



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BEATRIZ DUMÊT DE AGUIAR

**A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DAS
DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DESPORTIVA:
UMA ANÁLISE DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO À LUZ DE CASOS CONCRETOS**

Salvador
2021

BEATRIZ DUMÊT DE AGUIAR

**A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DAS
DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DESPORTIVA:
UMA ANÁLISE DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO À LUZ DE CASOS CONCRETOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Thiago Carvalho Borges

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

BEATRIZ DUMÊT DE AGUIAR

A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DESPORTIVA: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DE CASOS CONCRETOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador, professor Thiago Borges, de quem tive a honra de ser aluna nas matérias de Direito Internacional e Teoria Geral dos Contratos e Responsabilidade Civil. Desde os nossos primeiros contatos acerca da orientação, ele sempre esteve disponível para me ajudar, me guiando na construção deste trabalho, me incentivando e me acalmando.

A todos os meus amigos e companheiros de treinos que me apoiaram e estiveram ao meu lado, não só agora mas em todos os momentos, em especial às minhas amigas/irmãs que a faculdade me apresentou, Beta, Ju e Pri. Foram muitos momentos de alegria ao longo deste período, bem como durante todo o curso, mas também foram muitos os momentos de angústia e aflição, pelos quais não teria conseguido passar sozinha. Sempre apoiamos umas às outras e superamos todas as dificuldades juntas. Sou muito feliz e grata por toda a amizade que construímos e que certamente levaremos por toda a vida.

A minha família, meu maior agradecimento e a quem devo tudo. Não tenho palavras para descrever a minha gratidão e amor por minha família. Ela que é minha base de tudo, meu porto seguro, que sempre está comigo e me apoia em todos os momentos. Agradeço especialmente à minha mãe, ela que é minha companheira da vida e tudo para mim, que mais do que ninguém está ao meu lado sempre, me tranquilizando, me incentivando e sendo meu pilar em tudo na vida, e, ao meu avô Baduê, que é minha pessoa neste mundo. Ele que é minha inspiração e que acredita em mim mais do que qualquer pessoa. Palavras não demonstram o quanto sou agradecida de ser sua neta e aprender diariamente com ele. Agradeço à minha avó Eliana que é minha referência e meu maior exemplo de pessoa, mulher, mãe, amiga e irmã. Ela que com seu jeito me traz paz em todos os momentos e que me ajuda a ser e buscar o melhor de mim e à minha tia Tatiana, ela que é minha segunda mãe, que esteve ao meu lado em cada passo, não só neste trabalho, mas em tudo da minha vida. Ela que esteve comigo mais do que ninguém nesse período, acreditando em mim e sendo, não só o meu suporte essencial, como o meu melhor abraço. Não tenho como agradecer-lá por tudo, por sempre estar para mim. À minha Tia Liliana e ao meu Tio Junior agradeço por também terem me apoiado e me impulsionado nesta construção, por todos os debates que contribuíram para a consecução deste estudo e por também sempre estarem presentes; às minhas primas, que mais do que primas são irmãs, Lu e Let. Nosso amor e nossa ligação são únicas e eu só tenho a agradecer por tê-las na minha vida. Agradeço também a meu pai e meus irmãos por sempre me apoiarem e estarem presentes.

“O esporte tem o poder de mudar o mundo. Tem o poder de inspirar, de unir as pessoas de um jeito que poucas coisas conseguem”.

Nelson Mandela

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade central de analisar, à luz de casos concretos, a atuação do Poder Judiciário diante dos litígios desportivos processados e julgados nas instâncias desportivas originárias impostas pela Constituição Federal no seu art. 217, §1º, a fim de averiguar o âmbito e os limites da apreciação judicial acerca dos conflitos que do desporto advém. Em que pese a Carta Magna seja clara quanto aos requisitos de admissibilidade e ao momento de apreciação das lides desportivas pelo Poder Judiciário, nada dispõe sobre o alcance do trabalho dos magistrados. Com isso, pretende-se verificar se os juízes e tribunais da justiça comum podem (e/ou devem) revisar e modificar o mérito das decisões desportivas, bem como investigar e elucidar as consequências de uma revisão de tal natureza, por meio e tendo por base o estudo de episódios práticos e as repercussões decorrentes. Com efeito, será promovida uma análise acerca do fenômeno desportivo, da sua consolidação no ordenamento jurídico pátrio, sua estruturação e organização no cenário nacional, assim como do direito desportivo, destacando as peculiaridades desse ramo normativo e a evolução da legislação desportiva brasileira, com atenção aos princípios que orientam e regulam o desporto nacional e seu especial regime e ordenamento jurídico. Além disso, será realizado um estudo aprofundado da justiça desportiva brasileira, salientando as suas especificidades e detalhando a sua configuração e sedimentação no cenário nacional. Ademais, será abordado de forma acurada a temática da jurisdição e competência das instâncias desportivas e os contornos ao redor da matéria, com destaque para a exigência constitucional do esgotamento das instâncias desportivas e suas implicações. Assim, ao final, almeja-se determinar o alcance do julgamento do Poder Judiciário nos litígios desportivos e identificar quais as suas consequências. Pode-se concluir que é necessário que haja o reconhecimento da definitividade do mérito das decisões desportivas proferidas em suas próprias instâncias, caso contrário, em evidência no estudo dos casos apresentados, os prejuízos e consequências ao universo e à ordem desportiva são enormes e irreversíveis. A atuação estatal deve se restringir ao exame das questões processuais e procedimentais, bem como o controle da legalidade das decisões.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Justiça Desportiva. Mérito desportivo. Definitividade. Revisão judicial.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR/RE	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário
AResp	Agravo em Recurso Especial
art.	Artigo
CAS	Court of Arbitration for Sports
CBC	Comitê Brasileiro de Clubes
CBCP	Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos
CBDA	Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CF/88	Constituição Federal da República
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CND	Conselho Nacional de Desportos
CNE	Conselho Nacional do Esporte
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COB	Comitê Olímpico Brasileiro
COI	Comitê Olímpico Internacional
CPB	Comitê Paralímpico Brasileiro
CRDs	Conselhos Regionais de Desporto
DF	Distrito Federal
FIFA	Federação Internacional de Futebol
FINA	Federação Internacional de Natação
JAD	Justiça Desportiva Antidopagem

Min.	Ministro
MS	Mandado de Segurança
PLS	Projeto de Lei do Senado
Rcl.	Reclamação
RDP	Resolução da Presidência
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TAS	Tribunal Arbitral do Esporte
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O DESPORTO E O DIREITO DESPORTIVO NACIONAL	16
2.1	INTRODUÇÃO AO DIREITO DESPORTIVO: ORIGEM E CONTEXTUALIZAÇÃO	16
2.1.1	A constitucionalização do desporto no Brasil	23
2.1.2	Breve análise da evolução da legislação desportiva nacional	26
2.1.3	Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998: a Lei Pelé	30
2.1.4	Projeto de Lei do Senado n° 68, de 2017	32
2.2	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O DESPORTO NACIONAL	35
2.2.1	Princípios constitucionais	36
2.2.2	Princípios infraconstitucionais (Lei 9.615/98)	42
2.3	ORDENAMENTO JURÍDICO DESPORTIVO: COMBINAÇÃO DO REGRAMENTO PÚBLICO COM O PRIVADO	44
2.4	O SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO	48
3	A JUSTIÇA DESPORTIVA BRASILEIRA	51
3.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	51
3.1.1	Autonomia e independência da Justiça Desportiva	58
3.1.2	Princípios norteadores da Justiça Desportiva (art. 2º, CBJD)	61
3.2	ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO	65
3.3	JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS	70
3.4	O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS E O PRAZO CONSTITUCIONAL DE SESSENTA DIAS	75
4	AS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA E OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	81
4.1	O PROCESSO DESPORTIVO E AS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA	81
4.2	ESTUDO DE CASOS CONCRETOS	89

4.2.1	O emblemático caso do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987: a polêmica sobre qual foi o clube campeão	89
4.2.2	O Treze e sua inclusão na série C do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2012	97
4.2.3	O “susto” do episódio entre o Palmeiras e o Flamengo no Campeonato Brasileiro de Futebol de 2020	102
4.3	ESPECIFICIDADE DA JUSTIÇA DESPORTIVA: A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES EM PROL DE SEUS DESTINATÁRIOS E O RECURSO AO PODER JUDICIÁRIO	106
4.4	DA IMPOSSIBILIDADE DE (RE)DISCUSSÃO DO MÉRITO DESPORTIVO E AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA REVISÃO DESSA NATUREZA	109
5	CONCLUSÃO	113
	REFERÊNCIAS	120

1 INTRODUÇÃO

Não há como negar que o desporto é algo presente na vida da maioria das pessoas, seja de modo direto ou indireto, seja como um praticante ou torcedor. A sua existência remete às primeiras civilizações, sendo, até os dias atuais, um elemento essencial em qualquer cultura, que enriquece a sociedade e alimenta a amizade entre as diferentes nações, proporcionando um ambiente de convivência extremamente positivo ao redor do espetáculo esportivo.

Nota-se que poucos fenômenos sociais possuem a capacidade de relativizar as fronteiras nacionais como o desporto, de modo que sua presença é marcante no cotidiano das pessoas nos mais diversos países ao redor do mundo, ocupando uma posição de enorme prestígio no meio social e reunindo os mais diversos interesses.

De fato, o desporto é dotado de especificidades particulares e, por isso, exige mecanismos e ferramentas próprias para manter a sua ordem e seu regular desenvolvimento, bem como para atingir seus objetivos perante a sociedade, de modo a colaborar com o desenvolvimento social e o bem-estar de todos. Mas não só isso. Por certo que o esporte sem normas e regras não poderia existir. Sem regulamentação, a prática desportiva seria impossível.

Com efeito, o direito desportivo, reconhecido como ramo autônomo do direito, surgiu para atender a esta demanda da sociedade em disciplinar e organizar a prática desportiva e, de igual modo, mostra-se indispensável para regulamentar juridicamente tais questões, bem como os mais diversos aspectos relacionados ao direito e ao esporte.

Em vista disso, o direito desportivo tem como um de seus principais propósitos estabelecer garantias de todas as espécies, desde a organização desportiva até o bem estar e a segurança dos participantes e torcedores, assegurando o regular desenvolvimento e a manutenção da ordem do universo desportivo. Por certo, os dispositivos que norteiam a atividade desportiva são considerados especiais e exclusivos, constituindo um verdadeiro regime jurídico próprio e independente de outros ramos do direito.

Nesta mesma linha, a justiça desportiva revela-se como uma parte especial da justiça e que ocupa lugar de relevância no cenário nacional. A justiça desportiva possui funcionamento distinto da justiça comum, em razão principalmente da especificidade de seu objeto, qual seja, o desporto e os litígios desportivos.

A Constituição Federal ao instituir a justiça desportiva no seu art. 217, §1º, impôs uma condição

para que esta pudesse ter sua função respeitada, qual seja, a exigência do esgotamento das instâncias desportivas, determinando expressamente que as causas de competência da justiça desportiva só podem ser submetidas e apreciadas pelo Poder Judiciário quando as suas próprias instâncias se exaurirem.

Neste ponto, muito já se discutiu sobre a possível restrição ao acesso à justiça comum antes da manifestação prioritária da justiça desportiva frente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Para além disso, e aqui se encontra o ponto principal do presente trabalho, embora o texto constitucional seja claro quanto à possibilidade e ao momento de apreciação das lides desportivas pelo Poder Judiciário, nada dispõe sobre o alcance do trabalho dos magistrados.

Assim, vislumbra-se o seguinte cenário e indagações: uma vez esgotadas as instâncias desportivas e havendo o ingresso pelos jurisdicionados desportivos na justiça comum, quais o âmbito e os limites da atuação do Poder Judiciário? Os juízes estatais podem (e/ou devem) revisar e modificar o mérito das decisões desportivas ou tal apreciação deve se restringir ao controle das questões processuais e procedimentais? É razoável que haja a rediscussão e reexame absoluto do mérito desportivo? Quais as consequências de uma eventual revisão dessa natureza?

Com efeito, o presente estudo tem como objetivo principal analisar, à luz de casos concretos, a atuação do Poder Judiciário diante dos litígios desportivos processados e julgados nas instâncias originárias impostas pelo legislador constitucional. Almeja-se averiguar os limites da apreciação judicial acerca das decisões desportivas, a fim de identificar se o juízo estatal pode (e/ou deve) revisar e modificar o mérito de tais decisões e quais as consequências de uma revisão de tal natureza.

Para tanto, outros pontos importantes serão examinados, no intuito de preliminarmente analisar o fenômeno desportivo e sua organização no cenário nacional; apontar as especificidades e singularidades do ordenamento desportivo e seu especial regime jurídico; explicar o que é a justiça desportiva e apontar as suas especificidades; detalhar a organização e a estrutura desta justiça especial; elucidar a que se refere o esgotamento das instâncias desportivas no ordenamento jurídico brasileiro e quais são as suas repercussões; identificar e analisar a jurisdição e competência dos órgãos desportivos; examinar, a partir de casos concretos, a apreciação judicial das decisões desportivas para, ao final, identificar se o Poder Judiciário deve revisar o mérito das questões desportivas e reformar as decisões proferidas dentro da prática do desporto, bem como apontar quais as consequências de uma revisão dessa

natureza à luz da realidade prática.

Neste contexto, o presente trabalho está dividido em cinco capítulos, contando com a presente introdução, sendo três principais capítulos de desenvolvimento e, ao final, um destinado a conclusão.

O Capítulo 2 será destinado a tratar do desporto em uma visão geral, contextualizando a sua origem e evolução, bem como discorrendo sobre a sua influência e importância na sociedade. Também será realizada uma análise da estruturação deste fenômeno no território nacional, assim como sobre sua base de organização e funcionamento. Abrangerá ainda a temática da consolidação do desporto no ordenamento jurídico pátrio, em especial a sua sedimentação na Constituição Federal e a repercussão por ela gerada na sociedade e no ordenamento desportivo interno.

Ademais, também será promovida uma análise acerca da origem do direito desportivo e as peculiaridades deste ramo, bem como da evolução da legislação desportiva nacional e do especial regime jurídico que orienta as práticas desportivas, com especial atenção aos princípios que orientam e regulam o desporto nacional e o direito desportivo.

O Capítulo 3 irá trazer um exame aprofundado da justiça desportiva brasileira, iniciando com uma minuciosa reflexão acerca do seu conceito e natureza jurídica. Serão destacadas as principais características desta justiça especial, bem como suas especificidades e peculiaridades. Também será discorrido sobre sua estrutura, organização e funcionamento, com enfoque nos princípios que orientam seu sistema de atuação, em especial o do exaurimento de suas instâncias.

Além disso, e de extrema importância para o presente estudo, será promovida uma análise acurada sobre a jurisdição e competência das instâncias desportivas e os contornos e repercussões ao redor da matéria.

Em seguida, no Capítulo 4, inicialmente serão feitas considerações preliminares acerca do processo desportivo e das decisões da justiça desportiva, de modo que o foco recairá sobre o estudo de casos que irão ser abordados. Serão expostas situações concretas em que a justiça comum atuou e interferiu em litígios de ordem tipicamente desportiva, com o intuito de, à luz de tais episódios e suas repercussões, averiguar a atuação do Poder judiciário no trato das lides desportivas, de modo a identificar os seus limites, bem como se é ou não admissível que haja a revisão e modificação judicial do mérito desportivo. Por fim, e a partir da realidade verificada, serão abordadas as consequências de uma eventual revisão dessa natureza.

Deste modo, ao final do desenvolvimento de todos os pontos aqui mencionados e apontados os devidos entendimentos dos assuntos levantados, se chegará à conclusão da problemática, de modo a determinar o alcance da atuação do Poder Judiciário nos litígios desportivos e identificar quais as suas conseqüentes implicações, à luz da realidade prática.

Quanto aos recursos metodológicos utilizados, o presente trabalho irá ser construído fundamentalmente por meio de pesquisas bibliográficas a partir de materiais já publicados, tendo como base livros, artigos científicos, revistas jurídicas, periódicos, teses e dissertações, aliada de forma imprescindível ao estudo de casos concretos. Além disso, irá também ter como base a legislação desportiva nacional, bem como os estatutos e regulamentos das entidades desportivas.

A importância teórica desta pesquisa para o Direito reside, inicialmente, na necessidade de um olhar diferenciado e atento sobre o direito desportivo, mais especificamente à justiça desportiva, principalmente em razão de suas peculiaridades, de modo a compreendê-las e assegurar a correta prestação jurisdicional para os seus destinatários, especialmente aos atletas, federações e confederações desportivas. Ademais, a análise da especialidade da legislação e dos órgãos jurisdicionais desportivos é essencial para não comprometer a qualidade das decisões e o regular desenvolvimento do universo desportivo, especialmente das competições, de modo a manter a sua ordem, integridade e credibilidade.

De igual modo, é fundamental o estudo acerca do acesso ao Poder Judiciário pelos desportistas e do alcance do trabalho dos tribunais ordinários diante de tais assuntos, a fim de que seja alcançada a efetiva justiça. Não obstante, diante das situações em que há a interferência dos juízos estatais no trato das questões desportivas, é imprescindível chamar a atenção para a necessidade de sedimentação do assunto, de modo a impedir que o desporto viva sempre em um cenário marcado por inseguranças e incertezas no que tange a possibilidade de modificação de suas decisões por magistrados alheios ao seu mundo.

Por sua vez, a importância social desta pesquisa reside no fato da compreensão acerca da dimensão do desporto enquanto fenômeno social, cada vez mais presente na vida das pessoas, seja de forma recreativa, educacional ou profissional. É forçoso reconhecer toda a importância do desporto perante a sociedade, de modo que a sua normatização e estruturação revela-se de grande repercussão. Soma-se a isso o fato de que muitos atletas são vistos pela comunidade em geral como ídolos, pessoas que tendem a servir como exemplo para inúmeras pessoas. Os campeões são bem vistos na sociedade e acabam servindo de referência, não só para os demais atletas como para toda a coletividade social. Nesse sentido, muitas vezes os conflitos e os

escândalos de casos no âmbito desportivo acabam por gerar um sentimento negativo na sociedade, contrário à essência desportiva, influenciando inclusive na ordem moral e econômica do esporte.

Assim, imperioso chamar atenção para o julgamento e a resolução dos litígios desportivos, de modo a promover uma reflexão acerca da atuação da justiça desportiva, com vistas a garantir a pacificação social e a manutenção da credibilidade do esporte. De igual forma, imprescindível incentivar a reflexão, discussão e evolução do tema, visando a construção de um cenário desportivo nacional cada vez mais seguro, previsível e justo, que atenda a todas as necessidades deste fenômeno de extrema importância e presença na vida cotidiana.

2 O DESPORTO E O DIREITO DESPORTIVO NACIONAL

Este capítulo se destina a trazer uma análise e visão geral do desporto, discorrendo brevemente sobre a sua evolução e tratando da sua influência e importância na sociedade, bem como sua estruturação no território nacional, sua base de organização e seu funcionamento. Também será discorrido sobre a consolidação do desporto no ordenamento jurídico nacional, especialmente na Constituição Federal, a origem do direito desportivo e os aspectos e especificidades deste ramo peculiar do direito.

Além disso, também será abordada a temática da evolução da legislação desportiva brasileira até se chegar nos dias atuais e do especial regime jurídico que orienta as práticas desportivas, com especial atenção aos princípios que norteiam o desporto nacional e o direito desportivo, assim como será destacado a especificidade de todo seu o ordenamento jurídico.

2.1 INTRODUÇÃO AO DIREITO DESPORTIVO: ORIGEM E CONTEXTUALIZAÇÃO

É indiscutível que o desporto é um dos fenômenos de maior amplitude no território nacional e, quem sabe, no mundo. Intimamente ligado ao ser humano, agrega milhares de pessoas que praticam, contemplam e trabalham para e com o desporto. O esporte congrega uma infinidade de diferenças, mas prevalece sempre os mares de paixão e a comunhão de afinidades entre distintos povos e nações ao redor do espetáculo esportivo. Especialmente no mundo contemporâneo vem despontando como um eficiente e eficaz meio de escape das tensões do dia a dia.

A prática desportiva tem papel de extrema relevância na sociedade e vem ocupando um espaço cada vez maior na vida das pessoas, sendo perceptível em vários setores da rotina dos indivíduos, fonte de paixões e que estimula as mais variadas capacidades do ser humano, possibilitando, não só, a obtenção de habilidades físicas e sociais, mas também a difusão de importantes valores e ideais (JUNIOR, MEDEIROS, SILVA, 2012, p. 2).

Não obstante, o desporto atualmente encontra-se muito reconhecido por meio das práticas de caráter competitivo. Contudo, o desporto não se exaure nas atividades que digam respeito às competições, de modo que a sua prática pode ser considerada como um direito fundamental de caráter social. Tal fenômeno possui incontestável valor para o desenvolvimento do ser

humano, que integra o seu cotidiano e constitui importante instrumento de consolidação da cidadania e de afirmação da sociedade (MIRANDA, 2007, p. 7).

Álvaro Melo Filho¹ (1995, p. 24) ressalta que:

(...) afastadas as peculiaridades de cada país, exsurge como ponto comum a múltipla função do desporto como elemento de integração social, como agente do processo educacional, como instrumento auxiliar à política de saúde e/ou como veículo de promoção do lazer, sem prejuízo da dimensão estritamente competitiva, mas tudo isso consorciando-se para fazer do desporto um componente essencial dos direitos da pessoa humana.

Fato é que o desporto é fenômeno social porque funciona como mecanismo de união da sociedade, proporcionando a aproximação de pessoas de diferentes grupos sociais, reduzindo as desigualdades e contribuindo para a formação de importantes valores. Exerce importante papel na formação educacional do cidadão, desde crianças, contribuindo com o seu desenvolvimento e para difusão de relevantes ideais, como por exemplo a solidariedade, o respeito ao outro e a disciplina. Ademais, revela-se como uma das mais importantes manifestações culturais, sendo sua popularidade inquestionável e verificada em todos os cantos do planeta, especialmente através dos eventos esportivos (VARGAS *et al*, 2017, p. 32-36).

Para além disso, carrega consigo um forte fator econômico, haja vista que o crescimento do interesse da população mundial pelo desporto o transformou em uma importante atividade de entretenimento, que passa a atrair diversos investidores ao redor do mundo, por exemplo, com as transmissões de eventos, venda de equipamentos e trajes esportivos, entre outros. Soma-se a isso o fato de que as práticas desportivas constituem umas das mais relevantes e valorizadas opções de lazer. Por fim, e não menos importante, tem papel essencial na promoção da saúde pública e bem-estar da população (VARGAS *et al*, 2017, p. 37-39).

Neste prisma, Luis Geraldo Santana Lanfredi (2012, p. 28) expõe que o desporto é um fenômeno multifuncional, uma vez que atende a interesses e cumpre finalidades inerentes às mais diversas searas da sociedade, possuindo papel considerável para o desenvolvimento do ser humano, tanto sob o prisma social quanto sob o viés econômico, haja vista que as atividades desportivas, por meio das suas mais variadas manifestações, são responsáveis por promover a

¹ Álvaro Melo Filho, que faleceu em 2019, foi um dos responsáveis por consagrar a autonomia das entidades desportivas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, atuando na escrita do referido dispositivo, além de ter participado ativamente na elaboração e alterações das Leis Zico e Pelé. Álvaro também foi membro da Comissão de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB, da FIFA, da International Sport Law Association, da Comissão de Estudos Jurídicos Esportivos do Ministério de Esporte, do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD).

disseminação de valores e riquezas.

Mais especificamente em relação à função social do desporto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (2007, p. 337-338), destaca que este fenômeno cumpre uma função social fundamental, na medida em que se afigura como um forte instrumento de socialização e inclusão, especialmente em um país como Brasil marcado por uma grande desigualdade social, estimulando a compreensão das diferenças, ensinando a tolerância e respeito para com os outros e constituindo um verdadeiro materializador de determinados direitos básicos do homem.

Nas palavras do supracitado Ministro (2007, p. 337):

Em um mundo no qual se cultiva de forma intensa o conflito, o esporte propicia o desenvolvimento de princípios aplicáveis a outras áreas do comportamento humano, tais como integração social e racial, temas que certamente demandariam estudos sociológicos aprofundados para sua efetividade. Por meio do esporte são minimizados problemas ligados a sentimentos étnicos, especialmente pela participação de jogadores de raças diferentes.

A verdade é que a importância do esporte foi e continua sendo identificada em diferentes aspectos, seja como elemento econômico ou até mesmo político, mas, especialmente, como elemento fundamental para a formação individual, como instrumento de inclusão social e união entre povos distintos ao redor do mundo, contribuindo para a consolidação da cidadania, redução das desigualdades e promoção do bem de todos, ademais de ensinar a olhar para o outro com respeito e dignidade (QUADROS, 2007, p. 220-221).

Ainda no que se refere à grandeza do desporto, ressalta-se que a prática desportiva é responsável por gerar um sentimento único que envolve todos aqueles apaixonados pelo espetáculo desportivo, sejam atletas, torcedores ou admiradores. O show esportivo, marcado especialmente pelos seus eventos e competições, é responsável por unir milhares de pessoas que vibram a cada conquista e vivenciam aquele ambiente intensamente, proporcionando a criação de um cenário extremamente amigável, harmônico e positivo, por meio dos ideais e do espírito esportivo. O esporte efetivamente gera um sentimento de paixão por todos aqueles que o contemplam.

Especificamente no Brasil, em razão de toda a importância deste fenômeno na sociedade, o qual é traço marcante e indissociável dos brasileiros, é função do Estado como dever constitucional, previsto no art. 217 da Carta Magna, desenvolver e estimular as práticas desportivas formais e não formais. Ademais, a legislação pátria através da Lei 9.615, de 24 de

março de 1998² reconhece o desporto como um direito social (MANCILHA, 2014, p. 11).

Como bem destacado por Álvaro Melo Filho (2004, p. 2), é justamente em razão da grandiosidade do fenômeno desportivo na sociedade brasileira que o constituinte impôs como sendo dever do Estado fomentar as práticas desportivas, elevando o desporto a categoria de “direito de cada um”. Não por acaso, o Brasil é conhecido como o “País do Futebol”, em clara alusão ao valor e a presença desse fenômeno no país.

Pois bem. Neste cenário em que o desporto eclode como fenômeno dotado de transcendência social, política, econômica e cultural, Ricardo dos Santos Vianna (2006, p. 34) destaca que nenhum fato com tamanha dimensão poderia permanecer com tanta inserção na sociedade sem que fosse regulado por normas e regras de caráter nacional e internacional. Por certo, toda essa magnitude que o fenômeno desportivo alcança faz do esporte um setor que requer regulamentação.

De fato, não há como dissociar o universo desportivo do campo do direito. Direito e desporto são conceitos que estão unidos, que dependem um do outro, que se complementam e que se coordenam, haja vista que a organização e o funcionamento do sistema desportivo requerem necessariamente o direito como mecanismo regulador. Álvaro Melo Filho (2006, p. 13) destaca que:

As relações entre desporto e direito são estreitas e indissociadas na medida em que o desporto não pode existir e nem subsistir sem regras (...), conquanto as regras de Direito não são simples adjuvantes ou lubrificantes da atividade desportiva, mas um de seus inelutáveis componentes (...). Aliás, é curioso observar que desporto e direito realizam-se sob os mesmos signos: o da lei e o do juiz. Não há disciplina desportiva reconhecida sem esta dupla marca de origem: um código que define sob todos os aspectos os gestos e as jogadas, uma magistratura para administrar a lealdade do embate e proclamar o resultado.

O supracitado autor (2004, p. 4) ainda assevera que:

(...) o desporto é, sobretudo, antes de tudo, uma criatura da lei, pois, sem o direito, o desporto carece de sentido, porquanto nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto. Com efeito, ‘regras do jogo’, ‘Códigos de Justiça Desportivas’, ‘regulamentos técnicos de competições’, ‘leis de transferências de atletas’, ‘estatutos’, ‘estatutos e regulamentos de entes desportivos’, ‘regulamentação de doping’, atestam que, sem regras e normatização, o desporto torna-se caótico e desordenado, à falta de regras jurídicas para dizer quem ganha e quem perde.

Nesta conjuntura, o direito desportivo emerge e tem sua fonte primária nas próprias práticas desportivas, na medida em que se revela imprescindível a existência de um conjunto de regras e normas capazes de regulá-las e todas as relações delas decorrentes, desde as regras do jogo

² A Lei nº 9.615/98 é também conhecida como Lei Pelé e institui as normas gerais sobre o desporto.

em si até a atuação e disciplina de seus agentes e todos os envolvidos no cenário desportivo, bem como as diretrizes para a solução dos conflitos (TRENGROUSE, 2005, p. 12).

Com efeito, o direito desportivo surgiu justamente para atender a esta demanda da sociedade em disciplinar e organizar a prática desportiva através da sua normatização, assegurando o seu regular desenvolvimento, a manutenção de sua ordem e a proteção de todos aqueles envolvidos no mundo do desporto (REZENDE, NASCIMENTO, 2013, p. 137).

Na visão de Pedro Trengrouse (2005, p. 7-8), pode-se considerar o direito desportivo como um conjunto de normas e regras, oriundas da coletividade desportiva organizada e reconhecidas pelos órgãos estatais, com a finalidade de regular o desporto e instituir mecanismos capazes de garantir a uniformidade e harmonia necessárias à prática desportiva em suas diversas modalidades.

No entendimento de Hudson Luiz França Mancilha (2014, p. 13), o direito desportivo é uma das singulares vertentes do direito privado, que abarca normas e princípios específicos referentes ao desporto, sendo encarregado de regular as relações entre atletas, entidades da prática desportiva e entidades de administração do desporto.

Sob o ponto de vista de Paulo Marcos Schmitt (2004, p. 1), o direito desportivo constitui um ramo autônomo do direito, a propósito, trata-se de entendimento pacificado na doutrina nacional, dotado de um regime jurídico próprio que o diferencia dos demais e que reúne normas de vários ramos do direito, bem como diversos princípios peculiares às próprias manifestações desportivas.

Outro conceito importante que não se distancia dos aqui apresentados, é aquele apontado por Marcílio Krieger³, citado por João Augusto Cardoso (2017, p. 118), que define o direito desportivo como “parte ou ramo do direito positivo que regula as relações desportivas, assim entendidas aquelas formadas pelas regras e normas internacionais e nacionais estabelecidas para cada modalidade, bem como as disposições relativas ao regulamento e a disciplina das competições”.

Por fim, Álvaro Melo Filho (2006, p. 16) destaca que o direito desportivo se configura como:

Ramo jurídico catalisador de expectativas e experiências sócio-políticas-educacionais-econômicas, no plano desportivo, compatibilizando-as com o *ius singulare* que condensa normas de organização, normas de conduta, normas substantivas e normas processuais a par de albergar fatos, valências, especificidades e relações jurídico-desportivas.

³ Marcílio Krieger (1939-2010) atuou como auditor no STJD e foi um dos membros da comissão que elaborou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Assim, verifica-se que comunidade desportiva é possuidora de um direito particular, o qual engloba um vasto conjunto de regras necessárias para o equilíbrio das suas relações, entre as quais leis (constitucionais ou administrativas), estatutos e regulamentos das associações desportivas e as próprias leis desportivas em sentido técnico, que devem ser observadas por todos aqueles que se encontram sujeitos às instituições desportivas (MIRANDA, 2007, p. 60).

Observa-se que o que torna o direito desportivo tão peculiar é justamente o seu objeto, qual seja, o desporto, revelando-se imprescindível não só no que tange à normatização e regulação das práticas desportivas em si, mas também para que a coletividade se conscientize da necessidade de obediência à lei e ao ordenamento jurídico desportivo, indispensável para a salvaguarda e o bom andamento e desenvolvimento do desporto nacional. Caso contrário, a prática deste fenómeno iria gerar um ambiente hostil, contrário à sua própria natureza (VIANNA, 2006, p. 44).

Pelo exposto, infere-se, de um lado, que a importância de regular as relações surgidas no âmbito do desporto visa atender justamente à necessidade de normatização e sistematização nessa área, de modo a proporcionar segurança jurídica e ordem social também nessa esfera da vida da sociedade. Por outro lado, cabe ao direito desportivo organizar, regular e disciplinar as diversas modalidades desportivas, seja na prática cotidiana, seja dentro de competições, sempre em prol da sua preservação e crescimento, contribuindo para a construção de um cenário desportivo nacional seguro, previsível e justo.

O direito desportivo está fundado sobre três vertentes principais: disciplinar, costumeira e estatutária. No que tange ao aspecto disciplinar, este relaciona-se com a previsão nas leis desportivas de aplicação de sanções pelos órgãos e entidades desportivas. Os assuntos disciplinares desportivos são solucionados pelos órgãos internos das entidades desportivas, que aplicam as penalidades em consonância com seus regulamentos e códigos de justiça e seguindo os procedimentos neles previstos (MIRANDA, 2007, p. 58).

A vertente costumeira, por sua vez, diz respeito a necessidade de observância das regras desportivas por toda a sociedade, que deve ter consciência da regulamentação a ser seguida quando das práticas desportivas. Por fim, o aspecto estatutário traduz o fato de que as regras norteadoras das relações desportivas, que vão desde a normatização das competições até a disciplina dos atletas, técnicos e dirigentes, advêm fundamentalmente dos regulamentos e estatutos das próprias entidades desportivas, as quais orientam e fixam o regime jurídico a ser seguido no âmbito de sua respectiva modalidade (MIRANDA, 2007, p. 56-58).

Ressalta-se que o reconhecimento do direito desportivo como ramo jurídico é recente, mas não se pode afirmar que na antiguidade não havia leis e normas no âmbito desportivo, de modo que a sua gênese remete à própria origem do esporte (BARREIROS NETO, 2010, p. 23).

A respeito dessa questão, Álvaro Melo Filho (1995, p. 18-19) assevera que a necessidade de normas e regras é intrínseca as primeiras manifestações desportivas, está vinculada a própria essência do desporto, haja vista que, caso contrário, a prática desportiva seria caótica. Com efeito, o autor destaca que desde a antiguidade já é possível notar a existência de regras regulando o desporto, tendo a legislação desportiva sua origem fixada “nas regras que os povos primitivos aceitavam como sagradas e cumpriam escrupulosamente”, de modo que a partir de então o regramento desportivo foi evoluindo de acordo com cada época, refletindo os respectivos valores e ideais de cada período civilizatório, até se chegar nos dias atuais.

Todavia, pode-se dizer que foi somente na Idade Moderna que ocorreu o nascimento da legislação desportiva de maior amplitude. O esporte moderno é fruto especialmente dos estudantes universitários ingleses, que iniciaram um processo de regulamentação das competições, levando ao surgimento das primeiras entidades desportivas. No plano legislativo, estabeleceram expressamente as regras para as diversas modalidades, que até então vinham sendo praticadas de forma diversificada, possibilitando com isso a difusão uniforme de tais disposições e a propagação das competições desportivas, culminando com a efetiva expansão territorial do desporto de forma organizada e convertendo-o em um fenômeno mundial (MELO FILHO, 1995, p. 22-23).

Atualmente o direito desportivo como um todo vive a tendência da globalização, especialmente devido a realização dos grandes eventos desportivos mundiais, como por exemplo os Jogos Olímpicos e a Copa do Mundo, responsáveis por reunir atletas, técnicos, dirigentes, torcedores, de todas as modalidades e de todas as partes do globo. Com efeito, como consequência da mundialização deste fenômeno e para que se alcance um cenário desportivo internacional harmônico e coordenado, revela-se imprescindível a união e colaboração entre os países para o desenvolvimento de políticas desportivas internacionais articuladas e alinhadas, assim como para que haja a compatibilização entre as disposições desportivas nacionais e internacionais (CARDOSO, 2017, p. 113).

Não só isso. O fenômeno da transnacionalidade vivido nos dias atuais impõe, de acordo com João Lyra Filho⁴, citado por Martinho Neves Miranda (2007, p. 38), a criação de um “direito

⁴ João Lyra Tavares Filho (1906-1988) é reconhecido como o fundador do direito desportivo brasileiro, uma vez

desportivo universal”, senão vejamos:

A instituição do desporto não é privativa de um país: impõe a criação de um direito universal, que se baseia em princípios, meios e fins universais, coordenada por leis de âmbito internacional. Tais características conferem ao direito desportivo uma importância, que sob certos aspectos, supera o maior número dos demais ramos do direito. A hierarquia e disciplina do desporto inspiram normas comuns aos povos, orientadas e fiscalizadas por poderes centrais de direção universal. Os desportistas se associam dentro do clube; os clubes se reúnem em ligas locais, por seu turno reunidas em entidades regionais. As entidades regionais se agrupam em federações ou confederações nacionais, subordinadas a poderes continentais que se concentram na ordem de uma direção única, suprema, universal.⁵

No Brasil, o interesse por este ramo do direito tem crescido intensamente nos últimos anos, o que consagra e revela não só a importância e reconhecimento cada vez maior do desporto no ordenamento jurídico nacional, mas também reflete o próprio amor e prestígio concebido ao desporto pela sociedade, este fenômeno que é indissociável da vida do brasileiro.

2.1.1 A constitucionalização do desporto no Brasil

Historicamente no Brasil, o desporto foi incluído, ainda que de forma singela, em constituições anteriores às dos dias de hoje. Mas o verdadeiro tratamento jurídico ao desporto veio com a Constituição Federal de 1988, uma vez que elevou o desporto ao patamar constitucional e impôs como dever do Estado o seu fomento, reconhecendo a relevância de sua prática dentro da sociedade (MANCILHA, 2014, p. 15).

Neste sentido, ensina José Luiz Sobierajski (1999, p. 118):

A Constituição Federal atribui ao Estado Brasileiro a obrigatoriedade de zelar pela estrutura jurídica e política do esporte em todo país, oferecendo oportunidade para que todos possam dispor das práticas desportivas que lhes interessam, quer como atletas, dirigentes, quer simplesmente aficionados torcedores, e de defender o prestígio esportivo brasileiro. Até então, as leis que regularam as atividades desportivas brasileiras não haviam se pronunciado sobre o dever estatal. Sendo dever, é atribuição e componente do Estado Brasileiro e não é simplesmente uma atividade a mais a ser exercida em terras nacionais.

A previsão do tema no texto constitucional revela o enorme prestígio consagrado ao desporto, bem como denota a preocupação do constituinte em conceder-lhe um tratamento especial, na medida em que a própria Constituição disciplina as diretrizes para o incentivo e promoção do desporto no país, assim como para que as atividades desportivas se desenvolvam de forma

que foi o principal responsável pela redação da legislação desportiva pioneira no Brasil. Foi o grande nome na área da gestão desportiva durante o Estado Novo, época em foi nomeado pelo então presidente Getúlio Vargas como segundo presidente do Conselho Nacional de Desportos.

⁵ FILHO, João Lyra. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952, p. 101.

harmônica e justa, especialmente no Brasil onde o esporte é um elemento marcante da identidade nacional (MELO FILHO, 1995, p. 34).

Martinho Neves Miranda (2007, p. 11) destaca que a concepção do desporto na carta constitucional reflete “a consagração exponencial do desporto como assunto da maior relevância pública”, especialmente como elemento de desenvolvimento da própria sociedade.

A CF/88 revela, no seu art. 217, o desporto como “direito de cada um”, categorizando-o como um direito social, um direito do cidadão. A Carta Magna estabelece como sendo papel e responsabilidade do Estado fomentar as atividades desportivas, conferindo o devido tratamento às atividades profissionais e às não profissionais (BARROS, 2017, p. 24).

Veja-se o que dispõe o referido comando constitucional:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II- a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

O inciso I do supracitado dispositivo confere autonomia às entidades desportivas, o que se mostra de grande importância no sentido de fornecer maior independência às entidades em questão na realização de seus atos, o que se revela extremamente benéfico para o desenvolvimento do esporte em nível nacional (BARROS, 2017, p. 25).

Essa autonomia consagrada no art. 217, inciso I, confere a tais entes a liberdade de deliberar e elaborar suas próprias normas quanto ao funcionamento e organização interna, afastando a autoritária intervenção do Estado nas questões intrínsecas da administração do desporto (BARROS, 2015, p. 82).

O inciso II do art. 217 da CF/88 prevê uma priorização dos investimentos públicos na promoção do desporto educacional e, apenas em determinados casos, do desporto de alto rendimento. Tal previsão direciona a atenção do Estado especialmente para as práticas desportivas educacionais, privilegiando o desenvolvimento integral do indivíduo, a formação para a prática da cidadania e o lazer (MIRANDA, 2007, p. 9).

Em outras palavras, determina-se que o Estado tenha a primazia de desenvolver o esporte como instrumento de transformação social, sem todavia, desprezar a importância de apoiar o desporto de alto rendimento (RAMOS, 2009, p. 95).

Por sua vez, o inciso III do artigo em análise dispõe sobre o tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional. Isso porque o direito não pode fornecer a mesma proteção para os atletas que utilizam o desporto como profissão e para os que praticam como puro lazer.

A seu turno, o inciso IV regula a proteção e o incentivo ao desporto de origem nacional, evidenciando a caracterização do desporto como um fenômeno de expressão cultural. Com isso, é dever do Estado proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação pátria (MIRANDA, 2007, p. 9-10).

Por fim, os parágrafos 1º e 2º do dispositivo em destaque tratam da institucionalização da justiça desportiva, tema que será aprofundado em seções futuras em razão de sua importância para o presente trabalho.

Porém é de extrema importância já destacar que o parágrafo primeiro do art. 217 da CF/88, conforme será melhor abordado nas próximas seções, estabeleceu um dos princípios basilares do sistema desportivo, qual seja o esgotamento das instâncias desportivas.

Com isso os assuntos atinentes à matéria desportiva devem primeiro ser submetidos ao julgamento dos órgãos da justiça desportiva e de suas respectivas instâncias, para que, somente em um segundo momento, caso o interessado queira, recorra à justiça comum. Trata-se, portanto, em tais situações, de um pressuposto processual estabelecido pela Constituição para se demandar no Poder Judiciário (VARGAS *et al*, 2017, p. 42).

Dessa forma, conforme será demonstrado, apesar de os tribunais desportivos não integrarem o sistema judiciário nacional, a sua competência está assegurada na própria Constituição, configurando, inclusive, a única exceção ao princípio do livre acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, CF/88, na medida em que condiciona tal acesso ao prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva (BARROS, 2017, p. 25).

Neste cenário, diante das mudanças e inovações introduzidas pela Carta Magna de 1988, sobretudo quanto à democratização do esporte e maior autonomia dos entes de administração do desporto, surgiu a necessidade de atualização das normas infraconstitucionais, a fim de adequá-las à nova realidade imposta pelos ditames constitucionais.

2.1.2 Breve análise da evolução da legislação desportiva nacional

O histórico da legislação desportiva brasileira evidencia que esta é resultado de uma combinação de períodos ora de progressos, ora de retrocessos ao redor do tema, até se chegar na consolidação do ordenamento jurídico desportivo (o qual está em constante modificação, em decorrência justamente da necessidade de adaptação dos diplomas legais conforme a evolução e desenvolvimento das práticas desportivas e, por conseguinte, da exigência de atendimento de suas demandas). Passou-se de uma carência inicial de diplomas legais desportivos para uma intensa produção legislativa ao redor de tais matérias, o que, por vezes, foi responsável por gerar instabilidades e insegurança jurídicas (MELO FILHO, 2006, p. 64).

Segundo Marcílio Krieger⁶, citado por Jaime Barreiros Neto (2010, p. 24), o estudo acerca da evolução da legislação desportiva nacional pode ser dividido em três períodos distintos: o primeiro entre 1932 e 1945; o segundo de 1945 a 1988; e o terceiro a partir da Constituição Federal de 1988.

O início da regulamentação sobre o desporto no Brasil advém do Estado Novo, com a promulgação do Decreto-lei n° 526/1938 que instituiu o Conselho Nacional de Cultura. Tratava-se de órgão responsável pela coordenação de todas as atividades que diziam respeito ao desenvolvimento cultural, incluindo os esportes (VIANNA, 2006, p. 68).

Um ano depois, com a edição do Decreto-lei n° 1.056/1939, ocorreu a constituição da Comissão Nacional de Desportos, a qual era composta por cinco membros e tinha a função de desenvolver a proposta da futura lei base para o esporte nacional, o planejamento geral de sua regulamentação. Foi apresentado pela comissão o projeto do Código Nacional de Desportos (ZAINAGHI, 2017, p. 49).

Em 1941 ocorreu um grande avanço no direito desportivo com a promulgação do Decreto-lei n° 3.199, pelo qual foram definidas as bases da organização desportiva em todo país. O referido decreto foi consagrado por muitos como a primeira lei orgânica do desporto brasileiro, haja vista ter sido responsável pelo plano de estruturação do desporto nacional (BARROS, 2017, p. 17).

Dentro do contexto centralizador da época, o referido decreto indicava a total intervenção do Estado na matéria desportiva. O propósito era muito mais de fiscalizar as atividades das

⁶ KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Editora Forense-Gryphus, 1999, p. 1.

entidades desportivas do que de fomentá-las, sendo notória a intenção do Estado em estabelecer o controle sobre as atividades desportivas nacionais (MELO FILHO, 2006, p. 64).

Todavia, mesmo dentro desse contexto controlador, além de abordar os mais variados aspectos sobre o desporto, incluindo a sua organização, a regulamentação de competições, bem como algumas medidas de proteção, o Decreto-lei 3.199/41 foi responsável pela criação do Conselho Nacional de Desportos (CND), destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática desportiva em todo país, e os CRDs- Conselhos Regionais de Desporto, de abrangência estadual (BARROS, 2017, p. 17).

Destaca-se ainda neste primeiro período da evolução da legislação desportiva brasileira o Decreto-lei 5.342/1943 que, dentre outros assuntos, tratou da competência do CND e da disciplina das atividades desportivas. O caráter centralizador do Conselho foi mantido, sendo estabelecido instruções e recomendações a serem seguidas pelas entidades desportivas, além das respectivas penalidades em caso de as entidades infringirem as orientações impostas. Ademais, o referido decreto promoveu o reconhecimento oficial da prática profissional do futebol (CAVAZZOLA, 2014, p.30).

O período pós- Vargas, de 1945 até 1988, foi bastante enriquecedor para a legislação desportiva nacional. Diversas leis infraconstitucionais foram editadas para se regular o desporto em todos os seus aspectos e modalidades. Cita-se, por exemplo, a Lei 5.939/73, que tratou sobre a concessão dos benefícios da seguridade social aos atletas profissionais de futebol (BARREIROS NETO, 2010, p. 25).

Entretanto, foi somente em outubro de 1975, com a edição da Lei nº 6.251/75, que foram estabelecidas as regras gerais sobre a prática desportiva. Em que pese a permanência da ação estatal tuteladora e centralizadora, a referida lei trouxe um rol de medidas protetivas ao desporto, além de legitimar o poder do CND, discorrendo sobre a sua competência e atribuindo-lhe funções legislativa, executiva e judiciária. (ZAINAGHI, 2017, p. 54).

Dentre outros assuntos abordados na lei em comento, destaca-se a instituição da Política Nacional de Educação Física e Desportos (art. 5º), a instituição do Plano Nacional de Educação Física e Desportos (art. 6º), o apoio financeiro da União aos desportos (art. 7º) e a elaboração do Sistema Desportivo Nacional (art. 9º) (CAVAZZOLA, 2014, p. 32).

Merece destaque ainda nesse período a Lei nº 6.354/76, que tratou sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, estabelecendo os direitos e obrigações das partes no pacto laboral desportivo. Também foi responsável pela instituição do passe, entendido como

a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término (CAVAZZOLA, 2014, p. 32-33).

Com a Constituição Federal de 1988 deu-se início a um novo ciclo legislativo desportivo, tanto em razão do espaço conquistado pelo esporte no próprio art. 217 da Carta Magna quanto pelas normas infraconstitucionais surgidas, a exemplo da Lei 8.672/93, conhecida como Lei Zico, e a Lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé (BARREIROS NETO, 2010, p. 26).

É bem verdade que após a promulgação da carta constitucional de 1988, a Lei 6.251/75 não tinha mais razão de existir, por ser incompatível com a nova ordem desportiva, a qual passou a primar pela autonomia de suas entidades. Dessa forma, tornou-se necessário novos preceitos infraconstitucionais para regular a matéria (BARROS, 2017, p. 26).

O fomento do Estado às práticas desportivas como direito dos cidadãos, a autonomia das entidades da administração do desporto e o reconhecimento da justiça desportiva são alguns dos comandos centrais, consubstanciados no art. 217 da CF/88, que passaram a orientar a legislação infraconstitucional desportiva brasileira (MELO FILHO, 2006, p. 65).

A Lei Zico (Lei 8.672/93) trouxe várias inovações. Foi responsável por instituir normas gerais sobre o desporto com um viés mais democrático, determinando, definitivamente, o rompimento da intervenção autoritária estatal sobre o esporte e trazendo disposições que contribuíram para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico desportivo (MELO FILHO, 2006, p. 66).

Destaca-se que a referida lei atribuiu critérios e diretrizes para a organização e funcionamento das entidades desportivas, garantindo espaço para a autonomia desportiva e a liberdade de associação. Permitiu também que as entidades administrativas dos desportos se organizassem sob a forma de sociedades com fins lucrativos, fortalecendo, com isso, a iniciativa privada no universo do desporto (VIANNA, 2006, p. 85).

Esta lei também trouxe o direito de arena na seara desportiva. Tal direito consiste na prerrogativa exclusiva das entidades desportivas de negociar, autorizar ou proibir a transmissão ou a reprodução de imagens dos eventos esportivos (conforme se extrai do art. 42 da Lei Pelé, redação conferida pela lei 12.395/11). Ademais, extinguiu o velho Conselho Nacional de Desportos e, ainda, regulamentou a justiça desportiva, estabelecendo os seus procedimentos (VIANNA, 2006, p. 86).

A Lei Zico vigorou até 1998 quando sobreveio a Lei Pelé, que a revogou expressamente em sua totalidade (art. 96 da Lei Pelé).

Além disso, há outras leis federais tais como o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/06), a Lei Geral da Copa (Lei 12.663/12), a Lei da Timemania (Lei 11.345/06), a Lei da Bolsa Atleta (Lei 10.891/04), a Lei do Árbitro de Futebol (Lei 12.867/13), entre outras.

Dentre estas citadas merece atenção especial o Estatuto do Torcedor, que estabelece as normas de proteção e defesa do torcedor, com vistas também a conferir mais segurança e credibilidade aos eventos e competições desportivas no Brasil. Com efeito, o torcedor passou a gozar de uma proteção especial e que culminou em uma série de mudanças nos espetáculos esportivos (BARREIROS NETO, 2010, p. 153).

Ressalta-se que antes da sua edição a Lei Pelé já havia equiparado o espectador pagante ao consumidor (art. 42, §3º), o qual passou a ser detentor dos mesmos direitos e garantias deste. Todavia, foi com a Lei 10.671/03 que essa condição foi fortalecida, passando o torcedor a receber a devida proteção legal, especialmente no que tange à sua segurança e conforto nas competições desportivas profissionais (BARREIROS NETO, 2010, p. 153).

A referida Lei Federal é de grande relevância, uma vez que trata de diversas matérias específicas relativas ao torcedor que ainda não tinham sido regulamentadas, contribuindo de forma expressiva para a manutenção da própria moral desportiva (BARREIROS NETO, 2010, p. 154-155).

Dentre os principais pontos de inovação deste diploma legal destaca-se o direito assegurado ao torcedor à publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto ou pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei Pelé (art. 5º do Estatuto); o direito à segurança nos eventos esportivos durante toda a sua realização, bem como antes e após o seu término (art. 13), de modo que as entidades administrativas passaram a ser responsáveis pela segurança dos torcedores; o direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local (artigos 28 e 29); o direito do torcedor de que a arbitragem das competições sejam independentes e imparciais (art. 30), o que se revela essencial para assegurar a moralidade desportiva e evitar a manipulação dos resultados e, por fim, ressalta-se o direito do torcedor de que os órgãos da justiça desportiva atuem observando os princípios da impessoalidade, moralidade, celeridade, publicidade e da independência (art. 34).

Enfim, o Estatuto do Torcedor trouxe avanços de extrema importância no tocante à segurança dos torcedores e à credibilidade das competições, reprimindo a violência nos eventos

esportivos, contribuindo para manutenção da moral do esporte e assegurando a promoção do bem-estar social nos espetáculos esportivos.

2.1.3 Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998: a Lei Pelé

A Lei Pelé é a lei que atualmente disciplina o direito desportivo, instituindo as normas gerais sobre o desporto. Não obstante ter determinado expressamente a revogação da Lei Zico, a Lei Pelé repetiu em seu conteúdo diversos artigos daquele diploma legal, mantendo grande parte do seu texto original, motivo pelo qual passou por várias alterações. Neste sentido, há uma grande crítica acerca da Lei Pelé, justamente pois grande parte de seu texto foi “copiado” da Lei Zico (MARTINS, ANDRADE, 2011, p. 8).

Veja-se a opinião de Álvaro Melo Filho (2006, p. 66-67) sobre a referida questão:

Em 24 de março de 1998 surge a “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/1998), dotada de natureza relativa, pontual e errática, fez a clonagem jurídica de 85% da “Lei Zico”, trazendo como inovações algumas “contribuições de pioria”: o fim do “passe” dos atletas profissionais e o conseqüente reforço à predatória relação empresário/atleta; o reforço ao “bingo” que é jogo, mas não é desporto, constituindo-se em fonte de corrupções e de “lavagem de dinheiro”, geradoras inclusive de CPI; e a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, quando mais importante que a roupagem jurídica é a profissionalização dos dirigentes desportivos (...). E, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e irrealidade que continha, a Lei Pelé foi objeto de várias e sucessivas alterações decorrentes da Lei nº 9.981/00, da Lei nº 10.264/01 e da 10.672/03, que a modificaram ora minorando seus efeitos nocivos, ora aumentando os danos colaterais, sendo que, da versão original da Lei Pelé remanesce apenas 6%, pendentes de substanciais ajustes e reparos.

Em que pese a existência de críticas nesse sentido, a Lei Pelé trouxe diversas inovações para o esporte brasileiro. Esta lei não deixou de regulamentar o esporte em maneira geral, dispondo sobre as normas estruturantes do sistema desportivo nacional (GUERRA, 2003, p. 1).

Em seu artigo 2º, a Lei 9.615/98 trata dos princípios que regem o desporto, o qual foi concebido como um direito individual. É possível verificar que estes princípios visam equilibrar e harmonizar as competições nacionais, garantir a saúde dos atletas, bem como salvaguardar os seus direitos, merecendo destaque o da soberania nacional, o da autonomia e o da diferenciação no tratamento ao desporto profissional e não profissional (estes últimos inclusive, conforme mencionado, previstos na CF/88).

Entre as principais modificações trazidas pela Lei Pelé pode-se destacar a extinção do “passe” para os contratos de trabalho firmados por atletas profissionais. O passe, conforme destacado, consistia na quantia a ser paga por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a

vigência do contrato ou depois de seu término (FIGUEIREDO, 2012, p. 80- 81).

Com o fim do instituto estabeleceu-se o vínculo desportivo como acessório ao contrato de trabalho. Assim, com o término da vigência do contrato de trabalho extingue-se o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante. Tal situação gerou muita insatisfação dos clubes na época, pois o passe dos atletas já não mais lhes seriam devidos (FIGUEIREDO, 2012, p. 81).

De acordo com Álvaro Melo Filho (2006, p. 79), a extinção do passe não proporcionou nenhum efeito positivo, pois em que pese os atletas terem ficado livres desse instituto, “ficaram reféns dos empresários, agentes e procuradores que passaram a controlá-los”.

Cumprido ressaltar ainda que, em seu texto original, a Lei Pelé previa no seu art. 27, a obrigatoriedade de transformação dos clubes brasileiros em empresas. O intuito era o de criar a maior transparência possível nas atividades das associações esportivas (BARREIROS NETO, 2010, p. 35).

Todavia, tal exigência se mostrava de manifesta inconstitucionalidade, seja por violar princípios consagrados pela Constituição Federal, como a liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88), seja pela própria autonomia desportiva (art. 217, I, CF/88). Com isso, não restaram alternativas senão a revogação do art. 27 da Lei 9.615/98, que ganhou nova redação com a edição da Lei 9.981/00. Com a referida alteração⁷ a imposição da transformação dos clubes em empresas com fins lucrativos passou a ser uma faculdade (GUERRA, 2003, p. 1).

Ademais, a Lei Pelé estabelece em seu capítulo IV o Sistema Brasileiro do Desporto, o qual, de acordo com seu art. 4º, §1º tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade. Além disso, o §2º do mencionado artigo dispõe expressamente que a organização desportiva no país é fundada na liberdade de associação.

A seção IV, do capítulo IV, por sua vez, trata do Sistema Nacional do Desporto (que integra o Sistema Brasileiro do Desporto) e confere a estrutura organizacional da administração do

⁷ Destaca-se que a referida redação foi posteriormente alterada pelas leis 10.672/03, 12.395/11 e 13.155/15, esta última que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol (art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte). Em que pese a Lei 13.155/15, dentre outros pontos relevantes, estabelece medidas de responsabilidade fiscal e financeira voltadas aos clubes de futebol, destinadas especialmente para a administração e direção transparente da modalidade, também pode servir de parâmetro para as demais entidades das práticas desportivas, revelando-se como um importante instrumento capaz de provocar mudanças no cenário desportivo nacional em prol de uma gestão desportiva cada vez mais consciente, responsável e limpa, com vistas ao bom desenvolvimento do desporto no país.

esporte no país e tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas profissionais (VIANNA, 2006, p. 92).

O referido sistema congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como aquelas destinadas à justiça desportiva, como o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), além de todas as confederações nacionais, uma para cada modalidade, as federações estaduais e os próprios clubes das práticas desportivas (VIANNA, 2006, p. 92).

Outra inovação foi a equiparação do espectador de evento esportivo ao consumidor, inovação dada pelo § 3º do art. 42, o qual passou a usufruir das mesmas prerrogativas e direitos, sendo que, conforme destacado anteriormente, tal condição foi fortalecida de maneira significativa com a edição do Estatuto do Torcedor (VIANNA, 2006, p.105).

Por fim, destaca-se o Capítulo VII da lei em análise, que regulamenta a justiça desportiva brasileira, dispondo sobre seus princípios, composição, organização, funcionamento e atribuições, assim como trata das infrações relativas à disciplina e as competições desportivas e as sanções aplicáveis.

2.1.4 Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017

Neste ponto do presente trabalho faz-se necessário destacar o Projeto de Lei nº 68, de 2017, que atualmente encontra-se em tramitação no Senado Federal. Com o objetivo de atualizar e trazer avanços à Lei Pelé, o referido projeto irá proporcionar uma atualização em toda a legislação desportiva brasileira, caso venha a ser aprovado (BARROS, 2017, p. 40).

A nova legislação pretende unificar toda a legislação esportiva nacional de modo a modernizar as relações do esporte brasileiro. O projeto em tramitação visa a total revogação da Lei Pelé (Lei 9.615/98) - que conforme visto na seção anterior, no sistema atualmente vigente institui as normas gerais sobre o desporto-, o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006), a Lei do Bolsa Atleta (Lei 10.891/2004), a Lei do Árbitro de Futebol (Lei 12.867/2013) e a Lei do Treinador Profissional de Futebol (BARROS, 2017, p. 40-41).

O PLS 68/2017 traz em seu bojo importantes questões para o desenvolvimento do esporte

brasileiro. A partir da sua análise percebe-se que ele mantém a essencialidade da legislação desportiva em vigor, privilegiando a moralidade desportiva e a construção de um cenário desportivo nacional cada vez mais seguro, previsível e justo, o que se coaduna com própria natureza do esporte.

Dentre os principais pontos abordados pelo projeto de lei em comento ressalta-se a tipificação do crime de corrupção privada no âmbito desportivo, possibilitando a responsabilidade civil e criminal de dirigentes corruptos; a necessidade de ficha limpa para os ocupantes de cargos diretivos no esporte, assim como ocorre com os ocupantes de cargos públicos eletivos; a criação de um Fundo Nacional do Esporte, com repasses para estados e municípios; repasse de 10% da receita total dos jogos de azar para o desporto nacional; a criação de um mecanismo de maior efetividade de combate à discriminação e violência no esporte; a profissionalização de todos os atletas que se dediquem à atividade esportiva de forma remunerada; benefício previdenciário para atletas em fim de carreira; aumento do limite de contribuição da Lei de Incentivo ao Esporte; isenção tributária para atrair grandes eventos; benefícios tributários extensivos às sociedades empresárias e a adoção da arbitragem em matéria de disciplina esportiva e competições (AMARAL, 2017, p. 2).

Um dos pontos de maior inovação no Projeto de Lei diz respeito a instituição do crime de corrupção privada para punir dirigentes de clubes ou entidades desportivas no âmbito de suas gestões. No art. 215⁸ do PLS 68/2017 consta a punição para os representantes das entidades esportivas privadas que se beneficiem ou ofereçam vantagens indevidas a fim de realizar ou omitir atos inerentes às suas atribuições (AMARAL, 2017, p. 3).

Outro ponto relevante se refere à profissionalização dos atletas, mais especificamente o reconhecimento da profissão de atleta (reconhecimento este que se estende a todas as modalidades). De acordo com o art. 69⁹ do Projeto de Lei em análise, será considerado atleta profissional todo praticante de alto nível que exerça a atividade desportiva de forma remunerada e permanente, tendo nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do

⁸ **Art. 215.** Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições: Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

⁹ **Art. 69.** A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas. Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

trabalho. Assim, havendo remuneração e relação trabalhista entre os atletas e clubes, o atleta é profissional e a relação deve ser estabelecida por contrato de trabalho desportivo (AMARAL, 2017, p. 2).

É notório que o PLS 68/2017 preza pela transparência, profissionalização e a responsabilidade no âmbito desportivo em atenção ao disposto no art. 217 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, é evidente a preocupação em assegurar a ética e o jogo limpo no cenário desportivo. O art. 236¹⁰ do Projeto de Lei em comento estabelece que as organizações desportivas devem promover a prática do esporte baseada em padrões éticos e morais que garantam o *fair play* ou o jogo limpo dentro das competições (BARROS, 2017, p. 41).

O *fair-play*, conforme será melhor abordado na seção atinente aos princípios que regem a justiça desportiva nacional, constitui-se em princípio basilar do universo desportivo, impondo preceitos éticos e morais a serem observados por todos aqueles que fazem parte deste meio, englobando a adoção de comportamentos de honestidade e lealdade nas disputas desportivas, bem como postura de respeito ao adversário (MIRANDA, 2007, p. 45-47).

No que se refere à justiça desportiva, o PLS 68/2017 mantém a sua autonomia bem como assegura a função judicante constitucionalmente prevista dos tribunais desportivos. O projeto não promove nenhuma modificação no que tange à competência que lhe foi conferida pela Carta Magna, também limitando-a à competição e disciplina desportiva (inteligência do art. 237¹¹ do Projeto de Lei em análise) (BARROS, 2017, p. 43).

¹⁰ **Art. 236.** As organizações esportivas promoverão a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o *fair play* ou jogo limpo nas competições.

¹¹ **Art. 237.** A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia. § 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos: I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte; II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte, pelos atletas, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil; III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte; e IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos. § 2º Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os seguintes princípios: I – ampla defesa; II – celeridade; III – contraditório; IV – economia processual; V – impessoalidade; VI – independência; VII – legalidade; VIII – moralidade; IX – motivação; X – oficialidade; XI – oralidade; XII – proporcionalidade; XIII – publicidade; XIV – razoabilidade; XV – devido processo legal; XVI – tipicidade esportiva; XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e XVIII – espírito esportivo. § 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva. § 4º Faculta-se a adoção dos procedimentos de arbitragem previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a resolução de controvérsias referentes à disciplina e às competições esportivas. § 5º Exceto quanto ao disposto no § 4º deste artigo, após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e restrita às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida

Pelo exposto, dentre outros pontos não citados no presente estudo, verifica-se que as alterações propostas pelo Projeto de Lei do Senado 68/2017 prometem uma grande mudança no cenário do esporte do país, este fenômeno que é marcante na sociedade brasileira, contribuindo para o seu desenvolvimento e para a criação de um cenário desportivo nacional cada vez mais honesto, harmonioso, e proveitoso.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O DESPORTO NACIONAL

Inicialmente convém destacar que os princípios constituem pressupostos essenciais de determinado sistema de conhecimento, é a sua base fundamental e que também se afiguram como condição de validade das demais proposições e comandos que integram um certo campo do saber humano (SOARES, 2016, p. 45).

Mais especificamente no campo do direito, os princípios expressam as diretrizes que orientam e condicionam todo o ordenamento jurídico. São aquelas normas jurídicas, de alto grau de generalidade, implícitas ou explícitas, que carregam os valores e fins do próprio sistema jurídico, disciplinando a compreensão de todo o ordenamento e a correta aplicação do direito no caso concreto (SOARES, 2016, p. 52).

É possível identificar três funções essenciais desempenhadas pelos princípios jurídicos, quais sejam: a função supletiva, função fundamentadora e a função hermenêutica. Na sua função supletiva os princípios atuam como elemento integrador, agindo no preenchimento de lacunas em situações de ausência de lei aplicável a determinada situação específica. No desempenho de sua função fundamentadora os princípios servem de base ao direito positivo, configurando os suportes basilares do sistema jurídico. Por fim, quanto à sua função hermenêutica, os princípios conduzem a interpretação e aplicação de todo ordenamento jurídico, de modo que, ao mesmo tempo em que estabelecem referenciais para serem seguidos diante de um caso concreto, funcionam como limites de atuação do aplicador do direito (SOARES, 2016, p. 48-49).

Dessa forma, verifica-se que tais disposições são responsáveis por garantir a unidade do ordenamento jurídico, apresentando-se como verdadeiros alicerces de todo o sistema. São, pois, preceitos fundamentais a serem observados e que atuam na criação, interpretação,

fora dos limites de competência da justiça esportiva. § 6º A anulação prevista no § 5º não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

desenvolvimento e execução do direito (TRENGROUSE, 2005, p. 29-30).

Ressalta-se que os princípios se dividem em gerais e específicos. Os princípios gerais do direito são aqueles consagrados em todo o ordenamento jurídico e que são aplicáveis à todas as disciplinas. Já os princípios específicos são aqueles exclusivos de cada ramo do direito e possuem sua aplicabilidade restrita ao ramo ao qual é correlato (VARGAS *et al*, 2017, p. 26).

Em se tratando do direito desportivo, Paulo Marcos Schmitt (2004, p. 5) chama a atenção para a importância dos princípios neste ramo, uma vez que, para além de permitirem o adequado preenchimento das lacunas normativas e seguirem de guia para que haja a correta aplicação das leis de acordo com a finalidade para qual foram editadas, o conjunto de princípios que lhe são peculiares constituem o seu elemento essencial, sendo imprescindível para trazer segurança jurídica às relações desportivas, bem como assegurar a proteção e garantia dos direitos de todos aqueles que direta ou indiretamente tenham relação com o desporto.

Trata-se, portanto, de verdadeiras diretrizes (as quais devem ser respeitadas por toda a sociedade) que esclarecem o sentido das regras e normas e que orientam tanto a sua correta aplicação diante dos casos concretos como a própria conduta dos praticantes, dirigentes e, inclusive, admiradores do desporto.

Neste cenário, verifica-se a existência de um vasto conjunto de princípios aplicáveis ao direito desportivo, alguns estabelecidos pela própria Constituição Federal, outros pela legislação infraconstitucional correlata e até mesmo através da doutrina e jurisprudência.

2.2.1 Princípios constitucionais

A Constituição Federal no seu art. 217 estabelece princípios constitucionais específicos aplicáveis ao desporto, sem prejuízo dos demais princípios constitucionais que devem ser respeitados em todos os ramos do direito, como por exemplo o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, inclusive os quais são expressamente consagrados na legislação desportiva infraconstitucional.

Álvaro Melo Filho (2006, p. 57) ressalta a importância da preservação dos princípios desportivos constitucionais, na medida em que “garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, especialmente do Estado democrático, protegendo-o contra as desmedidas investidas do arbítrio ou do puro capricho, inclusive legislativo”.

Em primeiro lugar, o inciso I do art. 217 da Carta Magna consagra o princípio da autonomia desportiva, base de todo sistema desportivo nacional. A concepção de autonomia desportiva consagrada neste dispositivo diz respeito à autonomia das associações e entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento, afastando-as da intromissão estatal nos assuntos internos das entidades desportivas (MELO FILHO, 2006, p. 28-30).

O princípio em análise está relacionado à uma intervenção mínima do Estado nos assuntos intrínsecos da administração desportiva, visando preservá-la de influências políticas e de uma descabida ingerência estatal em suas questões internas. Caso contrário, colocar-se-ia em risco os próprios objetivos e a integridade da ordem esportiva. Reflete, portanto, a intenção e tentativa de redução da intervenção estatal na organização interna desportiva (RAGAZZO, FONSECA, 2019, p. 90).

Com efeito, Álvaro Melo Filho (2006, p. 30) assevera que a referida autonomia se refere ao poder de “autonormação e autogoverno” das entidades desportivas, reconhecido e resguardado pela própria constituição, conferindo a tais entes o direito de decidir e elaborar suas próprias normas no que tange ao funcionamento e organização interna, inclusive com a criação dos seus próprios órgãos jurisdicionais, sem intervenção externa, o que possibilita o eficiente alcance de seus objetivos e finalidades.

Deste modo, é assegurado às entidades e associações desportivas independência no que diz respeito à funcionalidade e organização perante os órgãos estatais, de modo que são elas responsáveis pela elaboração das normas aplicáveis aos setores por elas conduzidos, regulando e orientando sua própria estruturação e atuação, bem como servindo de guia para a conduta de todos àqueles sujeitos aos seus atos. Trata-se, por essência, da própria gestão desportiva, o que se revela bastante positivo para a promoção do desporto no país (RAGAZZO, FONSECA, 2019, p. 91).

Para além disso, viabiliza-se uma maior coordenação dos entes desportivos nacionais com os entes desportivos internacionais, evitando quaisquer atrasos e distorções da organização e operação do sistema desportivo brasileiro quando comparado à organização mundial, contribuindo para a manutenção e realização das práticas desportivas dinâmicas e uniformes em todo o mundo e a construção de um cenário desportivo internacional interligado e em colaboração (RAMOS, 2009, p. 94).

Veja-se, portanto, o tamanho da importância do postulado constitucional em apreciação, especialmente para preservar não só o desenvolvimento das próprias práticas desportivas de

inadequadas manifestações estatais e políticas, mas também a organização desportiva nacional, por meio das respectivas entidades diretivas desportivas, e todo o seu sistema de operação, protegendo a estabilidade e integridade do cenário desportivo nacional.

Com efeito, nada obstante o princípio em análise detenha máxima proteção jurídica, não se configura como um direito ilimitado das entidades dirigentes desportivas. O referido postulado constitucional tem como limites o respeito à ordem pública e às normas jurídicas fundamentais postas pela legislação estatal, de modo a zelar também pela manutenção da própria ordem e moral desportiva (MELO FILHO, 2006, p. 28).

Assim, a autonomia das entidades desportivas não pode ser interpretada como total independência, não significando o absoluto afastamento do controle estatal sobre seus atos (SCHMITT, 2004, p. 7).

Álvaro Melo Filho (1995, p. 48-49) pontua que:

Autonomia não quer dizer anárquica inexistência de normas, nem significa independência e insubordinação às normas gerais fixadas na legislação desportiva e indispensáveis àquele mínimo de coerência reclamado pelo próprio sistema desportivo nacional, sob pena de trazer nefastas consequências para o desporto brasileiro (...). A autonomia 'sub examine' não é um fim em si mesma, mas um meio de dotar as entidades desportivas de instrumentos legais capazes de possibilitar uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos, e isto envolve, necessariamente uma profunda revisão do excesso de leis e de amarras burocráticas que cerceiam e tolhem o gerenciamento desportivo das entidades desportivas.

Inclusive tal questão já possui precedente no Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 2.937-DF, ocorrido em 23 de fevereiro de 2012, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, a qual fora proposta pelo Partido Progressista, tendente à declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos previstos na Lei Federal n° 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), dentre os quais alguns supostamente representavam ofensa à autonomia das entidades desportivas. Segundo os requerentes o Estatuto do Torcedor significava uma “afrenta aos postulados constitucionais da liberdade de associação, da vedação da interferência estatal no funcionamento das associações e, sobretudo, da autonomia desportiva”. Contudo, o STF julgou improcedente a ação.

No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não intervenção estatal, o Ministro reconheceu que nenhuma das normas impugnadas fere o texto constitucional, haja vista que nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostenta caráter absoluto. Confira-se um trecho do voto do relator:

Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o *caput* do art. 217- que consagra o direito de cada um ao esporte-

à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se sujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento. Logo, é imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a legitimidade da imposição de limitações a essa autonomia desportiva, não, como sustenta o requerente, em razão da submissão dela à “legislação infraconstitucional” (fls. 15), mas como exigência do prestígio e da garantia do direito ao desporto, constitucionalmente reconhecido (*art. 217, caput*).

Portanto, a própria exigência constitucional imposta ao Estado de fomentar as práticas desportivas como direito de cada um, relativiza o princípio da autonomia desportiva, de modo que tal liberdade conferida aos entes dirigentes não pode ser invocada para excluir as organizações desportivas da necessária observância das regras positivadas em diplomas legislativos, como se tais entes fossem imunes e alheios à ação normativa do Estado.

Por fim, Álvaro Melo Filho (2006, p. 61) destaca:

Reforça-se que a autonomia- essência da atuação desportiva- sempre se contrapõe ao poder ilimitado, e não raro arbitrário, do Estado que, usando os instrumentos normatizadores, fixam condições regulatórias incidentes sobre a organização e invasivas do funcionamento dos entes desportivos, quase sempre desprezando aspectos substanciais do ser e dever ser desportivo. Neste contexto, impõe-se buscar o desejável e necessário equilíbrio entre autonomia desportiva e processo de regulação, o que exige reserva de espaço ao processo de “auto- regulação”, objetivando preservar a capacidade dos entes e agentes desportivos de inovar-se e de renovar-se, de modo continuado e espontâneo. E mais, é preciso respeitar-se os interesses desportivos, de inegável alcance social, pois, à evidência, há de situar-se acima dos correntes, provisórios e contingentes interesses dos agentes estatais de plantão. Vale dizer, é importante que cada entidade desportiva exercite e torne concreta sua constitucional autonomia diminuindo sua dependência vertical do Poder Público e aumentando sua dependência horizontal à sociedade, com vistas a construir seu próprio caminho com liberdade e exercitar sua capacidade adaptativa a mudanças contínuas e inesperadas tão próprias do contexto desportivo.

O segundo dos princípios constitucionais é a destinação prioritária de recursos públicos para a impulsão do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento. Isso significa que o constituinte optou por enfatizar o gasto de recursos financeiros destinados ao esporte para o desporto educacional, restando em um patamar inferior a verba direcionada ao esporte de alto rendimento (BARROS, 2017, p. 30).

Para maior esclarecimento do princípio em análise, pontua-se que, conforme preconiza o art. 3º da Lei 9.615/98 o desporto pode ser classificado em desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento e desporto de formação. O desporto de rendimento, por sua vez pode ser praticado de modo profissional ou de modo não profissional.

Segundo o supracitado artigo, o primeiro diz respeito ao desporto praticado nas escolas, com

vistas a desenvolver os alunos nas práticas desportivas. Tem por finalidade o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da prática da cidadania e do lazer; o segundo se enquadra no desporto não formal, praticado de forma voluntária, com o intuito de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social; o terceiro corresponde ao desporto praticado de forma profissional, cuja finalidade é a obtenção de resultados; e o quarto trata-se do desporto marcado pelo fomento e aquisição dos conhecimentos desportivos, com o intuito de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva.

Tendo em vista tais apontamentos, verifica-se, à luz do princípio ora em análise, a preocupação do constituinte no que tange o desporto enquanto elemento de transformação e promoção social, ressaltando a sua contribuição na vida dos cidadãos e privilegiando este fenômeno enquanto instrumento essencial para o exercício da cidadania e afirmação da própria sociedade (BRESCIANI, 2020, p. 3).

Com efeito, vale salientar que, esse postulado se refere a uma aplicação pecuniária prioritária mas não excludente, não significando que os investimentos públicos são privativos do desporto educacional. O texto constitucional é claro ao designar o investimento também ao desporto de alto rendimento, o que se mostra de grande importância, até para possibilitar a própria realização dos eventos esportivos competitivos, que acabam por contribuir também para a promoção do lazer através do esporte (RAMOS, 2009, p. 95).

O terceiro princípio constitucionalmente previsto é o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional, o qual inclusive possui previsão expressa também na legislação infraconstitucional (art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.615/98).

A teor do art. 3º, §1º da Lei 9.615/98, o desporto profissional é retratado pela remuneração firmada em um contrato de trabalho desportivo entre o atleta e a entidade da prática desportiva a que ele estiver vinculado. O desporto não profissional, por sua vez, é aquele marcado pela liberdade da prática e ausência de contrato de trabalho desportivo (BARROS, 2017, p. 31).

O objetivo precípua deste princípio é diferenciar a normatização dessas duas espécies, conferindo à cada uma delas normas e procedimentos específicos, haja vista que suas realidades são absolutamente distintas, o que se revela também imprescindível para a aferição das reais necessidades para o desenvolvimento de cada setor da atividade esportiva (SCHMITT, 2004, p. 9-10).

A correta aplicação deste princípio visa justamente, por um lado, conferir o tratamento justo e adequado aos atletas profissionais e aos não profissionais e, por outro lado, proporcionar o

desenvolvimento de cada setor esportivo de acordo com as suas peculiaridades e realidades totalmente distintas (RAMOS, 2009, p. 95).

Neste cenário, em atendimento à referida disposição constitucional, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva¹² contém determinações que prezam por essa diferença de tratamento. Cita-se, por exemplo, a impossibilidade de aplicação de penas pecuniárias a atletas não profissionais (art. 170, §2º do CBJD) e a redução da pena pela metade na hipótese de a infração ter sido praticada por atleta não profissional ou por entidade desportiva formada, exclusivamente, por atletas não profissionais (art. 182, CBJD).

O inciso IV do art. 217, por sua vez, trata do princípio da proteção e incentivo às manifestações desportivas nacionais, de modo a resguardar e estimular a atividade desportiva criada no Brasil. Desta maneira, o referido princípio preconiza o dever do Estado em proteger as práticas desportivas de origem brasileira e demonstra a caracterização do desporto como elemento da cultura nacional (RAMOS, 2009, p. 96).

Por fim, o último princípio típico desportivo constitucionalmente previsto é o esgotamento das instâncias da justiça desportiva, primado basilar do regime jurídico desportivo e de todo o seu sistema. Faz-se necessário neste momento tecer linhas gerais acerca de tal princípio, de modo que lhe será destinado uma seção específica em razão da sua importância para o presente trabalho.

A CF/88, no seu art. 217, §1º, determina que as matérias relativas às disciplinas e competições desportivas devem ser submetidas inicialmente às instâncias da justiça desportiva, assegurando o prévio e necessário julgamento de tais assuntos por esta justiça especializada. Com isso, o Poder Judiciário só poderá apreciar e decidir sobre tais matérias após esgotarem-se todas as instâncias desportivas, caso o prejudicado assim deseje. Trata-se, portanto, de uma manifestação privilegiada sobre questões cuja matéria reservada distingue a justiça desportiva de qualquer outro órgão com função jurisdicional (LANFREDI, 2013, p. 39-40).

Neste cenário, a própria Carta Magna ordena a utilização da via da justiça desportiva para a solução das controvérsias inerentes ao mundo do desporto, conferindo-lhe espaço de atuação único e assegurando a sua manifestação prioritária em detrimento da justiça comum no que diga

¹² O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) é o conjunto de normas que disciplina a conduta de todas as pessoas ligadas direta e indiretamente à prática desportiva no Brasil, bem como disciplina a justiça desportiva brasileira. Foi aprovado e instituído em 2003 através da Resolução CNE (Conselho Nacional do Esporte) nº 01, de 23 de dezembro de 2003 e desde então sofreu diversas alterações e supressões, especialmente por meio da Resolução CNE nº29/2009.

respeito à disciplina e às competições desportivas (MIRANDA, 2007, p. 149).

É importante frisar que este requisito constitucional de acesso ao Poder Judiciário limita-se tão somente às questões relativas à disciplina e competições, não se aplicando o referido pressuposto a nenhuma outra matéria, ainda que guarde relação com o mundo desportivo, como por exemplo, questões trabalhistas desportivas (SCHMITT, 2004, p. 12).

Nesta senda, o comando constitucional se revela ideal, extremamente positivo e compatível com o universo desportivo. Isto porque possibilita que haja a solução dos conflitos surgidos neste âmbito de maneira eficiente, justa e de forma célere (imprescindível para o regular desenvolvimento e dinâmica da atividade desportiva), sempre com respeito aos princípios inerentes ao devido processo legal (SCHMITT, 2004, p. 11).

Sobre o assunto, Luis Geraldo Santana Lanfredi (2009, p. 338) acentua que esta escolha do constituinte revela a necessidade e a preocupação de se preservar as disputas desportivas organizadas e de acordo com as “regras do jogo”, de modo a não comprometer o desenvolvimento das competições desportivas, bem como assegurar a efetiva justiça.

Portanto, o princípio do exaurimento da justiça desportiva concebe a proteção da jurisdição e competência desta justiça, ao vedar que se ingresse no Poder Judiciário antes de se percorrer todos os órgãos jurisdicionais desportivos, estabelecendo uma garantia mínima à justiça desportiva no exercício de suas funções, resguardando esta justiça especializada de possíveis usurpações em seu âmbito de atuação.

2.2.2 Princípios infraconstitucionais (Lei 9. 615/98)

No que se refere à legislação infraconstitucional, a Lei 9. 615/98 elenca no seu art. 2^o¹³ doze

¹³ **Art. 2º.** O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva; II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação; IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor; V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais; VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional; VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional; IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral; X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal; XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade

princípios como sendo fundamentais para o desporto, ademais dos cinco elencados no seu parágrafo único. Faz-se necessário destacar aqueles dotados de maior relevância.

No seu inciso I, o referido dispositivo legal trata do princípio da soberania, o qual deve ser interpretado com muita cautela, referindo-se à supremacia nacional no que tange à organização da prática desportiva. Deve-se entender o referido comando principiológico à luz do princípio da autonomia mencionado anteriormente e em harmonia com o dever estatal de promoção e fomento ao desporto, de modo a assegurar o incentivo e a plenitude da prática das atividades desportivas no país e o seu desenvolvimento (TRENGROUSE, 2005, p. 41-42).

Em seguida, no inciso II, o legislador ordinário consagrou novamente o princípio da autonomia, definindo-o como “faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva”. Com isso, assegura-se e concebe-se o direito à liberdade de associação na seara desportiva, o qual se trata, inclusive, de garantia constitucional (art. 5º, XVIII, CF/88) e, mais uma vez, reflete a preocupação em garantir às entidades e associações desportivas independência no que tange ao seu funcionamento e organização perante os órgãos estatais, visando a menor interferência do poder público nos assuntos intrínsecos da prática e estruturação desportiva (MARTINS, ANDRADE, 2011, p. 11).

O inciso III do artigo em análise prevê o princípio da democratização, o qual objetiva assegurar o acesso às atividades desportivas a todos os cidadãos, sem que haja qualquer tipo de discriminação ou distinção, ou seja, sem exceções.

Tal princípio está intimamente relacionado com a categorização do desporto como “direito de cada um”, previsto no texto constitucional, sendo dever do Estado incentivar a prática desportiva, garantido o acesso de todos às referidas atividades físicas. De igual modo, possui estreita ligação com o princípio da dignidade humana, na medida em que veda qualquer tipo de segregação (MARTINS, ANDRADE, 2011, p. 12).

Não bastasse, o inciso V elencado no art. 2º da Lei 9.615/98 trata do princípio do direito social, sendo dever do Estado estimular e promover as práticas desportivas. Mais uma vez reforça-se os ideais já concebidos no art. 217 da CF/88, evidenciando a importância deste fenômeno na

desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial; XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa. Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).

sociedade (TRENGROUSE, 2005, p. 44).

O princípio da qualidade, previsto no inciso IX do artigo em apreciação, traduz a ideia de que a prática desportiva deve ser sempre estimulada e incentivada, ainda que não seja voltada ao alto rendimento e a obtenção de resultados significativos e de competição. O fundamental é que cada indivíduo busque dar o seu melhor, zelando pelo bem-estar e pela qualidade de vida que o esporte é capaz de proporcionar. Ademais, também é possível vislumbrar que possui relação com a ideia do jogo limpo, do tão aclamado *fair play* das competições desportivas, princípio este que será melhor abordado no capítulo referente à justiça desportiva (MARTINS, ANDRADE, 2011, p. 13).

O princípio da eficiência, “obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa”, de acordo com o inciso XII do art. 2º da Lei Pelé, segue a mesma lógica do direito administrativo, funcionando como uma premissa a ser seguida pelo Estado no que tange a sua atuação voltada ao fomento do desporto. Neste sentido, a promoção do desporto deve ocorrer de forma eficiente, zelando pela celeridade no que tange à sua organização e visando a obtenção dos melhores resultados possíveis (TRENGROUSE, 2005, p. 46).

Por fim, o parágrafo único do dispositivo em comento, acrescentado pela Lei 10.672/03, elenca mais cinco princípios essenciais ao direito desportivo (alguns deles já previstos no texto constitucional), especialmente no que tange a condução e gestão do desporto profissional, quais sejam: o princípio da transparência financeira e administrativa; da moralidade na gestão desportiva; da responsabilidade social de seus dirigentes; do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional e da participação na organização desportiva do país.

Os referidos princípios, em geral, não só preservam as entidades desportivas da má gestão e, por conseguinte, conservam o bom desenvolvimento do desporto no país, como também atraem novos investidores e parceiros para o ramo desportivo, na medida em que se exige publicidade dos atos e uma postura de transparência e de controle dos recursos financeiros por parte dos dirigentes e entidades desportivas (MELO FILHO, 2006, p. 91).

Pelo exposto, nota-se que o cuidado excessivo do legislador visa justamente trazer segurança jurídica para as relações desenvolvidas no universo desportivo, assim como impulsionar o desenvolvimento do desporto no país.

2.3 ORDENAMENTO JURÍDICO DESPORTIVO: COMBINAÇÃO DO REGRAMENTO PÚBLICO COM O PRIVADO

Conforme demonstrado, é evidente que o desporto é dotado de peculiaridades que são inerentes à sua própria essência, especialmente no que tange à sua regulação. Por um lado tem-se a presença das próprias entidades de organização do desporto, dotadas de autonomia no que se refere à organização e funcionamento, e, por outro lado, há o dever constitucional do Estado de fomentar e assegurar o direito de acesso ao desporto em todo país.

Neste cenário, ao mesmo tempo em que se verifica a existência de um verdadeiro ordenamento privado- manifestado por meio de regras de jogo e competições, códigos de justiça desportiva, regulamentos técnicos de competições, estatutos e regulamentos de entes desportivos, regulação de doping e de transferência de atletas- o qual norteia a disciplina e conduta de todos aqueles submetidos ao universo desportivo, seus direitos e obrigações, fixando o regime norteador de suas relações, tem-se de igual maneira a imprescindível presença do Estado editando normas gerais desportivas, haja vista se tratar o desporto de um fenômeno que se produz dentro da sociedade e de inegável interesse público (MIRANDA, 2007, p. 123).

Neste contexto, primordialmente, verifica-se que a fonte de normatização das relações desportivas emana das próprias federações, confederações e órgãos internos das entidades dirigentes e administrativas, que elaboram seu próprio conjunto de normas para regular as suas funções típicas e o funcionamento de suas respectivas modalidades, de modo a fixar os ditames que irão determinar o regime jurídico a ser seguido pelos integrantes da coletividade desportiva e disciplinar a conduta dos seus agentes (MIRANDA, 2007, p. 60-62).

Sob este prisma, o ordenamento desportivo tem um regramento em essência contratual, de origem privada, através de seus regulamentos, estatutos e códigos específicos que estabelecem os direitos e obrigações dos sujeitos desportivos e conduzem todo o seu sistema. Ainda que o Estado não participe da elaboração de tais disposições, as reconhece e atua de forma a aplicá-las (MIRANDA, 2007, p. 64-65).

A própria autonomia conferida às entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento revela o viés do regime privado que norteia as relações desportivas. Isto porque tais entes são livres para se autorregular em no desenvolvimento da prática desportiva, o que engloba à constituição de seus órgãos de comando e o sistema que governará seu funcionamento, à elaboração de suas próprias normas que irão tanto disciplinar a atividade desportiva na consecução de seus objetivos e finalidades intrínsecas, como orientar a conduta de todos aqueles que integram o universo desportivo (MARTINS, 2007, p. 529- 530).

Destaca-se que, sob esse aspecto, cada modalidade desportiva, por meio de sua organização

própria através das respectivas entidades dirigentes, possui um ordenamento singular, que lhe é peculiar e específico, através de suas normas individualizadas, seus próprios estatutos, regulamentos e códigos de justiça e que todos se comunicam e formam um ordenamento geral desportivo (MIRANDA, 2007, p. 67).

Ademais, o viés do regramento privado aplicável às relações desportivas resta claro quando se analisa a vinculação existente entre as federações e confederações nacionais e destas com as respectivas federações internacionais, as quais são organizações não governamentais. As regras emanadas das federações internacionais, através de seus estatutos e regulamentos, são repercutidas e devem ser observadas por todos os seus filiados, em uma nítida relação de caráter contratual. Em outras palavras, a entidade nacional se vincula à Federação Internacional da respectiva modalidade e, com isso, se obriga a proceder nos exatos termos dos seus estatutos (MARTINS, 2007, p. 528-530).

Cita-se, por exemplo, o que ocorre no caso do futebol brasileiro. A CBF (Confederação Brasileira de Futebol), por opção própria e tendo por base os princípios da autonomia e da liberdade de associação no qual se funda a organização desportiva no país, é vinculada a FIFA (Federação Internacional de Futebol). As normas editadas nos estatutos da FIFA devem ser acatadas pelas entidades que a ela, espontaneamente, se filiam, sendo a CBF uma de suas filiadas. Portanto, tais disposições estatutárias devem ser seguidas pelos entes desportivos do futebol brasileiro, e que acabam fixando o regime que orienta todas as suas relações jurídicas, independentemente de influência estatal.

Ainda no âmbito do futebol, a título exemplificativo, destaca-se uma situação bastante peculiar. Nos termos do estatuto FIFA¹⁴ os conflitos oriundos do mundo futebolístico deverão ser resolvidos por arbitragem, caso a sua solução não encontre êxito nas próprias cortes desportivas, seguindo as diretrizes do regulamento do Tribunal Arbitral do Esporte, na expressão inglesa '*Court of Arbitration for Sports*' (TAS/CAS). A FIFA, como entidade maior do futebol mundial, impõe a todos os seus filiados a submissão à arbitragem do TAS como meio de solução dos conflitos, com o conseqüente afastamento do Poder Judiciário nas

¹⁴ De acordo com o art. 59 do Estatuto FIFA, é proibido recurso perante os tribunais ordinários estatais, salvo quando a própria regulamentação da FIFA permitir, de modo que, acaso insuperável o conflito nos tribunais desportivos, as partes deverão recorrer à arbitragem do TAS. Inclusive, o referido artigo ainda prevê que todos os entes filiados deverão incluir em seus estatutos cláusulas neste sentido, de proibição de acesso aos tribunais ordinários estatais, de modo a se comprometerem com o comando estatutário da Federação Internacional (FIFA). **FIFA STATUTES: Regulations Governing the application of the statutes. Standing orders of the congress.** September 2020 edition. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-2020.pdf?cloudid=viz2gmyb5x0pd24qrhrx>. Acesso em: 11 abr. 2021).

questões envolvendo o esporte por ela comandado (MARTINS, 2007, p. 535).

Com isso, todas as confederações, membros e ligas associados a Federação Internacional do Futebol, entre as quais a CBF, se comprometem a reconhecer o TAS como instância jurisdicional independente e se obrigam a adotar as medidas necessárias para que, uma vez não tendo sido superado o conflito pelos tribunais desportivos nacionais, sejam seus membros e os envolvidos nas disputas submetidos à arbitragem do TAS (MARTINS, 2007, p. 535).

Veja-se, portanto, que o direito internacional desportivo e as regras futebolísticas internacionais operam efeitos diretos no funcionamento e regime jurídico adotado nas relações do futebol em âmbito nacional, sem que haja influência das normas estatais neste ponto (MARTINS, 2007, p. 536).

Ressalta-se, inclusive, que tal situação de vinculação à Federação Internacional e sujeição às suas normas, e aqui em menção não apenas ao universo específico do futebol, mas sim de todas as modalidades desportivas, encontra-se legitimada pelos próprios princípios da autonomia e liberdade associativa desportiva, na medida em que as entidades de administração do desporto são livres para se autorregular, podendo se filiar às federações internacionais e, conseqüentemente, se sujeitar ao ordenamento constante de seus estatutos.

Ademais, está em consonância com própria legislação infraconstitucional nacional, mais especificamente o art. 1º, §1º da Lei Pelé, que estabelece que a prática desportiva formal é “regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”.

Assim, sob este prisma, observa-se que parte das normas que regulam as relações desportivas e orientam todo o seu regime e o funcionamento da dinâmica desportiva nacional são frutos da ordem internacional, por meio das regras e diretrizes específicas e inerentes a cada uma das modalidades, elaboradas pelas respectivas Federações Internacionais e que são dotadas de caráter vinculante para todos os seus filiados, sem que haja a interferência do Estado neste ponto (LANFREDI, 2012, p. 29).

Por outro lado, é certo que o desporto é regulado (e se submete) a normas gerais e diversas leis editadas pelo Estado, inserindo-se no regime jurídico estatal, o que se mostra de suma relevância para proteger os direitos, liberdades e garantias fundamentais de seus integrantes. Tanto é assim que, conforme visto, o desporto é detentor de normatividade específica prevista na CF/88, assim como há diversas leis infraconstitucionais de origem estatal regulando a matéria (MIRANDA, 2007, p. 63).

Assim, é também marcante a intervenção reguladora estatal no regramento do sistema desportivo (ou seja, o ordenamento jurídico desportivo também é formado por normas de fonte estatal), sujeitando as entidades desportivas a regulamentação posta pelo poder público, o que se faz também em função do incontestável interesse público e do dever constitucional imposto ao Estado de fomento às práticas desportivas (MARTINS, 2007, p. 529).

Ademais, é certo que há diversas relações desportivas que extrapolam o mundo do desporto, como por exemplo, as relações trabalhistas dos atletas com os clubes. Por conseguinte, é claro que os clubes, federações e confederações desportivas se submetem e devem obedecer a legislação do país onde se encontram, inserindo-se no contexto jurídico estatal (TRENGROUSE, 2005, p. 16).

Pois bem. Sobre essa diversidade normativa, Álvaro Melo Filho (2006, p. 15) destaca que:

(...) o Direito do Desporto ou Direito Desportivo-, ramo de direito marcado, não apenas pela já referida *prolixidade legislativa*, mas também por acentuada *pluralidade normativa*, na medida em que o fenómeno desportivo suscita a confluência, por vezes conflituante, de fontes normativas públicas (estaduais e mesmo supra-estaduais, como no caso do direito comunitário) e das fontes normativas privadas (por exemplo, a regulamentação elaborada pelas federações desportivas, nacionais e internacionais, e pelas ligas de clubes). Nesse diapasão, verifica-se que o acervo normativo que constitui o Direito Desportivo abarca não só as disposições gerais ditadas pelo Estado, como também aquelas normas desportivas específicas de âmbito territorial, nacional ou internacional, validamente elaboradas e aprovadas pelas entidades desportivas em razão do ordenamento jurídico e, na correspondente medida, aos seus princípios inspiradores.

Desta maneira, nota-se um verdadeiro terreno de pluralismo jurídico na seara desportiva. Se por um lado o desporto é regulado por normas de origem privada (de carácter privado), produzidas pelas entidades desportivas, também o é por normas de origem estatal. Ou seja, o ordenamento jurídico desportivo engloba tanto normas de fonte privada como de fonte pública estatal e isto ocorre em decorrência tanto das particularidades inerentes à organização e prática deste fenómeno, quanto da intervenção reguladora pública no desporto sem, entretanto, que esta interfira na autonomia desportiva consagrada.

2.4 O SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

O desporto brasileiro abrange as práticas formais e não formais, conforme se extrai do art. 1º da Lei 9.615/98¹⁵. As práticas formais são aquelas reguladas por normas nacionais e

¹⁵**Art. 1º** O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. § 1º A prática desportiva formal é

internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (art. 1º, §1º, Lei 9.615/98). Já as práticas não formais são aquelas caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes, ou seja, por diversão (art. 1º, §2º, Lei 9.615/98).

Conforme destacado na seção destinada a análise da Lei Pelé, o seu capítulo IV regulamenta o Sistema Brasileiro do Desporto, o qual de acordo com seu art. 4º, §1º, tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade. Além disso, o parágrafo segundo do referido artigo estabelece que a organização desportiva do país é fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

Originariamente o Sistema Brasileiro do Desporto compreendia, segundo art. 4º, incisos I, III, IV da Lei 9.615/98, “o Ministério do Esporte, o Conselho Nacional do Esporte- CNE, o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva”.

Em janeiro de 2019 o referido sistema passou por uma mudança substancial no que tange à sua organização. Isto porque com a edição da Lei 13.844/2019 ocorreu a extinção do Ministério do Esporte, criado em 1995 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, de modo que a pasta foi extinta e incorporada ao Ministério da Cidadania. Com isso, o desporto que era detentor de um Ministério específico e exclusivo para tratar de suas questões, passou a fazer parte de um sistema ministerial compartilhado com outras searas sociais. Por conseguinte, as funções e encargos relativos ao extinto Ministério do Esporte, passaram a ser exercidas por uma Secretaria Especial do Esporte dentro do Ministério da Cidadania (PUSSIELDE, 2018, p. 1-2).

O Ministério do Esporte era responsável por desenvolver uma Política Nacional de Esporte. Além de ter atuação destinada ao crescimento do esporte de alto rendimento, o Ministério desenvolvia ações voltadas para a inclusão social por meio do esporte, assegurando à população brasileira o acesso gratuito à prática desportiva, qualidade de vida e desenvolvimento humano (CAVAZZOLA, 2014, p. 98).

regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. § 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes. § 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016).

O Conselho Nacional do Esporte, por sua vez, é um órgão colegiado de assessoria ao Ministro da Cidadania no desenvolvimento de políticas em prol do desporto nacional, tendo por objetivo buscar a difusão e aprimoramento de programas que promovam a disseminação planejada da atividade física para toda a população, bem como a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto nacional (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2021, p. 1).

Segundo art. 11 da Lei Pelé, o CNE é destinado à normatização, deliberação e assessoramento, de modo que, entre as suas funções, destaca-se a aprovação dos Códigos de Justiça Desportiva (inciso VI) e do Código Brasileiro de Antidopagem (inciso VII), o estabelecimento das diretrizes sobre os procedimentos do controle de dopagem (VIII), entre outras atribuições voltadas para o crescimento do desporto e das questões desportivas em território nacional.

Por fim, também compõe o Sistema Brasileiro do Desporto o Sistema Nacional do Desporto, que conforme dispõe o art. 13 da Lei 9.615/98, tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. De acordo com o parágrafo único do referido artigo, tal sistema engloba as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva.

Ainda de acordo com o parágrafo único do art. 13 da Lei Pelé, fazem parte do Sistema Nacional do Desporto o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), as entidades nacionais de administração do desporto, as entidades regionais de administração do desporto, as ligas regionais e nacionais, as entidades de prática desportiva, o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

Ressalta-se que as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, segundo o art. 16 da Lei Pelé, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, sendo suas competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais, responsáveis por impulsionar a prática desportiva de suas respectivas modalidades.

Pelo exposto, o Sistema Brasileiro do Desporto, de maneira geral, tem o intuito precípua de impulsionar o desenvolvimento desportivo no país, promovendo a sua prática e estabelecendo as bases de sua organização nacional, de modo a alcançar as finalidades específicas inerentes à prática desportiva.

3 A JUSTIÇA DESPORTIVA BRASILEIRA

Em continuidade ao presente estudo, este capítulo se destina a uma análise aprofundada da justiça desportiva brasileira, à luz de toda a grandeza do esporte nacional. Inicialmente será promovida uma minuciosa reflexão acerca do seu conceito e natureza jurídica, por meio de posicionamento da doutrina e da jurisprudência pátria.

Serão destacadas as principais características desta instituição judicante, bem como as suas especificidades e peculiaridades, com atenção à sua autonomia e independência. Ademais, será tratado sobre sua estrutura, organização e funcionamento, com enfoque nos princípios que norteiam o seu sistema de atuação, em especial o do esgotamento das instâncias desportivas e o interessante debate e discussão ao redor de tal comando constitucional.

Além disso, e de extrema importância para o tema, será realizado um detalhado exame acerca da jurisdição e competência das instâncias desportivas e os contornos e repercussões que derivam de tais definições.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Diante de um cenário desportivo cada vez mais profissional, competitivo e empresarial, revela-se imprescindível a existência de uma justiça específica e especializada capaz de decidir com eficácia as questões atinentes ao mundo desportivo. No Brasil, a justiça desportiva obteve a sua efetiva criação e consolidação com a Constituição Federal de 1988 (LIMA, 2010, p. 932).

Segundo Paulo Marcos Schmitt (2007, p. 378), a justiça desportiva compreende o conjunto de instâncias autônomas e independentes, que atuam como órgãos judicantes, as quais operam junto as entidades de administração do desporto e são encarregadas de processar e julgar os conflitos definidos como de natureza estritamente desportiva.

De acordo com a professora Scheyla Althoff Decat (2008, p. 20), a justiça desportiva, formada por instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto, é uma instituição de direito privado, provida de interesse público, destinada a apreciar questões de natureza desportiva.

A justiça desportiva no Brasil não integra o Poder Judiciário, haja vista que o art. 92 da CF/88,

o qual dispõe sobre os órgãos pertencentes do Poder Judiciário, não menciona os tribunais desportivos como um de seus integrantes. Com efeito, compõe assim uma parte singular, específica e especial da justiça, dotada de interesse público, que possui, formalmente, caráter privado e autônomo e funcionamento distinto da justiça comum, mais simples e dividido pelas modalidades das práticas desportivas (VARGAS, *et al*, 2017, p. 40-41).

Sobre a importância de sua consolidação, Luis Geraldo Santana Lanfredi (2013, p. 39) explica que a justiça desportiva se configura como uma instância necessária para tratar das questões relacionadas com a disciplina e ordem das competições, haja vista que, por conta da especificidade da matéria a ela submetida, só por meio dela é possível alcançar o tratamento apropriado e em conformidade com as regras e princípios que orientam a prática de cada modalidade desportiva, de modo a preservar a disputa equilibrada e consoante suas determinações e ideais.

Nesta linha de pensamento, Álvaro Melo Filho (1995, p. 55) também destaca que “não será possível definir direito e aplicar a justiça em função de matéria desportiva fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade esportiva, sem o sentimento da razão desportiva”.

Não por outra razão a previsão constitucional da justiça desportiva pode ser considerada como um marco no ordenamento jurídico, uma vez que lhe foi reservado espaço de atuação único. Foi assegurado a sua manifestação prioritária no que diga respeito à disciplina e ao normal desenvolvimento das competições desportivas em detrimento da justiça comum. Ou seja, é possível notar que o próprio constituinte entendeu ser essencial a sua existência para resguardar o bom andamento das competições e da atividade desportiva, bem como solucionar seus conflitos típicos (LANFREDI, 2009, p. 339).

Neste ponto merece destaque a previsão dos parágrafos 1º e 2º do art. 217 da CF/88:

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Como se vê, a carta magna claramente reconheceu a justiça desportiva como instância primária e irrenunciável para o conhecimento e julgamento dos litígios desportivos, estes entendidos como aqueles que digam respeito às infrações disciplinares e às competições desportivas, estabelecendo a primazia do seu pronunciamento sobre o Poder Judiciário (PORTINHO, 2010, p. 1078).

Ou seja, verifica-se que a Constituição criou um sistema judicante próprio para o desporto,

garantindo um âmbito prioritário e especializado para dirimir os litígios de interesses típicos e próprios do fenômeno desportivo, na medida em que foi assegurado à justiça desportiva a prevalência sobre a justiça comum para deliberar sobre disciplina e competição (LANFREDI, 2009, p. 339).

Ainda no contexto da importância e necessidade da instituição da justiça desportiva, e do seu reconhecimento, bem como das razões para tanto, é importante ressaltar que para conferir a justa solução aos litígios desportivos é essencial o conhecimento de normas práticas e técnicas muito específicas, como por exemplo o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, os códigos disciplinares, regulamentos e as disposições estatutárias de cada modalidade, as quais só podem ser compreendidas e explicadas por aqueles que vivenciam e estão familiarizados com o universo desportivo. Tal conhecimento é essencial para que se possa assegurar a correta prestação jurisdicional de todos os integrantes deste contexto, de acordo com as regras que lhe são peculiares e que orientam toda a dinâmica desportiva, de modo a fornecer a proteção jurídica adequada (GRECO, FACHADA, 2016, p. 216).

É bem verdade que tamanhas particularidades e especificidades da codificação desportiva são na maioria das vezes desconhecidas pelos agentes públicos que compõe o Poder Judiciário, justamente por faltar-lhes experiência e prática quanto à tais questões. Ou seja, justamente em razão da necessidade de conhecimento das peculiaridades da codificação desportiva, não aparenta ser o judiciário uma esfera preparada para o tratamento e processamento das questões jurídicas do mundo do esporte, correndo-se o risco, inclusive, de negação da justiça e evidenciando mais uma vez a importância e o propósito de se conceber uma instância específica para o trato das questões de tal natureza, com julgadores especializados e com notório saber desportivo (MELO FILHO, 1995, p. 55).

Não obstante, é possível perceber que o sistema desportivo foi estruturado para ser o mais eficiente possível. Isto porque a justiça desportiva dispõe de um prazo de sessenta dias para apreciar as questões disciplinares e relativas à competição. Caso assim não proceda, será possível o ingresso no Poder Judiciário, o que, entretanto, não parece ser adequado, diante das peculiaridades relativas às questões desportivas (LANFREDI, 2009, p. 340).

Com isso, verifica-se que a justiça desportiva tem como um de seus princípios fundamentais o da celeridade, justamente por conta do próprio funcionamento do universo desportivo, especialmente no que diz respeito aos campeonatos, que exigem respostas rápidas para o seu regular e contínuo desenvolvimento e a manutenção de sua qualidade.

Álvaro Melo Filho (1995, p. 55) assevera que:

O congestionamento do Judiciário não permite que as demandas e conflitos desportivos tenham uma tramitação rápida e célere, o que, na prática desportiva, prejudica o normal andamento das competições e perturba a dinâmica das disputas sucessivas constantes de calendários inadiáveis que não podem ficar condicionados à morosidade e às soluções tardias das decisões judiciais, até porque, no dizer de Pontes de Miranda: “justiça tardia é injustiça”.

De fato, na prática desportiva a demora no andamento das demandas desportivas prejudicaria de sobremaneira os atletas, como também o regular andamento das competições, que não podem ficar à mercê da morosidade do judiciário. A agilidade com que as competições desportivas são desenvolvidas requer uma pronta solução da justiça, sob o risco, inclusive, de os processos se tornarem inúteis (LONGO, 2013, p. 207-208).

Neste cenário, em suma, segundo Álvaro Melo Filho (2006, p.104) os motivos que levaram o constituinte a contemplar a justiça desportiva são: a especificidade da codificação desportiva e as peculiaridades das normas e regras técnicas de seus entes, aliada ao despreparo dos juízes estatais em realizar a sua correta e adequada compreensão e a exigência de que as decisões sejam proferidas de forma célere, tendo em vista o receio de que os tribunais comuns não consigam conferir uma solução de forma rápida como exigem tais demandas.

Resta claro, portanto, a preocupação existente quanto a criação de um local adequado para solucionar as questões tipicamente desportivas, de modo a evitar decisões estatais com efeitos danosos e irreversíveis ao universo desportivo, especialmente em relação às competições e a disciplina desportiva, o que poderia criar um cenário de grande insegurança nas disputas, causar frustrações coletivas e até mesmo corromper a função social e educativa própria do desporto (MELO FILHO, 1995, p. 60).

Não se deve esquecer que a justiça desportiva é voltada para um público bem específico, sendo certo que esta não deve se preocupar em agir somente para punir os que infringirem normas disciplinares, mas sim projetar ideais de comportamentos e valores em face de todos que fazem parte do mundo esportivo. Além disso, deve combater condutas que firam, de forma direta ou indireta, a essência de uma competição ou prejudiquem as questões de segurança, saúde e integridade física de todos aqueles envolvidos por este fenômeno, com olhos também na preservação da ética inerente a essa atividade (LANFREDI, 2009, p. 340-341).

Portanto, é inegável a relevância das cortes desportivas e de uma justiça especializada destinada a apreciar e solucionar as questões atinentes ao mundo esportivo, garantindo a celeridade do processo e a solução adequada dos litígios de tal natureza. É justamente a sua especialidade, e das questões a ela submetida, que a torna tão importante e necessária. A justiça

desportiva é fundamental para assegurar a estabilidade das competições, manter a credibilidade do esporte, inclusive na sua ordem moral e econômica, e para a construção de um cenário desportivo nacional seguro, previsível e justo.

No que tange à natureza jurídica da justiça desportiva, trata-se de questão bastante debatida na doutrina nacional.

Conforme visto, em que pese a justiça desportiva seja reconhecida constitucionalmente como instância primária e obrigatória para a solução dos conflitos desportivos, relativos à disciplina e competição, esta não integra o Poder Judiciário, sendo certo que possui formalmente caráter privado e autônomo (PORTINHO, 2010, p. 1078).

Posto isto, grande parte da doutrina nacional entende que a justiça desportiva não pode ser considerada como uma instância judicial, nem tampouco administrativa, haja vista que exerce sua atividade, em geral, no ramo privado, devendo, pois, ser considerada como uma instância *sui generes*, de natureza híbrida (REZENDE, NASCIMENTO, 2013, p. 140).

Segundo os ensinamentos de Paulo Marcos Schmitt (2007, p.381) a justiça desportiva exerce sua atividade em âmbito exclusivamente privado, sem influência do direito administrativo. Tampouco pertence ao Poder Judiciário eis que, conforme mencionado, seus tribunais não estão elencados como órgãos do Poder Judiciário. Ademais, não recebe o mesmo tratamento que a arbitragem e, muito menos, pode ser considerada como um meio alternativo para solução de conflitos, uma vez que a própria Constituição a impõe como meio obrigatório e primário para o conhecimento e julgamento das matérias tipicamente desportivas.

De fato, não é compatível conceber a justiça desportiva como um meio alternativo de solução de conflitos, uma vez que o próprio constituinte a instituiu como instância inicial e irrenunciável para o conhecimento e julgamento das lides desportivas, de modo que possui primazia para se impor e decidir. Conforme mencionado, a própria carta magna reserva espaço único de atuação para a justiça desportiva, com tempo certo e determinado para se manifestar a respeito dos litígios tipicamente desportivos (LANFREDI, 2013, p. 41).

Sobre o assunto, Hudson Luiz França Mancilha (2014, p. 42-43) destaca que, no que tange à natureza jurídica, a justiça desportiva deve ser entendida como jurisdição especializada, de origem constitucional e “*munus publicum*”, destinada a apreciar os conflitos desportivos relativos à disciplina e competição.

De acordo com a professora Scheyla Althoff Decat (2008, p. 23), em se tratando de natureza jurídica, a justiça desportiva deve ser entendida como um “sistema de justiça reguladora,

fiscalizadora e disciplinadora de atos praticados pelos desportistas em geral, que vão de encontro a moral do desporto nacional”.

Sobre o tema convém destacar a decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia, nos autos do Mandado de Segurança MS 25938-8 do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que ocorreu em 24 de abril de 2008, impetrado por um grupo de magistrados contra a Resolução nº 10/2005 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que vedou o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares.

A ministra reconheceu que mesmo não compondo a administração pública e o Poder Judiciário, a justiça desportiva tem a particular condição de ser prevista pelo texto constitucional, desempenhando função “quase-estatal” ou “público não estatal”. Veja-se um trecho do voto da relatora de extrema importância para a discussão:

(...) Não se pode deixar de reconhecer que, conquanto não componha a Administração Pública, a Justiça Desportiva tem a peculiar condição de ser constitucionalmente prevista. Norma constitucional põe, impõe e dispõe sobre a sua atuação, a qual vincula órgãos e entes estatais, incluindo o Poder Judiciário, que somente pode conhecer das matérias controvertidas submetidas à sua apreciação em condição de subsidiariedade. Ademais, não se há de deixar de assinalar que aquela atuação é determinante quanto às decisões proferidas. A legislação brasileira que cuida dos órgãos e competência da Justiça Desportiva, por sua vez, é minudente, interventiva e vinculante, pelo que a autonomia da estrutura, relativamente ao Estado, não pode ser tida como perfeitamente definida e assegurada. Daí se pode concluir que, tal como está na legislação infraconstitucional vigente, a Justiça Desportiva desempenha função quase-estatal, ou, no jargão mais contemporâneo, público não estatal, distinguindo-se ela da perfeita natureza de atividade privada, mas também não se confundindo com atuação estatal. Leciona Sebastião José Roque que “*a Justiça Desportiva é um sistema de julgamento que caminha de forma paralela à jurisdição normal; objetiva dirimir as lides surgidas no campo desportivo. Mais precisamente, envolve pessoas físicas e jurídicas registradas nas federações esportivas e atos praticados nas competições esportivas promovidas pelas federações (...). Seu campo de ação é, portanto, restrito (...)*” (Natureza da Justiça Desportiva. In Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, v.5, n.5, p.ps.181 e segs.).

Neste cenário, vislumbra-se que a justiça desportiva possui uma natureza jurídica atípica e singular, sendo distinta dos demais meios de resolução de conflitos previstos e que assume características bastante peculiares e exclusivas, em razão da escolha do próprio legislador constituinte. Pode-se concluir que se trata de um sistema dotado de jurisdição específica para resolver as questões particulares do desporto em matéria de disciplina e competição.

Assim, em que pese a justiça desportiva não seja considerada como uma instância judicial, pode-se dizer que possui função judicante, na medida em que se destina a apreciar e solucionar de forma prioritária as questões atinentes à disciplina e competição desportivas, tendo seu âmbito de apreciação sido reservado na própria CF/88, vinculando entes e órgãos estatais.

Em se tratando dos tribunais de justiça desportiva, estes poderão apresentar natureza de direito público ou privado. Terão natureza privada quando vinculados a entidades de administração do desporto (confederações e federações, por exemplo) e natureza pública quando ligados a competições promovidas pelo poder público - União, Estados e Municípios (SCHMITT, 2007, p. 382).

Para o presente estudo o foco recairá sobre os tribunais vinculados às entidades administrativas desportivas, que funcionam junto às federações, confederações e ligas desportivas, e que se sujeitam ao CBJD, de modo que serão expostos breves comentários acerca daqueles vinculados aos entes públicos.

No âmbito das entidades de administração do desporto, estas são pessoas jurídicas de direito privado com poder para constituir seus próprios órgãos jurisdicionais, de modo que os tribunais desportivos constituem unidades autônomas e independentes vinculadas a essas entidades administrativas, portanto, de natureza privada (SCHMITT, 2007, p. 382).

Caso não existisse a entidade de administração do desporto não haveria o Tribunal, mas, uma vez que existe a primeira, o ordenamento exige a existência do segundo obrigatoriamente, dotado de autonomia e independência, conforme será melhor abordado na próxima seção, e sem que haja possibilidade de ingerência das respectivas entidades sobre suas decisões (GRECO, FACHADA, 2016, p. 214).

Por exemplo, no caso do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, este é um órgão autônomo e independente, mas que funciona junto a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), entidade nacional de administração do futebol que possui natureza privada. Assim, sob esse viés, os tribunais desportivos são reconhecidos como órgãos judicantes no âmbito das respectivas entidades diretivas (PORTINHO, 2010, p. 1079).

De outro lado, as pessoas jurídicas de direito público interno podem estabelecer seus próprios sistemas desportivos e constituir seus respectivos tribunais de justiça desportiva, para promoção de eventos específicos e competições nacionais. Nesta hipótese, tendo em vista a vinculação com o poder executivo, estes órgãos judicantes desportivos seguirão e serão regidos pelo regime de direito público (SCHMITT, 2007, p. 382).

Por certo, é importante destacar que não se trata de conferir ampla e total liberdade à administração pública para instituir órgãos jurisdicionais desportivos próprios destinados a afastá-la das disposições constitucionais e das normas gerais de justiça desportiva estabelecidas pela legislação infraconstitucional (SCHMITT, 2007, p. 382).

De fato os entes do poder público, enquanto promotores de eventos desportivos, não se inserem no sistema nacional como entidades de administração do desporto, de modo que não estão obrigados a adotar a estrutura organizacional dos órgãos da justiça desportiva tal qual previsto na Lei Pelé. Assim, é conferido a possibilidade de a administração pública estabelecer sua própria organização, constituindo seus tribunais desportivos, de acordo com as peculiaridades dos seus respectivos eventos, desde que respeitados os princípios gerais estabelecidos pela legislação desportiva e pela própria CF/88 (SCHMITT, 2007, p. 383).

Fato é que, independentemente da natureza jurídica, trata-se a justiça desportiva de uma justiça especializada bastante peculiar no sistema jurídico brasileiro, e que se revela imprescindível para dirimir as matérias atinentes ao mundo desportivo e conferir-lhes soluções justas. Assim, é essencial para assegurar a correta prestação jurisdicional para todos os integrantes do universo desportivo, garantindo a proteção jurídica adequada de forma célere e eficiente, para resguardar o normal funcionamento das competições desportivas e garantir os seus resultados fidedignos, bem como para a manutenção da dinâmica desportiva e para a própria promoção do desporto no país e desenvolvimento de um cenário desportivo nacional adequado, seguro, previsível e justo.

3.1.1 Autonomia e independência da Justiça Desportiva

É notório o enorme prestígio e importância consagrados pelo texto constitucional quando se tratou da justiça desportiva.

Para além da celeridade, conforme demonstrado na seção anterior, a justiça desportiva está amparada em outras duas colunas fundamentais, que são a autonomia e a independência, de modo que seus órgãos judicantes atuam de forma desprendida de qualquer ente desportivo. Explica-se. (LOPES, ALMEIDA, SILVA, 2017, p. 196).

Todos os membros e órgãos competentes desta justiça especializada possuem a prerrogativa de serem autônomos e independentes frente às entidades que gerenciam a respectiva modalidade esportiva, quais sejam, as federações no âmbito regional/estadual e confederações em nível nacional (MANCILHA, 2014, p. 50).

A Lei Pelé, em seu art. 52, *caput*,¹⁶ (com redação dada pela Lei 9.981/00) consagra a

¹⁶ **Art. 52.** Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de

autonomia e independência dos órgãos judicantes desportivos ao dispor que seus tribunais são unidades autônomas e independentes das entidades da administração do desporto de cada sistema, competentes para processar e julgar as questões previstas nos códigos de justiça desportiva.

Paulo Marcos Schmitt (2007, p. 383-384) explica que, além do teor estrutural em si, a autonomia e independência da justiça desportiva está relacionada ao estabelecimento de uma relação equilibrada entre os órgãos judicantes com os demais poderes das respectivas entidades de administração desportiva. Ademais, diz respeito à independência que seus tribunais possuem para proferir as suas decisões, sem que haja qualquer interferência das entidades as quais estão vinculados quanto ao seu poder decisório.

Em outras palavras, consagra-se uma atuação autônoma e independente dos órgãos jurisdicionais desportivos frente as respectivas entidades administrativas do desporto as quais estão atrelados. Nota-se que a intenção para tanto é justamente proteger os órgãos da justiça desportiva de qualquer submissão em relação aos demais poderes das entidades de administração do desporto.

Ocorre que, apesar da autonomia e independência que lhes são conferidos, os órgãos judicantes desportivos sempre irão funcionar vinculados às respectivas entidades da administração do desporto, as quais são responsáveis pelo custeio de seu funcionamento. É o que dispõe o §4º do art. 50 da Lei 9.615/98: “competem às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si”. Contudo, essa dependência financeira dos órgãos não intervém na sua independência decisória, mas trata-se, tão somente, de gestão financeira e custeio do funcionamento.

Dessa forma, o vínculo existente entre as federações e confederações e os respectivos órgãos judicantes desportivos é meramente financeiro, de modo que as entidades são obrigadas a realizar o repasse dos recursos para manutenção e funcionamento das respectivas instâncias da justiça desportiva (FERRARO, 2017, p. 164).

Inclusive, de acordo com o art. 226¹⁷ do CBJD, se a entidade deixar de prover recursos

administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinárias, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

¹⁷ **Art. 226.** Deixar a entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial de prover os órgãos da Justiça Desportiva dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e célere funcionamento quando devidamente notificado pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), dentro do prazo fixado na notificação. PENA:

humanos e materiais necessários aos órgãos da justiça desportiva, ocorre a suspensão de seu presidente até que a obrigação seja cumprida.

Assim, os órgãos judicantes desportivos não devem sofrer nenhuma intervenção ou qualquer tipo de ingerência por parte das entidades dirigentes que lhe fomentam quanto ao seu funcionamento e competência, especialmente no que tange ao seu poder decisório, justamente pois a lei garante a sua atuação mediante os princípios da independência e autonomia. (MANCILHA, 2014, p. 52).

Em verdade, se há alguma dependência, esta diz respeito à obrigação das entidades de administração do desporto de acatarem as decisões proferidas pelas suas respectivas cortes de justiça desportiva, e não o contrário (PORTINHO, 2010, p. 1079).

De igual forma, conforme visto, também é conferido autonomia às entidades administrativas desportivas, no sentido de autogestão e autocontrole. Neste caso, a razão para tanto é conferir-lhes a capacidade de coordenar seus próprios atos e projetos desportivos e afastar a intervenção estatal nos assuntos internos do desporto, de sua organização e funcionamento. Com efeito, por exemplo, assegura-se a tais entidades autonomia para organizarem suas competições, para editarem seus regulamentos e estatutos, bem como para a adoção das medidas necessárias para atender aos interesses e expectativas de seus associados no âmbito do desenvolvimento da modalidade a que estão atreladas (MANCILHA, 2014, p. 51).

Como mencionado no capítulo anterior, por óbvio que a autonomia das entidades desportivas dirigentes não significa que estas estão autorizadas a descumprir ou desobedecer aos ditames legais. Pelo contrário, devem sempre atuar de forma compatível com os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico desportivo (LEMOS, ANJOS, 2018, p. 285).

É notório, portanto, que a CF/88 prescreveu um regime de bastante autonomia ao setor desportivo, não apenas para os órgãos judicantes desta justiça especial, no que tange ao julgamento e decisão das demandas, mas também para as próprias entidades de administração desportivas. Assim, almeja-se que as questões atinentes a este ramo particular do direito sejam solucionadas de forma justa e juridicamente adequada, evitando-se o arbítrio e a lesão aos direitos dos desportistas.

suspensão do Presidente da entidade desportiva, ou de quem faça suas vezes até o integral cumprimento da obrigação.

3.1.2 Princípios norteadores da Justiça Desportiva (art. 2º, CBJD)

Na continuidade do estudo acerca da justiça desportiva, convém destacar os principais princípios que norteiam o seu funcionamento e que devem servir de parâmetro de interpretação e aplicação para os auditores desportivos (no âmbito desportivo são os responsáveis pelo julgamento das demandas).

Para além dos primados que regem o desporto e o direito desportivo, destacados no capítulo anterior, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu art. 2º¹⁸, elenca mais dezoito princípios a serem observados durante o processo desportivo (alguns gerais e outros tipicamente desportivos), de modo a assegurar a sua efetividade, alguns inclusive já previstos na legislação desportiva infraconstitucional.

Mais uma vez é possível notar o cuidado minucioso do legislador quando se tratou do tema. É evidente a busca incessante de assegurar segurança jurídica nas relações jurídico desportivas, bem como a tutela jurisdicional adequada. Nesta senda, cabe destacar àqueles que são dotados de maior relevância.

Inicialmente, como postulado fundamental no direito e processo brasileiro, insculpido no art. 5º, LIV da CF/88 e no inciso XV do art. 2º do CBJD, está o devido processo legal, que consiste justamente no direito ao processo justo, desenvolvido na forma previamente estabelecida pela lei. O famoso “*due process of law*” garante a totalidade de defesa, com o direito das partes de produzirem as provas que entenderem necessárias, de serem ouvidas, a publicidade e motivação das decisões, o duplo grau de jurisdição (que também deve ser assegurado na justiça desportiva), entre outros aspectos (DECAT, 2008, p. 19).

Como corolários do devido processo legal, previstos nos incisos I e III do art. 2º do CBJD, respectivamente, encontram-se a ampla defesa e o contraditório, os quais asseguram às partes produzir suas alegações, provas e fatos capazes de esclarecer as acusações que lhe foram feitas, bem como proteger os seus direitos. Neste sentido o art. 56 do CBJD dispõe que: “todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos

¹⁸ **Art. 2º.** A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) I - ampla defesa; II - celeridade; III - contraditório; IV - economia processual; V - impessoalidade; VI - independência; VII - legalidade; VIII - moralidade; IX - motivação; X - oficialidade; XI - oralidade; XII - proporcionalidade; XIII - publicidade; XIV - razoabilidade; XV - devido processo legal; XVI - tipicidade desportiva; XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); XVIII – espírito desportivo (fair play).

fatos alegados no processo desportivo”.

O inciso II do art. 2º do CBJD estabelece, mais uma vez, o princípio da celeridade, de extrema importância no processo desportivo, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis aos atletas, bem como preservar o regular andamento das competições.

Entre os postulados gerais cumpre mencionar ainda a previsão dos princípios da economia processual, que visa evitar a prática de atos processuais desnecessários, de modo a não comprometer a atuação ágil a que se propõe a justiça desportiva (inciso IV); da impessoalidade (inciso V), que exige uma tratamento isonômico a ser adotado pelo auditor, a fim de que o caso seja processado e julgado sem distinção; da independência (inciso VI), assegurando mais uma vez a atuação autônoma e independente da justiça desportiva em relação às entidades administrativas do desporto; da motivação (inciso IX), estabelecendo que os votos dos auditores devem ser fundamentados, entre outros (DECAT, 2008, p. 13-16).

Em se tratando dos princípios específicos desportivos, destaca-se inicialmente o princípio da moralidade desportiva, previsto no inciso VIII do dispositivo em análise. Tal fundamento traduz o dever de agir, dentro do âmbito desportivo, de acordo com preceitos éticos, como por exemplo, o respeito aos atletas. De acordo com a professora Scheyla Althoff Decat (2008, p. 15), “a prática da imoralidade gera a contaminação de todo um sistema desportivo, viciando qualquer ato, sujeitando-se ao controle rigoroso da Justiça Desportiva”.

Paulo Marcos Schmitt (2004, p. 18) destaca que no âmbito da moralidade desportiva é necessário a observância dos valores e ideais basilares da prática do desporto como, por exemplo, a socialização do desporto, o espírito esportivo, a competitividade, o respeito entre os competidores e às normas e regras da competição.

Em seguida salienta-se o princípio da tipicidade desportiva, previsto no inciso XVI, o qual preconiza a necessidade de que as condutas que ensejam a aplicação de sanções desportivas estejam previamente determinadas e previstas no CBJD. Assemelha-se, de certo modo, ao princípio da tipicidade penal (MANCILHA, 2014, p. 24).

O princípio da tipicidade desportiva é essencial na justiça desportiva, de modo a evitar decisões arbitrárias ou extensivas quanto à aplicação das sanções previstas no CBJD ao atleta, de modo a se assegurar e manter a própria ordem desportiva. Em verdade, constitui uma garantia para os atletas e praticantes do desporto, haja vista que permite que estes prevejam as condutas proibidas e as respectivas sanções, evitando-se, com isso, a discricionariedade na aplicação das penalidades (MANCILHA, 2014, p. 24-25).

O CBJD estabelece no art. 156¹⁹ e seguintes quais condutas são consideradas infrações disciplinares para efeitos de aplicação do código, bem como a partir do art. 170²⁰ prevê quais são as penalidades a serem aplicadas em caso de transgressões. Ressalta-se que o art. 50, §1º da Lei 9.615/98 também dispõe acerca das sanções a serem aplicadas ao infrator, bem como o art. 50-A trata de sanções específicas em caso de violação às regras de antidopagem.

Todavia convém destacar que o art. 249-A²¹ do CBJD estabelece que sempre que o código oferecer exemplos de infrações relativas à disputa das partidas, provas ou equivalentes, estes não serão exaustivos, de modo que o requisito para a aplicação deve levar em conta a dinâmica de cada modalidade desportiva, observando as peculiaridades de cada uma delas.

Importante ter em vista que a tipicidade desportiva também leva em conta os efeitos educacionais produzidos pela sanção desportiva, especialmente porque muitos atletas são vistos pela comunidade em geral como ídolos, pessoas que tendem a servir como exemplo para inúmeras pessoas.

Os campeões são bem vistos na sociedade e acabam servindo de referência, não só para os demais atletas como para toda coletividade social. Nesse sentido, muitas vezes os escândalos de casos no âmbito desportivo acabam por gerar um sentimento negativo na sociedade, afetando a sua credibilidade e prestígio, inclusive influenciando na ordem moral e econômica do esporte.

Com efeito, a luta por impedir condutas infracionais no cenário desportivo não só é relevante para assegurar a lealdade e honestidade nas competições e a disputa justa, resguardando o direito de todos os atletas de forma igualitária, mas também como forma de assegurar a própria manutenção da ordem e a credibilidade do esporte perante a sociedade.

¹⁹ **Art. 156.** Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável. Parágrafo único – (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. § 2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem: I - tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade; II - com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

²⁰ **Art. 170.** Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas: I - advertência; II - multa; III - suspensão por partida; IV - suspensão por prazo; V - perda de pontos; VI - interdição de praça de desportos; VII - perda de mando de campo; VIII - indenização; IX - eliminação; X - perda de renda; XI - exclusão de campeonato ou torneio. § 1º As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de quatorze anos. § 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não-profissional. § 3º Atleta não-profissional é aquele definido nos termos da lei. § 4º As penas de eliminação não serão aplicadas a pessoas jurídicas. § 5º A pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional.

²¹ **Art. 249-A.** A interpretação das infrações previstas neste Capítulo observará as peculiaridades de cada modalidade desportiva submetida a este Código; sempre que este Capítulo oferecer exemplos de infrações, estes não serão exaustivos, e o pressuposto de sua aplicação será a compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O princípio da prevalência, continuidade e estabilidade das competições, também conhecido como princípio *pro competitione*, previsto no inciso XVII, é de igual modo tipicamente desportivo e de certa forma também reflete a necessidade de decisões rápidas e céleres no campo desportivo.

Este postulado visa privilegiar os resultados obtidos durante as disputas desportivas, prezando pela continuidade do calendário de competições. Com efeito, almeja-se prevenir a manipulação dos resultados e assegurar a estabilidade e honestidade dos campeonatos, de modo que, desde que não tenha havido fraude nos resultados, deve-se sempre buscar respeitar as decisões desportivas dos árbitros, juízes e demais aplicadores das leis da respectiva competição, valorizando e priorizando o resultado obtido na disputa, defendendo sempre a verdade desportiva (MANCILHA 2014, p. 27).

Por conseguinte, eventuais processos desportivos devem ser analisados e examinados à luz da valoração da competição, do objeto da disputa e de seus competidores. Desde que não tenha existido manifesto ato ilícito ou erro em relação aos critérios técnicos e ao desfecho do campeonato, o auditor deverá sempre privilegiar o resultado da competição, respeitando as particularidades de cada caso e de acordo com a legislação vigente, para, com isso, evitar que os tribunais definam os campeões²² (MANCILHA, 2014, p. 27).

Há, por fim, o princípio do espírito esportivo (inciso XVIII), o tão famoso e aclamado *fair play*, que significa o jogo justo, o jogo limpo, literalmente ter o espírito esportivo. O conceito do *fair play* está relacionado diretamente aos preceitos éticos no meio desportivo, a serem observados por todos aqueles que fazem parte deste universo, impondo especialmente aos atletas e praticantes, mas também aos árbitros, técnicos e dirigentes, a adoção de condutas

²² Recentemente houve um episódio em que se pode notar a influência do princípio do *pro competitione*. No dia 25 de março de 2021, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol negou o recurso do Vasco para anulação da partida contra o Internacional realizada em 14 de fevereiro deste ano, em São Januário, pela 36ª rodada do Campeonato Brasileiro. Em campo, o Vasco perdeu por 2 a 0, mas alegou erro de direito na validação do gol de Rodrigo Dourado, o primeiro do Internacional que causou uma suspeita de impedimento. Na ocasião, o VAR foi acionado, porém, uma falha técnica no equipamento impediu que a cabine executasse as linhas imaginárias. Sem a tecnologia, o árbitro da partida, Flávio Rodrigues de Souza decidiu validar o lance, de modo que o time da casa alegou a existência de erros de interpretação pela equipe de arbitragem quanto a condição de impedimento do jogador Rodrigo Dourado. Em sua argumentação, o presidente do STJD, Otávio Noronha, afirma que inexistiu erro de direito na validação do gol de Rodrigo Dourado e que na ausência de fundamentos mínimos que embasem a pretensão de anulação do jogo, à luz do princípio do *pro competitione* não há dúvidas do resultado obtido em campo, devendo este prevalecer. Nas palavras do presidente: “(...) *na presente hipótese, inexistente qualquer indício, mínimo que seja, a indicar um eventual erro deliberado por parte da arbitragem; chegando, lado outro, a ser impossível supor que a equipe de arbitragem desconheça as regras do jogo relativas à condição de impedimento*”. Desta forma, foi indeferido o pedido de anulação da partida. (REDAÇÃO DO GLOBO ESPORTE. **STJD indefere pedido do Vasco para anulação de jogo com o Inter; clube entrará com recurso.** Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/stjd-indefere-pedido-do-vasco-para-anulacao-da-partida-contra-o-internacional.ghhtml>. Acesso em 08 abr. 2021).

durante as disputas que não prejudiquem os adversários ou o regular andamento do jogo e da dinâmica desportiva de forma intencional. Pode-se dizer que o *fair play* reflete, justamente, a grandeza do desporto, do espetáculo desportivo (MANCILHA, 2014, p. 28).

De acordo com Martinho Neves Miranda (2007, p. 46-47), o princípio do espírito esportivo se baseia em três alicerces principais, quais sejam: a adoção de comportamentos de honestidade e lealdade durante as disputas; conservação da atuação de acordo com os preceitos da boa conduta ética e moral diante de uma conduta antidesportiva por outra pessoa; e, por fim, mas não menos importante, manutenção da postura de respeito ao adversário.

Para além disso, segundo o supracitado autor (2007, p. 45), o *fair play* constitui “cânone norteador dos procedimentos das autoridades desportivas na luta contra expedientes que, uma vez postos em prática, atentam contra o ‘espírito do jogo’, como por exemplo, o doping e a violência”.

É de bom alvitre destacar que Álvaro Melo Filho (2006, p. 91) ressalta a existência do que ele denomina de “princípio da proteção da justiça desportiva”, que nada mais é do que o retrato dos próprios preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Traduz a defesa das instâncias desportivas, do seu funcionamento e organização e revela justamente o regime peculiar que a conduz e a proteção que lhe é conferida no que tange ao seu âmbito de atuação.

A verdade é que a justiça desportiva exerce papel fundamental não só para assegurar a correta proteção aos sujeitos envolvidos no mundo desportivo, solucionando os litígios de forma adequada, efetiva, verdadeira e justa; mas também para que se garanta a estabilidade das competições, a manutenção da integridade em que estas devem se pautar e a própria beleza e grandeza do desporto. Assim, indispensável a observância dos princípios aqui delineados a fim alcançar tais objetivos, bem como para manter o respeito à disciplina e a moral desportiva.

3.2 ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

A justiça desportiva, conforme demonstrado até este momento, tem sua origem e sua base na Constituição, de modo que possui suas diretrizes básicas e especificações legais traçadas pela Lei Pelé, assim como pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que fixa sua organização, funcionamento e atribuições. É o que se extrai do art. 1º, *caput*²³, do referido código.

²³ **Art. 1º** A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo,

Importante ressaltar que o próprio CBJD delimita a sua aplicabilidade para aqueles previstos em seu art. 1º, §1º²⁴, englobando as pessoas físicas ou jurídicas filiadas ou vinculadas às entidades que compõe o Sistema Nacional do Desporto e com destaque para o respectivo tratamento diferenciado entre os atletas profissionais e os não profissionais.

Pois bem. Pelo seu nível de especificidade, a justiça desportiva possui sua organização e funcionamento disposta de forma mais simples, dividida pelas modalidades das práticas desportivas, enquanto a justiça comum se divide pela matéria que se obter a tutela do direito (VARGAS *et al*, 2017, p. 40).

O art. 52 da Lei Pelé, já mencionado, bem como o art. 3º do CBJD, estabelece a estrutura e organização da justiça desportiva, senão vejamos:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 3º. São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei: I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto; II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto; III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Da análise de tais dispositivos é possível verificar que a justiça desportiva é formada pelos seguintes órgãos: o Superior Tribunal de Justiça Desportiva- STJD (terceira instância, que atua na jurisdição desportiva das entidades nacionais de cada desporto); Tribunal de Justiça Desportiva- TJD (segunda instância, que funciona junto às entidades regionais ou estaduais); e as Comissões Disciplinares, constituídas perante os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva

bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

²⁴ § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; II - as ligas nacionais e regionais; III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. § 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não-profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.

e os Tribunais de Justiça Desportiva.

As comissões disciplinares nacionais ou regionais são órgãos que processam e julgam em primeira instância, na forma de colegiados. Funcionam sempre junto aos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva e aos Tribunais de Justiça Desportiva para o julgamento dos processos desportivos oriundos dos litígios a eles submetidos (SILVA, SPINDOLA, 2012, p. 21).

De acordo com o art. 53 da Lei Pelé, junto a cada Superior Tribunal de Justiça Desportiva e a cada Tribunal de Justiça Desportiva funcionarão tantas comissões disciplinares quantas se fizerem necessárias para a solução dos litígios das relativas competições.

Por sua vez, os TJD's atuam em grau recursal, correspondendo a segunda instância, ressalvadas as hipóteses de competência originária de tais órgãos (em geral ocorre por conta da pessoa ou em razão da matéria a ser submetida a julgamento). Os referidos tribunais funcionam na jurisdição das entidades regionais ou estaduais de administração de cada modalidade, junto às federações, portanto (VARGAS *et al*, 2017, p. 48).

Importante frisar que, conforme o art. 23, inciso I, da Lei Pelé, toda entidade de administração desportiva deve instituir um Tribunal Desportivo: “os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados em conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: I- instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei”.

Já os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva funcionam como uma terceira instância e atuam na mesma jurisdição das confederações (também ressalvadas as hipóteses de competência originária). O STJD é o maior órgão judicante de qualquer desporto, tendo como principal objetivo o julgamento dos recursos interpostos em processos oriundos de todas as competições oficiais realizadas no país. É responsável por apreciar tanto causas de competência originária quanto, em grau de recurso, as matérias julgadas pelos TJD's. Cada modalidade deve possuir o seu próprio STJD que, por sua vez, deve ser mantido pela respectiva entidade nacional de administração do desporto (SILVA, SPINOLA, 2012, p. 21).

Ressalta-se que, ainda no que tange ao âmbito da atuação dos referidos órgãos, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva também deixa claro, em seu art. 24, o limite territorial e por modalidade dos órgãos judicantes desportivos:

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art.1º, § 1º.

Convém então deixar claro que sob o aspecto da territorialidade os órgãos judicantes estão diretamente relacionados com os limites de atuação das entidades de administração do desporto (regionais ou nacionais). Os TJD's e as Comissões Disciplinares Regionais que funcionem junto a si estão afetos, por modalidade esportiva, às entidades regionais de administração do desporto (ou seja, relacionam-se às federações, de abrangência estadual). Já os STJD's e as respectivas Comissões Disciplinares Nacionais possuem a mesma abrangência das entidades nacionais de administração do desporto, também divididos por modalidade esportiva (ou seja, vinculam-se às confederações, em âmbito nacional) (SCHMITT, 2007, p. 395).

Sobre tal questão, uma observação se faz importante. Pelo exposto é possível verificar que, em tese, haverá tantos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva quantas forem as entidades nacionais de administração dos desportos, e tantos Tribunais de Justiça Desportiva quantas forem as entidades regionais de administração dos desportos. Em outras palavras, em tese, haverá “tantas justiças desportivas” quantas são as entidades de administração do desporto. (DECAT, 2008, p. 24).

A título exemplificativo destaca-se: junto à Federação Baiana de Futebol opera um TJD (Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia), responsável pelo julgamento em âmbito estadual das questões disciplinares e relativas à competição apenas do futebol do estado, ao passo que junto à Confederação Brasileira de Futebol- CBF- funciona um Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, que julga em âmbito nacional as questões ligadas ao futebol.

Em sede de funcionamento, conforme bem explica Hudson Luiz França Mancilha (2014, p. 54):

Cada corte (STJD e TJD) subdividem-se em duas micro- instâncias. Em cada órgão judicante, quer seja em nível nacional ou estadual, em sede de juízo *a quo*, funciona um órgão chamado de Comissão Disciplinar. A depender da necessidade, estritamente relacionada à competência material, podem funcionar tantas Comissões Disciplinares que forem necessárias ao bom funcionamento e demanda da corte desportiva, sempre composta por cinco membros, denominados auditores, que processarão e julgarão (estritamente) às questões desportivas inerentes à disciplina e competições. No órgão ad quem, em cada Corte funcionará um Tribunal Pleno, composto por nove auditores. Estes julgadores devem ser selecionados não só pela reputação ilibada e sim também pelo grau de conhecimento técnico jurídico desportivo.

Com efeito, no âmbito dos litígios submetidos aos TJD's, a lide será primeiramente analisada pela Comissão Disciplinar Regional, e eventual recurso interposto será analisado pelo Tribunal Pleno do próprio TJD. Por fim, caso haja a interposição de recurso após análise do Tribunal Pleno do respectivo Tribunal de Justiça Desportiva, esse recurso será julgado pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva correlato (VARGAS, *et al*, 2017, p. 49).

Já no plano dos litígios submetidos aos STJD's, quando atuando diretamente em relações às

entidades nacionais de administração dos desportos, a análise será feita pela Comissão Disciplinar Nacional do STJD e, em caso de recurso, pelo Tribunal Pleno do próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva (VARGAS, *et al*, 2017, p. 46-47).

Neste ponto, ressalta-se que a competência do Pleno dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva está prevista no art. 25 do CBJD e o Tribunal Pleno dos Tribunais de Justiça Desportiva tem sua competência instituída no art. 27 do referido Código. Por sua vez, a competência das Comissões Disciplinares dos STJD's está prevista no art. 26 e as Comissões dos TJD's possuem sua competência definida no art. 28 da mesma codificação.

Em relação à composição dos Tribunais Desportivos, esta encontra-se preceituada no art. 55 da Lei Pelé e nos artigos 4º e 5º do CBJD. De antemão, convém lembrar que, conforme preceitua o art. 54 da Lei 9.615/98, o membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público.

Os integrantes que compõem as três instâncias da justiça desportiva são chamados de auditores, os quais exercem função delegada pela CF/88. São eles os responsáveis pelo julgamento das questões desportivas e que devem possuir profundo conhecimento do conjunto de normas (códigos, regulamentos e regras) aplicadas no âmbito desportivo (DECAT, 2008, p. 30).

Não só isso, os auditores devem sempre estar totalmente isentos de qualquer influência das partes envolvidas (imparcialidade), de modo que devem se abster das paixões intrínsecas e relativas ao esporte, sejam elas em relação ao clube, atleta, time, etc., bem como das pressões exercidas pelos interessados, e precisam empenhar-se nos trabalhos e funções a que lhes competem com a serenidade que a justiça desportiva merece (SCHMITT, 2007, p. 404).

Conforme artigos 4º e 5º do CBJD, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e o Tribunal de Justiça Desportiva de cada modalidade são formados por nove auditores compostos de forma paritária, sendo dois indicados pela entidade nacional (no caso do STJD) ou regional (no caso do TJD), dois indicados pelas entidades das práticas desportivas que participem da principal competição da entidade nacional ou regional, dois indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante dos árbitros e dois representantes dos atletas.

No que diz respeito as Comissões Disciplinares Nacionais ou Regionais, de acordo com os artigos 4º-A, 5º-A do CBJD, cada comissão será formada por cinco auditores, também de notório conhecimento desportivo que não pertençam aos respectivos Tribunais Plenos do STJD ou do TJD.

Ressalta-se ainda que os três órgãos judicantes terão sempre um Presidente e um Vice-

Presidente, responsáveis pelo perfeito funcionamento da justiça desportiva e do bom andamento e desempenho dos processos desportivos. Tais cargos recaem, em regra, sobre profissionais altamente capacitados para a função, com larga experiência no ramo (DECAT, 2008, p. 27).

Por fim, em cada corte funciona ainda a Procuradoria Desportiva, cuja função institucional assemelha-se ao Ministério Público, sendo responsável direto na apuração de infrações desportivas tipificadas no CBJD, zelando pelos interesses da justiça e execução das leis (BARREIROS NETO, 2010, p. 43).

Por todo exposto, é evidente a especificidade inerente a esta justiça especializada no que tange a sua organização e funcionamento.

3.3 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS

Inicialmente cumpre esclarecer que jurisdição não se confunde com competência. De uma forma simples a jurisdição pode ser entendida como o poder de dizer, de realizar o direito, aplicando as leis aos casos concretos.

Em verdade, pode-se dizer que a jurisdição é, simultaneamente, poder, função e atividade. Como poder é manifestação, em regra, do poder público estatal, e diz respeito a sua capacidade de decidir e impor as suas decisões de forma imperativa. Trata-se do seu poder de julgamento. Como função pode ser entendida como uma atribuição. Se refere ao dever, a responsabilidade dos órgãos jurisdicionais de solucionar os conflitos por meio do processo, com vistas a realização da justiça. Por fim, como atividade, diz respeito ao conjunto de atos praticados pelos agentes jurisdicionais necessários para o exercício e cumprimento da função que lhes competem, de modo a concretizar o direito aplicando as leis em cada situação (MANCILHA, 2014, p. 32).

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr. (2018, p. 190), embora o Estado detenha o “monopólio” da função jurisdicional, por meio do Poder Judiciário, esta não será necessariamente exercida por ele, de modo que o próprio Estado pode autorizar (e por conseguinte, reconhece) o exercício da jurisdição por outros órgãos e agentes privados. Aqui se entende incluir a justiça desportiva.

A esse respeito, Luis Geraldo Santana Lanfredi (2012, p. 31) destaca que:

A função jurisdicional, que é uma atividade privativa do Estado e exercida através de

seus órgãos, segundo regras de competência ditas pela Constituição e pelas Leis, é *contida*, em face de um particular objeto e de um específico conteúdo, a fim de que às mesmas entidades que o Estado resguarda a existência e, sobretudo porque, em favor delas admite a existência de uma (auto)regulamentação extralegal, se encontre uma solução técnico-jurídica de acordo com a peculiaridade do fenômeno desportivo.

De fato, entende-se que é possível sim afirmar em jurisdição da justiça desportiva. Conforme bem ensina Paulo Marcos Schmitt (2007, p. 394), na mesma linha do entendimento acima mencionado, a visão contemporânea de jurisdição não a restringe unicamente ao poder dos magistrados de declarar o direito aplicável aos fatos. Não se trata apenas de atividade tipicamente estatal, exercida de forma monopolizada pelo Poder Judiciário. Segundo o autor, a jurisdição leva à compreensão de que há outros meios legítimos e reconhecidos de solução de conflitos de interesses de forma definitiva, com o poder de aplicar no caso concreto às regras legais e regularmente previstas.

Assim é que a justiça desportiva ganha o seu enquadramento jurisdicional, inclusive com reconhecimento constitucional e compatibilizando-se ao conceito abrangente e atual de jurisdição. Afinal, não se pode perder de vista que o objetivo maior do exercício jurisdicional é justamente a tutela dos direitos e a pacificação dos conflitos (SCHMITT, 2007, p. 394).

Nesta senda, a professora Scheyla Althoff Decat (2008, p. 37-38) define jurisdição em sede desportiva como o “poder de deliberação regularmente conferido aos órgãos judicantes desportivos, por meio de seus auditores, para o conhecimento de questões que vão de encontro a disciplina desportiva, agindo em substituição às partes”, de modo a solucionar os conflitos que lhe são submetidos.

Frisa-se, conforme abordado em seções anteriores, que tal poder jurisdicional é reconhecido e previsto constitucionalmente, de modo que a própria carta magna assegura à justiça desportiva a sua atuação prioritária nas matérias tipicamente desportivas, em prol daqueles que estão sob o manto de sua jurisdição e tutela. Também por isso se justifica a necessidade desta justiça especializada (LOPES, ALMEIDA, SILVA, 2017, p. 198).

De acordo com Luís Geraldo Santana Lanfredi (2012, p. 32), a Constituição Federal, efetivamente, “sobre um núcleo material específico e restrito às questões tipicamente desportivas contemplou verdadeira reserva de jurisdição ou domínio reservado em favor da justiça desportiva”.

Por outro lado, a competência é a medida e o limite da jurisdição. Trata-se da extensão do poder de julgar que é conferido aos agentes para o desempenho específico de suas funções jurisdicionais. No âmbito desportivo a competência é definida de acordo com três critérios:

em razão da matéria, em razão da pessoa e em razão do lugar (DECAT, 2008, p. 40).

Em razão da matéria, e este é o marco basilar da competência da justiça desportiva, que define a sua competência originária, de acordo com o art. 50, *caput*²⁵, da Lei Pelé, esta limita-se unicamente ao processamento e julgamento das questões que digam respeito às infrações disciplinares e relativas às competições desportivas. Inclusive, como já mencionado, tal competência é delegada pela própria Constituição Federal no art. 217, §1º.

Sobre tal critério, Álvaro Melo Filho²⁶, citado por Luís Geraldo Santana Lanfredi (2013, p. 40), esclarece que as ações relativas à disciplina desportiva derivam de condutas contrárias a própria integridade e dignidade do fenômeno desportivo, ao passo que, as ações relativas à disciplina decorrem de condutas que traduzem o desrespeito e descumprimento das regras de jogo ou de competição, impossibilitando o seu regular andamento.

Assim, observa-se que as questões tidas como estritamente desportivas, de competência reservada à justiça desportiva, têm por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, que emergem justamente da aplicação das leis de cada disputa desportiva, dos regulamentos e regras de organização das provas e competições, bem como daquelas que orientam a conduta de seus agentes (LANFREDI, 2012, p. 32).

Portanto, para que se possa definir a área de atuação da justiça desportiva, em verdade, para ser do conhecimento e apreciação da justiça desportiva, é pressuposto verificar se o conflito diz respeito a matérias restritas ao núcleo de competição e disciplina, estando excluídas do seu âmbito de julgamento as questões que extrapolem tais situações, ainda que relacionadas ao desporto (MIRANDA, 2007, p. 152-153).

Com efeito, não figuram no rol de lides tipicamente desportivas, por exemplo, as relações trabalhistas entre atletas e entidades de prática desportiva, contratos de licença de uso de imagem de atletas profissionais, controvérsias oriundas da relação de consumo entre torcedor e organizador de evento desportivo, conflitos de natureza penal, tributária, etc, ainda que relacionado ao esporte. São matérias que devem ser analisadas diretamente pelo Poder Judiciário (LIMA, 2010, p. 934).

Por outro lado, não haveria sentido em julgar na justiça comum um caso de suspensão pelo

²⁵ **Art. 50.** A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

²⁶ MELO FILHO, Álvaro. Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva: desafios e avanços. *In: Desporto & Direito- Revista Jurídica do Desporto*. Coimbra: Coimbra Editora, ano II, v. 5, jan/abr 2005, p. 166-167.

recebimento de um cartão vermelho em uma partida de futebol, os critérios de seleção para formação de uma equipe nacional ou a aplicação de uma sanção em razão do cometimento de uma infração disciplinar por um atleta durante uma competição. São questões exclusivas da esfera desportiva, que dizem respeito às competições e seus regulamentos, não sendo razoável que qualquer órgão do Poder Judiciário usurpe essa competência primária (PORTINHO, 2010, p. 1082).

Em suma, portanto, a justiça desportiva tem competência para dirimir casos que digam respeito à disciplina e competição, levando em conta principalmente as regras de cada uma delas e as individualidades de cada modalidade. O intuito é justamente promover e assegurar o regular desenvolvimento do desporto no país, com a preservação dos seus valores e ideais, bem como das condutas e atitudes leais e honestas que se esperam de seus praticantes, de modo a manter a prática desportiva limpa e justa. Ademais tem como propósito garantir o bom andamento das disputas, resguardando a continuidade e dinâmica das competições e de seus calendários, assegurando o resultado fidedigno dos campeonatos e garantindo a própria estabilidade, integridade e grandiosidade dos espetáculos e eventos desportivos²⁷.

Em razão da pessoa, os órgãos judicantes desportivos têm competência para julgar todos aqueles definidos no art. 1º, §1º do CBJD, englobando as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, assim como todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas. Por fim, em razão do lugar, a competência da justiça desportiva abrange todo território nacional, observados os limites territoriais de cada

²⁷ Ressalta-se que a jurisprudência pátria é unânime no que se refere ao reconhecimento da competência da justiça desportiva. Veja-se por exemplo as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DISCUSSÃO ACERCA DE QUE FEDERAÇÃO PODE REALIZAR COMPETIÇÃO DESPORTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ (...) 2. Como se vê nas razões recursais, a parte entra em clara contradição ao utilizar teses conflitantes. O presente caso é da esfera da justiça desportiva e não da justiça estadual. 3. O caso é pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo inclusive ratificado o entendimento em julgado de 2018. 4. A competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas. (REsp 1762786/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018). 4. Assim, como o feito discute de quem seria o detentor do direito de realizar competição desportiva, resta claro não ser competência da justiça estadual o presente feito (...) (TJ-CE - AC: 08959957420148060001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 03/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2021).

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO C/C PRESTAÇÃO CONTAS. LIGA ESPORTIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DESPORTIVA. COMPETENCIA APENAS PARA AÇÕES RELATIVAS À DISCIPLINA E COMPETIÇÕES DESPORTIVAS. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. Não havendo discussão sobre disciplina e competições esportivas, a competência será da justiça comum (TJ-MG - AC: 10517120005817001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014).

entidade de administração do desporto e a respectiva modalidade (DECAT, 2008, p. 40-41).

Imperioso chamar atenção para um fato de extrema importância sobre o assunto. Com a edição da Lei 13.322/2016 foi promovida uma mudança e inovação substancial no que tange à competência da justiça desportiva, por meio da criação da Justiça Desportiva Antidopagem-JAD (inclusão dos artigos 55-A e 55-C na Lei Pelé).

Com a instituição da JAD pode-se dizer que ocorreu uma separação da justiça desportiva no que tange à sua competência. Foram diferenciadas o que se pode denominar de Justiça Desportiva Comum e Justiça Desportiva Especial. Explica-se.

Conforme visto, a justiça desportiva tem sua competência limitada à disciplina e competições, o que englobava até 2016 às matérias relativas ao doping. Com a criação da JAD, todavia, o processamento e julgamento das violações relativas às regras antidoping, bem como a aplicação das respectivas sanções, passaram a ser de sua atribuição exclusiva (inteligência do art. 55-A, I e II, da Lei Pelé).

De acordo com o art. 55-A, *caput* e §1º, da Lei 9. 615/98, a Justiça Desportiva Antidopagem Brasileira é formada por um Tribunal e por uma Procuradoria. Ambos os órgãos são dotados de autonomia e independência para o julgamento das violações às regras antidopagens e serão constituídos por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, conforme se extrai dos incisos I e II do art. 55-A, da Lei Pelé, foi criado justamente com o objetivo de “julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas e homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem”.

Importante ressaltar que o Tribunal tem competência para julgar tão somente os casos referentes à dopagem, ou seja, não substituem os demais tribunais de Justiça Desportiva das confederações e federações brasileiras nas outras questões. Além disso, conforme o art. 55-C da Lei Pelé, compete a própria JAD “decidir sobre a matéria atinente ao controle de dopagem que atraia a sua competência para o processo e o julgamento da demanda”.

Ressalta-se que, segundo o Ministério da Cidadania, com instituição da JAD “o Brasil entra em conformidade com a convenção assinada com a Unesco por diversos países no compromisso de criar tribunais únicos para tratar de casos de doping”. Além disso, com olhar no cenário nacional, a criação da JAD possibilita uma maior eficácia na coordenação das políticas e atividades de controle antidoping, contribuindo decisivamente para o

aprimoramento da prática desportiva na busca cada vez mais do “esporte limpo” (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2019, p. 1).

Pois bem. Verifica-se que diferentemente do que ocorre com os órgãos jurisdicionais desportivos comuns, leia-se os Superiores Tribunais e Tribunais de Justiça Desportiva, que, conforme visto, atuam nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade (portanto, em âmbito estadual ou nacional e vinculado diretamente à uma federação ou confederação, um para cada modalidade), o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem tem competência nacional e abrange todas as modalidades. Trata-se, portanto, de um tribunal único responsável por julgar às infrações relativas as violações às regras antidopagem ocorridas em todo território nacional, independentemente da modalidade.

Em suma, no atual cenário, em se tratando da competência da justiça desportiva pode-se falar na existência da Justiça Desportiva Comum- limitada ao processamento e julgamento das questões relativas as infrações disciplinares e as competições desportivas e que funciona junto às entidades de administração do desporto (ou seja, atrelada à jurisdição e territorialidade das entidades desportivas, observando, portanto, o limite territorial e vinculação a cada modalidade)- e da Justiça Desportiva Especial- competente para julgar apenas violações a regras antidopagem-, de abrangência nacional e de todas as modalidades, sem distinção.

Posto isto, pode-se concluir que diante dos contornos conferidos pela Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, é enorme o prestígio conferido à justiça desportiva, a qual é afastada da condição de meio alternativo de solução de conflitos, uma vez que foi outorgado aos seus órgãos judicantes o poder de solucionar as questões tipicamente e estritamente desportivas, de forma prioritária, valorizando a celeridade e segurança no universo competitivo, a fim de efetivamente alcançar a justiça.

3.4 O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS E O PRAZO CONSTITUCIONAL DE SESENTA DIAS

A CF/88, no seu art. 217, §1º, estabelece um dos princípios basilares do sistema desportivo: o esgotamento das instâncias desportivas, determinando expressamente que as lides estritamente desportivas (de competência intrínseca da justiça desportiva) só podem ser submetidas ao judiciário após o exaurimento de suas próprias instâncias (MIRANDA, 2007, p. 149).

Com isso, os assuntos atinentes à matéria desportiva, no que se tratar tão somente de infrações disciplinares e competições desportivas, devem primeiro ser submetidos ao julgamento dos órgãos da justiça desportiva e suas respectivas instâncias para que somente depois, caso o prejudicado assim deseje, ingresse no Poder Judiciário. Isso se deve ao fato justamente de a justiça desportiva possuir competência originária para o julgamento de tais matérias (VARGAS *et al*, 2017, p. 42).

O exaurimento das instâncias desportivas é, portanto, requisito de admissibilidade para propositura de ação judicial, devendo necessariamente ser observado pelo jurisdicionado desportivo caso deseje ingressar na justiça comum e, claro, requisito este adstrito às questões relativas a disciplina e competição. Caso contrário, haverá a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular²⁸ (LIMA, 2010, p. 933).

Cumprir destacar que o próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva instituiu sanções específicas para aqueles que violarem tal comando levando as causas referentes à disciplina e competição ao judiciário sem o prévio esgotamento das instâncias. É o que se encontra previsto no art. 231 do referido código:

Art. 231 Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

Pena: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

²⁸ Salienta-se que a jurisprudência nacional é categórica no que tange a necessidade de esgotamento das instâncias desportivas. Confira-se por exemplo os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DESPORTIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. Nas circunstâncias do caso, compreendida a matéria como enquadrável na hipótese \competições desportivas\ do artigo 217, parágrafo 1º, da Constituição Federal e não tendo ocorrido o prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, impositivo o reconhecimento da incompetência material da Justiça Comum, com a consequente extinção do processo, sem a resolução do mérito. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - AC: 70065272502 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 17/12/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO PELA JUSTIÇA DESPORTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. ALEGA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. QUESTÕES LITIGIOSAS DE COMPETIÇÕES DE ASSOCIAÇÕES E EQUIPES NÃO FEDERADAS QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA. INACOLHIMENTO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS DISPOSIÇÕES ELENCADAS NO CBJD. NÃO ESGOTAMENTO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei". (TJ-SC - AC: 00049282720128240067 São Miguel do Oeste 0004928-27.2012.8.24.0067, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 19/07/2018, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos).

Claramente a finalidade da norma é tutelar a competência dos tribunais desportivos, constitucional e legalmente garantida. Dessa forma, a justiça desportiva afigura-se como uma instância inicial e obrigatória para a solução dos litígios de tais matérias, de modo que, somente depois será possível o ingresso no judiciário. Veja-se, portanto, o enorme prestígio que lhe foi conferido.

Muito já se discutiu sobre a possível restrição ao acesso à justiça comum antes da manifestação definitiva da justiça desportiva frente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da CF/88.

A doutrina e a jurisprudência majoritária reconhecem que há uma plena convivência entre a disposição do art. 217, §1º da CF/88 (a exigência do exaurimento das instâncias da justiça desportiva para a admissão pelo Poder Judiciário de ações relativas à disciplina e às competições) e o princípio do livre acesso à justiça.

De acordo com Martinho Neves Miranda (2007, p. 151), a necessidade do exaurimento das instâncias desportivas não exclui e tampouco obsta o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, apenas prevê a submissão prévia ao órgãos jurisdicionais desportivos.

Álvaro Melo Filho (1995, p. 58-60) ressalta que o §1º da Carta Magna não impede o acesso à justiça comum pelos jurisdicionados desportivos, mas sim estabelece uma condição para se buscar a tutela do Poder Judiciário. Trata-se de uma limitação à interferência do judiciário nos desportos sem excluir a garantia constitucional que atesta o livre acesso à justiça.

Sobre o assunto, infere-se dos ensinamentos de Fredie Didier Jr. (2018, p. 216) que a referida imposição é uma relativização do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isso porque, segundo o autor, para que se busque a proteção jurisdicional no Judiciário não há que se exigir o esgotamento de outras instâncias, sejam elas administrativas ou não, de modo que, quando assim for necessário, a própria Constituição impõe este requisito, e foi justamente o que fez o constituinte quando tratou das questões desportivas.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio do livre acesso à justiça. A exigência do exaurimento trata-se tão somente de condição imposta pelo texto constitucional e que se afigura como uma exceção à inafastabilidade da jurisdição. Revela-se de suma importância e de total valia em atenção ao respeito às peculiaridades das matérias atinentes à competência da justiça desportiva, contribuindo para maior presteza e efetividade na resolução de tais conflitos, bem como para resguardar e assegurar o regular desenvolvimento das práticas desportivas.

Inclusive tal questão já possui precedentes no Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's n. 2.139 e 2.160-, com data de publicação em 19 de fevereiro de 2019, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Trata-se de ações em que se discute a (in)constitucionalidade dos artigos 625-D, 625-E e 825-B, III, da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação dada pelas Leis 9.957/2000 e 9.958/2000, os quais, em síntese, dispõem sobre a atuação das Comissões de Conciliação Prévia e veda a citação por edital no âmbito do procedimento sumaríssimo, perante a Justiça do Trabalho. Em todas as ADI's foi alegado a inconstitucionalidade do art. 625-D da CLT, em razão da sua afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88, sob o argumento de restrição inconstitucional ao direito fundamental de acesso à justiça.

Em que pese se tratar de ações trabalhistas, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, em sede argumentativa (em caráter de *obiter dictum*), alegou que a única hipótese de mitigação do art. 5º, XXXV da CF/88 é justamente a Justiça Desportiva. Confira-se um trecho do voto do ministro na ADI n. 2.139 (p. 74-75) e, mais uma vez, o prestígio conferido ao aparato jurisdicional desportivo:

Pois bem, a disciplina do acesso ao Judiciário, com a Carta de 1988, veio a ganhar contornos próprios, distintos daqueles observados sob a égide da Constituição substituída. No inciso XXXV do art. 5º, previu-se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Poder-se-ia partir para a distinção, colocando-se, em planos diversos, a exclusão propriamente dita e a condição de esgotar-se, antes do ingresso em juízo, uma determinada fase. Todavia, a interpretação sistemática da Lei Fundamental direciona a ter-se o preceito com outro alcance, o que é reforçado pelo dado histórico, ante a disciplina pretérita. O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, ao dispor, no §1º do artigo 217, que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”. Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão-só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia que envolver a disciplina e competições, sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final- §2º do artigo 217 da Constituição Federal.

De igual modo caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se verifica no Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 177.600, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24 de agosto de 2015 e publicado em 09 de setembro de 2015. Veja-se um trecho da ementa:

(...) REQUISITO FORMAL DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA DESPORTIVA NÃO RESPEITADO. ART. 217, § 1º DA CRFB/88. 1. Resta evidente a falta de interesse de agir do autor da demanda, que não respeitou o prévio requisito formal, obrigatório, imposto pela

própria Constituição da República, de esgotamento das instâncias da justiça desportiva para a propositura de ação judicial. 2. Trata-se de requisito formal, obrigatório, imposto pelo próprio constituinte originário, a fim de delimitar a competência de uma instância administrativa especializada, integrada às peculiaridades da atividade desportiva e, portanto, de maior celeridade na solução dos conflitos que se limitem a questões de disciplina e competições desportivas. 3. Inexistência de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 4. Condição específica da ação cuja inobservância acarreta a extinção, de ofício, do processo, sem resolução do mérito. 5. Agravo prejudicado. Extinção do processo principal, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI e § 3º do CPC(...).

Percebe-se que o interesse do legislador constituinte não foi afastar o Poder Judiciário da apreciação das controvérsias relativas ao desporto, mas sim proporcionar celeridade no trato de suas questões e litígios típicos e evitar os trâmites e amarras impostas pelo processo judicial, de modo a assegurar a proteção jurídica adequada (LEMOS, ANJOS, 2018, p. 287).

De fato, e conforme visto nas seções anteriores, por serem tais assuntos muito característicos do desporto, correr-se-ia o risco de tais questões não serem corretamente analisadas pelos magistrados, uma vez que se exige do julgador um conhecimento técnico específico das peculiaridades que envolvem a dinâmica desportiva, imprescindível para correta apreciação das lides dessa natureza, o que, na ausência, poderia implicar em decisões injustas e prejuízos incontornáveis (MIRANDA, 2007, p. 150).

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes²⁹, citado por Luiz Cesar Cunha Lima (2010, p. 933), não se trata apenas de limitar a intervenção judicial ao exaurimento das instâncias desportivas, mas sim “valorar a decisão tomada pela justiça desportiva”, altamente especializada para o trato de tais controvérsias.

Além disso, conforme demonstrado previamente, a celeridade necessária para a resolução dos litígios desportivos frente a morosidade do judiciário deixa claro a necessidade de apreciação dos conflitos desportivos por esta justiça especializada de forma prioritária. O que se almeja especialmente é a própria estabilidade das competições desportivas, que não podem ser prejudicadas pela eventual demora da justiça comum, razão pela qual o julgamento deve se dar em tempo hábil.

Acrescenta-se a tal questão o fato de que a Constituição Federal prevê, no seu art. 217, §2º, que “a justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo para proferir decisão final”.

Assim, a previsão de sessenta dias para julgamento das lides desportivas além de reforçar a

²⁹ FERREIRA, Gilmar Mendes. *In*: AIDAR, Carlos Miguel (coord.). **Curso de direito desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003, p. 130-131.

possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, caso tal prazo não seja respeitado, promove ainda a eficácia da justiça desportiva, o que só reforça e evidencia a necessidade de brevidade das decisões, devido ao seu possível impacto nos resultados dos campeonatos e no desenvolvimento do universo desportivo.

Por outro lado, à luz da garantia insculpida no art. 5º, XXXV da CF/88, superado o prazo e não tendo a justiça desportiva se manifestado, a parte interessada encontra-se autorizada a ingressar no judiciário.

Insta chamar atenção que por se tratar de exceção merece interpretação restritiva. Apenas “as ações relativas à disciplina e às competições desportivas” estão obrigadas ao curso inicial das instâncias desportivas, até o esgotamento destas, no prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo. Fora desse “mérito desportivo” não se aplica a exigência do art. 217. É o caso, por exemplo, de disputas trabalhistas entre atletas e clubes, cujas ações podem ser propostas diretamente no Poder Judiciário (SOUSA, 2012, p. 78-79).

Pois bem. Uma vez consagrada a possibilidade de ingresso na justiça comum pelos jurisdicionados desportivos, após o exaurimento da justiça desportiva, chega-se ao ponto crucial do presente estudo: analisar a atuação do Poder Judiciário diante dos litígios desportivos processados e julgados nas instâncias originárias impostas pelo legislador constitucional, bem como os limites desta apreciação e as possíveis consequências daí decorrentes.

Uma vez esgotadas as instâncias desportivas, é possível a rediscussão e reexame absoluto das decisões desportivas pelo Poder Judiciário? Deve o juízo estatal poder revisar e reformar o mérito desportivo ou tal apreciação se restringe ao controle da legalidade? Quais as consequências de uma revisão dessa natureza? Para responder a tais perguntas, destina-se o próximo capítulo.

4 AS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA E OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Neste capítulo, e a partir de tudo que foi construído até o momento no presente trabalho, objetiva-se analisar a atuação do Poder Judiciário diante dos litígios desportivos processados e julgados nas suas instâncias originárias impostas pelo legislador constitucional. Mais especificamente almeja-se averiguar o alcance e os limites do Poder Judiciário no que tange ao reexame de tais decisões. Com efeito, pretende-se identificar se deve o juízo estatal poder revisar e reformar o quanto decidido no que tange ao mérito das questões desportivas e quais as consequências de uma eventual revisão dessa natureza.

Para tanto, serão expostos casos concretos em que a justiça comum atuou e interferiu em litígios de ordem tipicamente desportiva, com o intuito de, à luz de tais episódios, seus contornos e repercussões, identificar se é ou não admissível (e/ou razoável) que haja a revisão e reforma judicial do mérito desportivo. Por fim, e a partir da realidade, serão abordadas as consequências de uma eventual revisão dessa natureza.

4.1 O PROCESSO DESPORTIVO E AS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Primeiramente, antes de se adentrar no estudo dos casos propriamente ditos, convém analisar e destacar os principais aspectos, características e finalidades do processo desportivo bem como de suas decisões.

De início destaca-se que, de acordo com a doutrina clássica, o processo é o conjunto de atos pré-ordenados, destinados a um fim específico, como uma decisão ou sentença, sem o qual não há como solucionar os litígios. Com efeito, a designação do processo como desportivo assinala que não se trata de um processo judicial, mas aplicável tão somente ao campo do desporto. Em que pese a justiça desportiva não faça parte do Poder Judiciário, conforme visto, os processos desportivos possuem algumas características semelhantes aos processos judiciais, no que tange ao seu desenvolvimento e a forma de julgamento, somado a outras características que lhe são típicas (SCHMITT, 2007, p. 421).

Segundo a professora Scheyla Althoff Decat (2008, p. 44), o processo desportivo é o “ordenamento sistemático de atos específicos e peculiares a cada caso, visando decisões que

ponham termo a conflitos desportivos, aplicando o direito ao seu caso concreto”.

Inclusive o próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no seu art. 33³⁰, dispõe que o processo desportivo é o instrumento por meio do qual os órgãos da justiça desportiva aplicam o direito desportivo aos casos concretos.

O processo desportivo é caracterizado principalmente, conforme exaustivamente demonstrado até o momento, pela exigência de rapidez na sua tramitação. Não para menos que a justiça desportiva dispõe do prazo de sessenta dias para proferir decisão final. É imprescindível e extremamente necessário que as questões submetidas à justiça desportiva sejam solucionadas de forma rápida, de modo a não provocar lesão aos atletas e a todos os envolvidos, bem como não interferir na estabilidade das competições e do cenário desportivo.

Outra característica relevante e típica do processo desportivo conforme se infere do art. 36³¹, *caput*, do CBJD, é a sua informalidade, uma vez que os atos do processo desportivo dispensam o rigor das formas, salvo quando o referido código expressamente exigir. Nota-se que tal atributo reflete a própria observância da celeridade e a busca pela sua viabilização, haja vista que o excesso de rigor formal é incompatível com a brevidade exigida na solução dos litígios. Inclusive o parágrafo único do mencionado art. 36 confere aos órgãos judicantes a possibilidade de se utilizarem de meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade.

Outra característica marcante do processo desportivo é o impulso oficial (também previsto no art. 33 do CBJD), que se refere ao encargo que os órgãos jurisdicionais possuem de mover o processo até a decisão final. Por meio do impulso oficial almeja-se evitar a paralisação do processo, haja vista que, uma vez instaurado, o seu andamento independe de iniciativa ou provocação das partes, de modo que se aplica o princípio da oficialidade insculpido no art. 2º, inciso X do CBJD (DECAT, 2008, p. 45).

Em se tratando do processo desportivo, o princípio da oficialidade permite que seja promovida a responsabilidade daqueles que cometerem infração disciplinar pelos órgãos desportivos sem

³⁰ **Art. 33.** O processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e será desenvolvido por impulso oficial. Parágrafo único. O órgão judicante poderá declarar extinto o processo, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando exaurida sua finalidade ou quando houver a perda do objeto.

³¹ **Art. 36.** Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais.

a exigência de manifestação prévia das partes. Mais uma vez retrata a necessidade de soluções rápidas e eficazes, de modo a evitar prejuízos para todos os envolvidos e para o próprio desenvolvimento da atividade desportiva de forma regular (SCHMITT, 2004, p. 18).

Ressalta-se ainda que de acordo com o art. 37 do CBJD, os processos desportivos não correm em segredo de justiça, salvo as exceções previstas em lei, de modo que todos os atos decisórios da justiça desportiva são de natureza pública. Paulo Marcos Schmitt (2004, p. 18) destaca que a transparência e publicidade são fundamentais para a garantia da independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade dos auditores, impedindo também que estes se deixem influenciar pelas paixões inerentes a este fenômeno, funcionando como um verdadeiro mecanismo de “controle de legitimidade” das decisões.

Por fim, dentre as características que merecem destaque ressalta-se a oralidade, que mais uma vez é um meio para atingir a celeridade dos processos desportivos. Com efeito, devido à rapidez com que as decisões da justiça desportiva devem ser proferidas, diversos atos processuais são produzidos oralmente, diferentemente do que ocorre na justiça comum, em que os atos, em sua maioria, são escritos. Isso ocorre justamente pois a oralidade agiliza e acelera o julgamento dos processos (SCHMITT, 2004, p. 20).

Nota-se que seguindo a mesma lógica da própria justiça desportiva, e por óbvio que não poderia ser diferente, o plano do processo desportivo evidencia que as questões desportivas não podem ser decididas de maneira descontextualizada ao próprio desenvolvimento do seu universo, que demandam soluções rápidas por meio de um processo especial que não ponha em risco a proteção ao direito dos atletas e todos os envolvidos, bem como a continuidade das competições. Revela-se mais do que conveniente o regime e processamento especial conferido ao trato das lides desportivas, que pedem uma tramitação célere e específica.

Nesta mesma linha, no que tange às decisões da justiça desportiva, salienta-se que todas devem ser devidamente fundamentadas, claras e precisas, de modo que o auditor relator é obrigado a indicar os motivos de fato e de direito que motivaram a sua convicção. No cenário desportivo é ainda mais forte a exigência de clareza quanto à decisão proferida, não há espaço para dúvidas ou indeterminações (DECAT, 2008, p. 92).

Outro aspecto importante para o presente estudo diz respeito à formação da coisa julgada no âmbito processual desportivo. A coisa julgada é uma situação jurídica que pode ser compreendida como a aptidão para tornar definitiva as decisões, ou seja, qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva. Uma vez acobertada pela estabilidade da coisa julgada a decisão

torna-se imutável (não poderá ser alterada) e indiscutível (a mesma questão não poderá ser decidida novamente) (DIDIER JR, SARNO, OLIVEIRA, 2019, p. 629).

Boa parte da doutrina entende que a coisa julgada possui a condição de direito fundamental, no sentido de que é uma imposição do direito à tutela jurisdicional efetiva. Isto porque a coisa julgada, como direito fundamental, reflete o valor da segurança no mundo jurídico, sendo necessária para a afirmação da justiça (SOUSA, 2012, p. 60-63).

De acordo com Fredie Didier Jr (2019, p. 633), “a coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre determinada situação jurídica, resultando em um ‘direito adquirido’ reconhecido judicialmente”.

Ressalta-se que a coisa julgada é uma garantia constitucional e encontra amparo no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, a saber: “a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Pois bem. Pode-se dizer que a coisa julgada se configura de duas formas: a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada formal se refere a imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que é proferida, ou seja, é a estabilidade da decisão dentro do próprio processo, que só tem eficácia dentro do processo em que surgiu e, por isso, não impede que a questão volte a ser rediscutida em nova relação processual (DIDIER JR, SARNO, OLIVEIRA, 2019, p.634).

Em verdade a coisa julgada formal se refere ao trânsito em julgado da decisão, consequência da preclusão dos recursos e, por conseguinte, diz respeito à impossibilidade de nova interposição recursal posterior, sendo apenas um dos pressupostos para a formação da coisa julgada material, coisa julgada propriamente dita (DIDIER JR, SARNO, OLIVEIRA, 2019, p.634).

No âmbito interno do aparato jurisdicional desportivo, conforme visto, o último grau de decisão, ou seja, a instância final da justiça desportiva nacional, responsável por proferir o último voto, a decisão final, sem que haja a possibilidade de interposição de outros recursos é o STJD de cada modalidade. Ou seja, uma vez proferida a decisão no STJD opera-se o trânsito em julgado da decisão no âmbito interno da justiça desportiva.

Ressalta-se, todavia, que não necessariamente o trânsito em julgado irá ocorrer no STJD. Em casos regionais e estaduais, por exemplo, tendo o TJD proferido decisão e não havendo interposição de recurso para o STJD pela parte interessada, o feito é acobertado pelo manto da coisa julgada formal desportiva, ainda que em nível regional.

Salienta-se ainda que, de igual modo, o CBJD no seu art. 136, determina que as decisões proferidas pelos TJD's que estabelecerem exclusivamente multa de até R\$1.000,00 (mil reais) não se submetem a recursos, operando neste momento o seu trânsito em julgado.

Veja-se o que dispõe o referido artigo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

§ 1º As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade.

§ 2º São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Convém destacar que o CBJD prevê exceções à regra da coisa julgada formal desportiva. De acordo com os artigos 112 e 113 do referido código é admitida a revisão da decisão até três anos após o seu trânsito em julgado quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova; quando tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra evidência da prova e quando, após a decisão, for descoberta provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes³². Salienta-se que mesmo em tais hipóteses, conforme art. 114 do CBJD³³, não será possível a revisão de decisão que importe em exclusão da competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo.

Por outro lado, em relação à coisa julgada material, coisa julgada propriamente dita, o Código de Processo Civil em seu art. 502 assim dispõe: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

A coisa julgada material se projeta para fora do processo em que é produzida, sendo o seu principal efeito a impossibilidade da reforma do provimento ali proferido, seja no mesmo processo ou em outro. Ou seja, enseja a impossibilidade de rediscussão do mérito ali decidido e, portanto, sedimentado. Em outras palavras, a coisa julgada material se refere a imutabilidade do conteúdo da decisão no que tange a uma determinada situação litigiosa, tornando indiscutível e definitivo o seu mérito (DIDIER JR, SARNO, OLIVEIRA, 2019, p.634).

Neste ponto, é cediço que as lides desportivas, após o trânsito em julgado nas cortes

³² **Art. 112.** A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova; II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova; III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.

Art. 113. A revisão é admissível até três anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

³³ **Art. 114.** Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo.

desportivas, tendo sido exauridas todas as suas instâncias ou depois de decorrido o prazo de sessenta dias sem que tenha havido uma decisão, podem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

Portanto, tem-se o seguinte cenário: uma vez processado e julgado em todas as instâncias originárias impostas pela CF/88 e não sendo mais possível a interposição de recurso na justiça desportiva, o litígio desportivo é protegido pelo instituto da coisa julgada formal desportiva, dentro da justiça desportiva. Ou seja, opera-se o trânsito em julgado nas cortes desportivas, quanto a isso não há dúvidas. Todavia, é possível perceber que o caráter definitivo das decisões desportivas sofre mitigação, tendo em vista a possibilidade de apreciação posterior pelo Poder Judiciário, consagrada no texto constitucional.

A grande problemática que deriva de tal situação é que embora a Constituição seja clara no seu art. 217 quanto à possibilidade e ao momento de apreciação das lides desportivas pelo Poder Judiciário, de fato, nada dispõe sobre o alcance do trabalho dos magistrados.

Sobre tal questão convém destacar que a Lei Pelé no seu art. 52, parágrafos 1º e 2º, disciplina que as decisões finais dos tribunais da justiça desportiva são impugnáveis “nos termos gerais do direito”, bem como que “o recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva”³⁴.

Pela leitura do dispositivo entende-se que o Poder Judiciário não seria capaz de reformar o mérito das decisões emanadas pelos tribunais desportivos (já se destaca que não é o que acontece na prática), uma vez que estas só podem ser contestadas no que se refere aos termos gerais do direito, bem como que a interferência estatal não altera os efeitos validamente produzidos. Contudo, se trata de interpretação bastante polêmica na doutrina nacional, principalmente porque não se extingue a possibilidade de eventualmente decisões proferidas pelas instâncias desportivas, em matéria estritamente desportiva, produzirem efeitos em outras searas do direito.

Neste contexto de discussão, Marcelo Jucá Barros (2017, p. 45), por exemplo, opina que diante da dicção do art. 52 da Lei Pelé, em nenhuma hipótese o Poder Judiciário pode reavaliar a

³⁴ **Art. 52 (...).**

§ 1º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º. O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

chamada coisa julgada desportiva, cabendo a ele tão somente a análise da legalidade da decisão proferida. Para o autor, apenas o desrespeito ao devido processo legal ou outro vício de legalidade poderiam ensejar a reanálise pela justiça comum.

A contrassenso, Martinho Neves Miranda (2007, p. 158) argumenta que as decisões desportivas ainda que oriundas de litígios relativos unicamente a disciplina e competição, ou seja, de competência intrínseca e prioritária da justiça desportiva, que importem, por exemplo, na aplicação de penalidades que extrapolem o âmbito da disputa e do resultado em si, repercutindo em outras esferas da vida daquele para quem a sanção foi imposta, atingindo direitos de sua de ordem profissional e econômica, podem e devem ser reanalisadas pelo judiciário.

O tema merece um enfoque extremamente cuidadoso, tanto por se tratar do direito fundamental dos indivíduos do livre acesso à justiça, quanto, por outro lado, do privilégio conferido ao desporto como um grande fenômeno social por todo o sistema jurídico, bem como em razão do peculiar regime conferido ao trato das questões desportivas, tendo em vista toda a jurisdição especial que foi conferida à esta justiça especializada pelo próprio texto constitucional.

De fato, e por todo exposto até aqui, entende-se que tal estruturação é essencial e necessária para assegurar a efetiva justiça a todos os envolvidos no universo desportivo, com o pronunciamento correto do direito aplicado as questões atinentes à disciplina e competição, de forma célere e segura.

De antemão e diante de tal cenário, para elucidar o debate, algumas indagações e constatações merecem ser objetos de reflexão. Primeiro, imagine, por exemplo, se ter que esperar que seja proferida uma decisão estatal posterior para homologar o resultado de quem foi o campeão de uma competição desportiva. Tal situação soa ser inconcebível e contrária a essência do desporto.

Outro ponto que merece enfoque especial refere-se ao fato de que os jurisdicionados desportivos vencidos, em sua grande maioria, contentam-se com o mérito decidido pela justiça desportiva, não adentrando no Poder Judiciário. É raro o ingresso na justiça comum após proferida decisão final na justiça desportiva e isto não é por acaso, haja vista a confiança depositada nos auditores como sendo aqueles mais qualificados para solucionar tais controvérsias, bem como pelo receio que se corre diante da submissão do processo desportivo aos tribunais estatais, seja em razão da saturação do Poder Judiciário em face da necessária

brevidade exigida para a solução do conflito, seja pela falta de vivência dos juízes togados no universo do desporto e o desconhecimento da codificação desportiva bastante específica.

Soma-se a isso o fato de que muitas entidades desportivas incluem em seus regulamentos cláusulas proibindo, expressamente, o ingresso dos seus filiados na justiça comum para a solução de eventuais conflitos envolvendo disciplina e competição, inclusive com a aplicação de sanção para aqueles que violarem tais disposições. Ora, além de, de fato, constituir outro motivo pelo qual a procura dos jurisdicionados desportivos pela justiça comum não seja habitual, nota-se que as próprias entidades dirigentes repudiam e tentam evitar ao máximo que tal situação venha a ocorrer, o que fazem tanto como forma de proteção ao universo desportivo e o seu desenvolvimento, de modo a assegurar a correta tutela dos seus jurisdicionados, como em razão das eventuais consequências e prejuízos que podem resultar dessa atuação estatal.

Além disso, outra reflexão se faz necessária. Não raro são as discussões negativas na sociedade oriundas da intervenção do judiciário no desporto, que muitas vezes acirram ainda mais os conflitos do que os apaziguam, principalmente no que diga respeito ao ânimo dos torcedores e admiradores.

Não é difícil imaginar que eventuais interferências judiciárias indevidas nas controvérsias desportivas causem grande insatisfação social e acabem por serem desprestigiadas pela própria sociedade. Isso porque o fenômeno desportivo é indissociável da vida dos indivíduos, especialmente dos brasileiros, e que se associa com a esfera íntima do indivíduo, seja por sentimentos de paixão ou de indignação ao redor do mundo desportivo. Em se tratando do desporto, a força da opinião pública é gigante e merece também especial atenção.

Não por outro motivo, que qualquer assunto relacionado ao esporte gera grande repercussão em todo país, com elevada propagação nas mídias, o que pode ser perigoso. Isso porque como o esporte é marcado por esse lado passional do público, principalmente a paixão dos torcedores, todas as decisões proferidas nesse meio, mais ainda, devem ser tomadas pelo aspecto técnico, por pessoas dotadas de conhecimento para tanto, afastada qualquer influência emocional dos julgadores.

Posto isto, partindo de tais premissas, passa-se para um estudo de casos em que ocorreram interferências do poder jurisdicional estatal em matéria desportiva, no intuito de, partindo da realidade e das repercussões geradas ao redor de tais episódios, determinar os limites de atuação do Poder Judiciário nas lides oriundas do desporto, de modo a averiguar se é possível, bem como se deve-se admitir, que haja a revisão do mérito desportivo pelos juízes togados e

quais as consequências de uma eventual revisão de tal natureza, à luz dos casos concretos.

4.2 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS

A seguir serão apresentados casos concretos em que a justiça comum atuou e interferiu em litígios de ordem tipicamente desportiva, de modo a proceder a sua análise e verificar os contornos decorrentes.

4.2.1 O emblemático caso do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987: a polêmica sobre qual foi o clube campeão

A polêmica que parecia eterna sobre o Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987, em que pese tenha tido um “encerramento” judicial, assim pode-se dizer, em 2017, sempre que vem à tona provoca discussões e debates acirrados, movidos pela paixão dos torcedores e admiradores do desporto em relação aos clubes, times e futebol, esporte este que é inseparável dos brasileiros. O processo que já teve sua baixa definitiva efetuada pela justiça é marcado até hoje por incertezas e posições divergentes quanto à sua conclusão e efeitos.

A questão em pauta se refere ao imbróglgio judicial envolvendo o Sport Club do Recife (Sport) e o Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) e concentra-se em saber quem foi o campeão do Campeonato Brasileiro de 1987.

Em se tratando de um estudo de caso é preciso inicialmente proceder a um breve relato do quadro fático e processual ocorrido ao longo destas três décadas de discussão, de modo que serão destacados os fatos considerados mais relevantes, a fim de que se possa avaliar a questão e compreender a polêmica jurídica envolvida e os contornos dela decorrentes.

Em 1987, o Campeonato Brasileiro de Futebol foi organizado em conjunto pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e pelo recém formado “Clube dos Treze”, entidade que reunia os grandes clubes do futebol brasileiro. O campeonato idealizado pelo Clube dos Treze ficou conhecido como “Copa União” e era composto por quatro módulos: verde, amarelo, azul e branco (PENTEADO JR., 2015, p. 202-203).

Interessam aqui os módulos verde (Torneio João Havelange), constituído pelos maiores times

do Brasil, ganhadores de quase todos os títulos nacionais até então disputados, entre os quais figurava o Flamengo, e o módulo amarelo (Torneio Roberto Gomes Pedrosa), integrado pelos times que compreendiam o que se pode entender como a segunda divisão da época, entre eles o Sport (SOUSA, 2012, p. 50).

Ocorre que no que tange à final do campeonato, a CBF e o Clube dos Treze divergiam de opinião quanto a realização de uma última fase envolvendo um cruzamento entre os vencedores e vices de cada módulo para a definição do campeão. Para a CBF o campeão sairia desse cruzamento entre os dois melhores de cada módulo. Já o Clube dos Treze rejeitava tal cruzamento sob o argumento de que não há o menor sentido em se definir um campeão nacional por meio de uma disputa entre os melhores da primeira divisão com os melhores da segunda divisão. O campeonato então começou com a CBF dizendo que haveria o cruzamento e o Clube dos Treze dizendo que não aceitava e que não disputaria. Naquele momento, se iniciou uma verdadeira “guerra de regulamentos” (SOUSA, 2012, p. 51).

Antes de adentrar na controvérsia acerca da regulamentação do campeonato, um dos pontos centrais da demanda, ressalta-se que o Flamengo se sagrou campeão do módulo verde, derrotando na final o Internacional. Por outro lado, o Sport venceu o módulo amarelo, ficando o Guarani em segundo lugar. O Brasil inteiro assistiu à Copa União como o verdadeiro Campeonato Brasileiro, de modo que não havia na época a menor dúvida para o povo de que o Flamengo era o campeão brasileiro de 1987, fato, inclusive, amplamente divulgado na imprensa. Prevaleceu para a mídia e para o público o título para o Rubro Negro Carioca (SOUSA, 2012, p. 51).

De volta a raiz da questão litigiosa, convém destacar que o controverso cruzamento jamais se realizou. Flamengo e Internacional se negaram a jogar as partidas finais com os vencedores do módulo amarelo (as quais tiveram suas realizações determinadas pela CBF), invocando disposições do primeiro regulamento da competição que havia sido elaborado pelos clubes, o qual não previa o cruzamento. Por outro lado, a CBF, após iniciada a Copa União, havia preparado novo regulamento o qual estabelecia o referido cruzamento. Ocorre que tal regulamento da CBF não havia sido aprovado pelo Conselho Arbitral da entidade como previa resolução do Conselho Nacional de Desportos (CND). Sobre esse ponto, algumas considerações merecem ser feitas para melhor compreensão do conflito (PENTEANDO JR. 2015, p. 203).

Em 1986, o CND (órgão já extinto que na época regulava os esportes no Brasil e desempenhava funções legislativa, executiva e judiciária, conforme destacado no Capítulo 2 deste trabalho), emitiu as Resoluções nº 16 e 17, determinando a criação de conselhos arbitrais vinculados às

federações e à CBF, e outorgando-lhes competência de aprovar os regulamentos dos campeonatos (STF, AgR/RE 881.864- DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 de abril de 2017. Publicado em 10 de outubro de 2017, p. 19).

As referidas resoluções tiveram sua eficácia suspensa liminarmente por meio de decisão judicial, a qual foi cassada, todavia, em outubro de 1987. Como as resoluções do CND estavam suspensas, o Campeonato Brasileiro de 1987 iniciou-se sem que houvesse a aprovação do seu regulamento pelo conselho arbitral pertinente. Porém, com a cassação, as Resoluções nº 16 e 17/1986 voltaram a produzir efeitos e, portanto, voltou a ser exigível, no entendimento do CND, a aprovação do regulamento do Campeonato Brasileiro pelo conselho arbitral respectivo, muito embora a competição já estivesse em curso (STF, AgR/RE 881.864- DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 de abril de 2017. Publicado em 10 de outubro de 2017, p. 19-20).

Assim é que, em atendimento à determinação do CND, foi instalado o conselho arbitral, o qual decidiu, por maioria, rejeitar a previsão regulamentar da ocorrência da quarta fase, instituída no regulamento preparado pela CBF, em que os campeões e vice campeões dos módulos verde e amarelo disputariam o título final. As demais normas do regulamento original foram mantidas (STF, AgR/RE 881.864- DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 de abril de 2017. Publicado em 10 de outubro de 2017, p. 21).

Pois bem. Neste contexto chega-se ao seguinte cenário: (i) o Sport, campeão do módulo amarelo, se recusou a aceitar a alteração promovida no regulamento pelo conselho arbitral; (ii) a CBF era a favor do cruzamento e determinou a sua realização com base no regulamento editado pela sua diretoria; (iii) o Flamengo e o Internacional se recusaram a disputar qualquer partida com o Sport e com o Guarani, com base no regulamento inicial do campeonato e na resolução do conselho arbitral referendada pelo CND; (iv) diante da recusa dos times do módulo verde em disputar a fase final, a CBF, contrariando a determinação e o posicionamento do CND, órgão que devia obediência, bem como a decisão do conselho arbitral, e à luz do regulamento preparado pela diretoria da entidade, reconheceu Sport e Guarani vencedores por W.O. na semi-final, de modo que tendo o Sport vencido o Guarani na final, este foi sagrado pela entidade como campeão nacional de 1987; (v) o CND foi provocado e reafirmou a não obrigatoriedade da quarta fase, reconhecendo o Flamengo como o campeão brasileiro de 1987 (SOUSA, 2012, p. 51-52).

Inconformado com a situação e depois dos trâmites na esfera desportiva, o Sport do Recife ajuizou, em fevereiro de 1988, a Ação Ordinária nº 0004055-52.1990.4.05.8300 em face da CBF e da União (Conselho Nacional de Desportos), na qual pedia, em suma, o reconhecimento

do título; a declaração de validade do regulamento do campeonato brasileiro outorgado pela diretoria da CBF em sua versão original; declaração de que a sua modificação foi nula por ter ocorrido após o início do campeonato em face da suspensão da necessidade de convocação do conselho arbitral por decisão judicial; e a determinação à CBF da obrigação de reconhecer o Sport como “legítimo campeão brasileiro de 1987” (SOUSA, 2012, p. 52).

A ação foi julgada procedente em 02 de maio de 1994 pelo juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco, com trânsito em julgado em 1999, a saber:

Em face do exposto, julgo procedentes, *in totum*, as pretensões formuladas na peça exordial, para declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) que se abstenham de ordenar a convocação, convocar ou acatar a decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suso-citado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por determinar seja reconhecido o demandante [Sport do Recife] como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do Ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF (STF, AgR/RE 881.864- DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 de abril de 2017. Publicado em 10 de outubro de 2017, p. 22).

Por óbvio que o Flamengo e todo o Clube dos Treze, apoiados pela justiça desportiva, não se conformaram com o teor da decisão, não reconhecendo o título do Sport. De igual modo, e somado ao clamor dos torcedores, a mídia em geral continuou reconhecendo a conquista ao Rubro Negro Carioca, colocando este, no pior cenário, junto ao Sport como também campeão. Mas a polêmica não para por aqui (SOUSA, 2012, p. 54).

Fato novo que voltou a acirrar ainda mais a controvérsia ocorreu em 2010, quando a CBF, gozando da autonomia que lhe é conferida, decidiu equiparar alguns torneios nacionais ao Campeonato Brasileiro, de modo que editou Resolução (RDP/CBF nº 3/2010) promovendo a unificação de títulos nacionais, com o intuito de resolver controvérsias existentes entre times e clubes. Por conseguinte, por exemplo, foi atribuído o título de campeão brasileiro de 1968 conjuntamente ao Botafogo e ao Santos, do mesmo modo que foi atribuído dois títulos de campeão brasileiro de 1967 ao Palmeiras, por ter este vencido tanto a Taça Brasil como o Torneio Roberto Gomes Pedrosa (SOUSA, 2012, p. 54-55).

Ocorre que, a despeito da unificação, a CBF continuou sem reconhecer o título do Flamengo, alegando como fundamento a decisão judicial favorável ao Sport. Somente em 2011 a entidade reconheceu o Rubro Negro Carioca como campeão brasileiro de 1987 ao lado do Sport, por meio da RDP nº 2/2011 que modificou a RDP nº 3/2010 (SOUSA, 2012, p. 55-56).

Por sua vez, o Sport entendeu que a decisão da CBF de reconhecimento do título também ao

Flamengo violava a coisa julgada proferida na ação ordinária nº 0004055-52.1990.4.05.8300, tendo exigido o cumprimento da sentença. A pretensão foi acolhida pelo juízo de primeiro grau e, posteriormente, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), que decidiu que o único ganhador era o Sport, sob o fundamento de que a concessão do título ao Flamengo pela CBF efetivamente violava a coisa julgada material da decisão judicial anteriormente proferida (STF, AgR/RE 881.864- DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 de abril de 2017. Publicado em 10 de outubro de 2017, p. 23).

O Flamengo então recorreu ao STJ, que manteve a decisão e, sucessivamente, interpôs recurso extraordinário (RE 881.864) sob alegação de que “se atribuíu à coisa julgada no caso conteúdo excessivamente amplo, não compatível com o teor desta garantia constitucional”. Isto porque em nenhum momento de toda a polêmica houve pedido pelo Sport de que este fosse o único campeão de 1987, não houve discussão se poderiam dois clubes ser considerados campeões brasileiros daquele ano, não havendo que se falar, no entendimento do Rubro Negro, em nenhum direito violado e defendendo, com isso, que a divisão do título não ofendia o inciso XXXVI do art. 5º, CF/88 (STF, AgR/RE 881.864- DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 de abril de 2017. Publicado em 10 de outubro de 2017, p. 23-25).

Ademais o clube carioca sustentou que a decisão judicial violou o art. 217, inciso I, da CF/88, que conforme já explanado ao longo deste trabalho, prevê a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento, no caso resultado da restrição que sofreu a confederação nacional do futebol no que diz respeito às deliberações quanto à unificação dos títulos pela RDP nº 2/2011. Isto porque lhe foi retirada a prerrogativa de equiparar a vitória do Torneio João Havelange (módulo verde) à vitória de um Campeonato Brasileiro (direito da Confederação decorrente de sua autonomia) e, por conseguinte, no reconhecimento do título ao Flamengo (STF, AgR/RE 881.864- DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 de abril de 2017. Publicado em 10 de outubro de 2017, p. 25-26).

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado em 1º de março de 2016 pelo relator do caso, o ministro Marco Aurélio, sob o fundamento de efetiva ocorrência de violação da coisa julgada. Segundo o relator, “trata-se de garantia inerente a cláusula do Estado Democrático de Direito, a revelá-la ato perfeito por excelência, porquanto decorre de pronunciamento do Judiciário” (STF, RE 881.864- DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 01 de março de 2016. Publicado em 10 de março de 2016, p. 6).

Por fim, o Rubro Negro Carioca ainda tentou reverter a decisão ao apresentar agravo regimental no recurso extraordinário, o qual teve seu julgamento interrompido pelo pedido de vista do

ministro Luís Roberto Barroso que, em voto divergente, dava provimento ao recurso e determinava que ambos os dois clubes deveriam ser considerados campeões do campeonato de 1987 (NOTÍCIAS STF, 2017, p. 1).

O julgamento, retomado em 18 de abril de 2017, entretanto, manteve a decisão do ministro Marco Aurélio, sob o fundamento de que não se pode enaltecer e priorizar a autonomia das entidades desportivas e sobrepô-la a autoridade da decisão jurisdicional, devendo se observar de forma exclusiva a garantia constitucional da coisa julgada. Portanto, a decisão final do STF foi no sentido de que o Sport é o único Campeão Brasileiro de Futebol de 1987 (NOTÍCIAS STF, 2017, p. 1).

Pois bem. Não se almeja aqui discutir as questões processuais e os fundamentos e razões de decidir da demanda, nem tampouco as repercussões do caso perante a FIFA, mas sim analisar a problemática à luz e com o olhar voltado sob a interferência do Poder Judiciário no trato de lides desportivas, no panorama do alcance de sua atuação e as implicações que podem ser geradas por sua ingerência desmedida.

Vale lembrar que o litígio teve origem fundamentalmente em uma “guerra de regulamentos”, questão tipicamente desportiva de competência da justiça desportiva, do qual resultou a incerteza sobre a necessidade ou não de realização da quarta fase do Campeonato Brasileiro de 1987, somado à equiparação realizada pela CBF de certos torneios futebolísticos ao Campeonato Brasileiro, da qual resultou o reconhecimento pela entidade do título de campeão brasileiro de 1987 também ao Flamengo.

Primeiramente, em uma análise geral da atuação estatal tal como ocorreu na questão em exame, é notório todo o cenário de insegurança gerado ao longo destas três décadas de discussão, não só no campo jurídico, mas também no próprio campo do desporto em si. A magnitude e a amplitude do desenrolar fático e processual revela um contexto marcado por grandes incertezas e indefinições, com divergências de posicionamentos a todo o tempo, o que coloca em risco os próprios objetivos e a integridade da ordem desportiva, causando inclusive frustrações coletivas.

Não obstante todo o cenário de insegurança gerado, pode-se perceber efetivamente uma desvalorização e desconsideração sobre a atuação da justiça desportiva, de suas decisões, bem como das próprias entidades desportivas, o que se revela bastante prejudicial para o bom desenvolvimento do universo desportivo. Não se pode perder de vista o enorme prestígio que foi conferido à justiça desportiva pelo constituinte em razão justamente das peculiaridades e especificidades da matéria e objeto sobre a sua tutela, com vistas na maior eficácia na solução

dos litígios que lhe são submetidos e o alcance da efetiva justiça e pacificação desportiva.

Não só isso. Diante da atuação e deliberações do Poder Judiciário no caso em evidência observa-se o que se pode pontuar como duas das mais graves violações ao sistema jurídico desportivo: a violação à autonomia desportiva e a morosidade da tramitação do processo (na polêmica ora em debate nada mais evidente do que a delonga na solução da controvérsia: trinta anos) que, em verdade, sequer pode-se dizer que lhe foi conferida uma solução legítima e de acordo com os parâmetros e diretrizes do sistema desportivo.

No que se refere à afronta a celeridade é imensurável as consequências que decorrem de tal morosidade do judiciário, contrária a toda lógica desportiva que exige soluções rápidas para o trato de suas demandas. A solução dos litígios desportivos em um curto período com o devido cuidado e zelo exigidos pela matéria, além de promover a eficiência da justiça desportiva é medida imprescindível para manter a ordem desportiva, evitar prejuízos e danos irreparáveis aos atletas, bem como preservar o regular andamento das competições e a manutenção de sua qualidade e credibilidade.

No que tange à violação da autonomia desportiva consagrada constitucionalmente, sob a ótica da interferência do judiciário na controvérsia, se mostra acertada a posição defendida pelo Min. Luís Roberto Barroso, no agravo regimental no recurso extraordinário nº 881.864-DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 18 de abril de 2017, em que ele reconhece a ofensa a essa prerrogativa. De fato, como destacou o supracitado ministro, é possível vislumbrar uma restrição ilegítima dessa garantia (o que prejudica de sobremaneira o sistema desportivo), resultado da decisão do STF que negou reconhecimento ao Flamengo de Campeão Brasileiro de 1987 ao lado do Sport, contrariando e modificando a decisão das entidades e órgãos jurisdicionais desportivos (a qual foi proferida com base na autonomia desportiva).

Isso porque da decisão resultou a impossibilidade da entidade nacional do futebol de equiparar a Taça João Havelange (módulo verde) ao Campeonato Brasileiro e, por conseguinte, na sua prerrogativa de igualar e reconhecer o título conquistado pelo Flamengo a um título de Campeão Brasileiro (a qual decorre de sua autonomia). Convém lembrar, inclusive, que em decorrência da unificação realizada pela CBF, vários outros times vencedores de outros torneios foram reconhecidos como campeões brasileiros de futebol sem nenhum questionamento, sendo alguns casos até de duplos títulos atribuídos pela CBF (STF, AgR/RE 881.864- DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 de abril de 2017. Publicado em 10 de outubro de 2017, p. 36-38).

Neste ponto, merece especial atenção um dos trechos do voto-vista do Min. Luís Roberto

Barroso, no agravo regimental no recurso extraordinário nº 881.864-DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 18 de abril de 2017, na página 31, em que ele esclarece que a autonomia das entidades desportivas engloba, não só, o poder de tais entes de editar seus próprios atos constitutivos e criar seus órgãos, mas também abrange a sua autoadministração, a qual reflete a “capacidade de dar execução às normas vigentes e de buscar a realização dos objetivos da entidade, entre os quais podem ser elencados a pacificação de conflitos entre os times e o reconhecimento do mérito desportivo dos seus membros”.

Ora, como se observa e conforme defendido pelo Min. Luís Roberto Barroso, o reconhecimento pela Confederação Brasileira de Futebol de ambos os times como vencedores de 1987, segundo juízo de mérito estritamente desportivo e com arrimo na sua autonomia, sem que tenha tido nenhuma violação à ordem jurídica vigente e as garantias constitucionais, tinha o condão de pacificar as divergências e solucionar o conflito sem prejuízo a nenhum dos times e sem maiores complicações, assim como sem violar o direito adquirido pelo Sport na demanda judicial (STF, AgR/RE 881.864- DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 de abril de 2017. Publicado em 10 de outubro de 2017, p. 28).

Não é à toa que a autonomia desportiva foi concebida justamente para proteger a administração desportiva de descabidas ingerências estatais em suas questões internas e preservar o seu regular funcionamento, assim como para não comprometer a função social típica do desporto, o alcance de seus objetivos e finalidades, bem como o desenvolvimento das competições. Portanto, tal violação é extremamente prejudicial para toda a ordem desportiva.

Com efeito, o que se pode perceber com tais apontamentos à luz do embate em discussão é justamente que a interferência estatal de forma ilimitada nas lides desportivas, com a possibilidade de modificação do mérito desportivo proferido em suas instâncias, pode causar violação e comprometer os próprios pilares, garantias e diretrizes que servem de embasamento e sobre os quais foram delineados o sistema e ordenamento jurídico desportivo, o que acarreta em consequências diretas no regular desenvolvimento das competições e de seus calendários bem como à própria organização do desporto nacional.

Diante do caso e suas implicações, em que pese o jogo final sequer tenha ocorrido, vislumbra-se que, de todo modo, não aparenta ser pertinente que já tendo sido proferido o resultado de determinado campeonato por decisão das cortes desportivas haja a possibilidade de tal situação ser revertida pelos tribunais do judiciário, ainda que o “prejudicado” ingresse nas vias do judiciário, pois os prejuízos que daí podem advir, não só para as partes litigantes mas também para o próprio ordenamento, organização e a ordem desportiva, podem ser muito maiores e

incontornáveis.

Não se revela razoável ter que esperar que seja proferida uma decisão estatal posterior para homologar ou decidir quem foi o campeão de uma competição desportiva e, mais ainda, modificar o que já fora decidido em um juízo especializado. Com efeito, ademais do risco de resultados injustos e títulos ‘desmerecidos’, fere-se por demais a própria essência desportiva que os campeonatos sejam decididos em juízo totalmente alheio, no mais das vezes, ao seu mundo e a sua prática.

Ademais, não menos importante é a repercussão que casos como esse possuem na sociedade, ainda mais em se tratando do futebol. É notório que até hoje a questão não se apaziguou, principalmente sob a ótica do senso comum, em especial dos torcedores, que acompanharam a Copa União como o verdadeiro Campeonato Brasileiro, tendo sido o Flamengo reconhecido como genuíno campeão. Prevalece na sociedade o entendimento e o sentimento de que o título pertence também ao Rubro Negro Carioca, sendo essa a força da opinião pública que jamais deve ser desprezada no âmbito do desporto.

Sob a ótica do caso apresentado, e em conformidade com a posição defendida pelo Min. Luís Roberto Barroso, no AgR/RE nº 881.864-DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 18 de abril de 2017, na página 34, nota-se que sucessivos recursos ao Poder Judiciário não configuram como o meio adequado e eficaz para revisar, alterar e solucionar questões como esta aqui apresentada. Por certo, corrobora tal entendimento o fato de que se quer se pode dizer que a discussão ora debatida se encerrou, ainda que “finalizada judicialmente”.

Diante do contexto de tal episódio, nada mais razoável e justo que os campeonatos sejam decididos na prática, por meio dos critérios e normas das entidades desportivas, as quais de fato são familiarizadas e vivenciam o esporte e, em caso de conflito, sejam estes processados e solucionados em definitivo pelos órgãos jurisdicionais desportivos, em consonância com as diretrizes constitucionais, com o devido cuidado e zelo exigidos, e em observância as normas técnicas e regulamentos das competições, os quais são de seu amplo conhecimento.

4.2.2 O Treze e sua inclusão na série C do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2012

Em 2012, mais um incidente desportivo foi marcado pela presença e interferência do Poder Judiciário. O caso diz respeito ao pleito realizado pelo clube paraibano Treze Futebol Clube

(Treze FC) para participação na série C do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2012 (TERRA NOTÍCIAS, 2012, p. 1).

A controvérsia tem origem no episódio envolvendo a participação do time Rio Branco, do Acre, no Campeonato Brasileiro de 2011. Nessa ocasião, a referida agremiação foi punida pelo STJD do Futebol com a pena de exclusão do campeonato daquele ano (prevista no art. 231 do CBJD), por ter ingressado com ação judicial sem o prévio esgotamento das instâncias desportivas, o que é proibido constitucionalmente (STF, Rcl. n. 14247-DF, Rel. Min. Luz Fux. Julgado em 14 de agosto de 2012. Publicado em 16 de agosto de 2012).

Inconformado com a exclusão do campeonato, o Rio Branco novamente ingressou contra a CBF e o STJD no Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, onde obteve decisão que suspendia o cumprimento da decisão da justiça desportiva e ordenava o seu retorno à disputa da competição daquele ano (STF, Rcl. n. 14247-DF, Rel. Min. Luz Fux. Julgado em 14 de agosto de 2012. Publicado em 16 de agosto de 2012).

Diante deste impasse, posteriormente, Rio Branco, CBF e STJD firmaram um acordo extrajudicial visando pôr fim às demandas no judiciário. No acordo foi confirmada a decisão proferida pelo Pleno do STJD de exclusão do Rio Branco da série C do campeonato de 2011, mas, por outro lado, CBF e STJD garantiram o direito do time de disputar regularmente o campeonato brasileiro de 2012 na série C (ou seja, o time não seria rebaixado). Ademais, ficou acordado que a CBF e o STJD não denunciariam o Rio Branco à FIFA por violação à norma estatutária³⁵, ficando o time imune de futuras punições (STF, Rcl. n. 14247-DF, Rel. Min. Luz Fux. Julgado em 14 de agosto de 2012. Publicado em 16 de agosto de 2012).

Ocorre que, durante os trâmites, com a possibilidade de o Rio Branco cair para a série D e não participar do Brasileiro de 2012 na terceira divisão, o Treze se sentiu no direito de pleitear a vaga na série C no lugar do Rio Branco. Isto porque o time paraibano foi eliminado nas quartas de finais da quarta divisão em 2011 e assim foi o quinto melhor time da competição (os quatro primeiros conseguiriam o acesso à série C) (TERRA NOTÍCIAS, 2012, p. 2).

Sem êxito na justiça desportiva, após o insucesso na última instância da esfera desportiva que negou o pleito de participação do time paraibano na terceira divisão do Campeonato Brasileiro

³⁵ Conforme destacado no capítulo dois deste trabalho, o estatuto FIFA determina expressamente que todos os seus filiados devem reconhecer o TAS como instância jurisdicional competente para solucionar os conflitos oriundos do mundo futebolístico (caso este não seja solucionado pelos órgãos desportivos nacionais), com o consequente afastamento do Poder Judiciário nas questões envolvendo o esporte por ela comandado. Com efeito, todos os seus filiados são obrigados a proceder com o comando estatutário da Federação Internacional, caso contrário, serão aplicadas as sanções previstas.

de 2012, decisão proferida com base nos critérios e regulamentos desportivos expedidos pela CBF quanto à organização e coordenação do referido campeonato³⁶, o Treze resolveu ingressar na justiça comum para questionar o acordo celebrado entre o STJD, CBF e o Rio Branco em 2011 e reivindicar a sua vaga na série C no Brasileiro de 2012 (ESPORTES PB, 2012, p. 1).

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande deferiu a liminar em favor do time paraibano, obrigando à CBF a proceder com a inclusão do Treze na competição conforme pleiteado, sob risco de pagamento de multa diária, em contrário à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (ESPORTES PB, 2012, p. 1).

Com isso, em atendimento a ordem judicial, a CBF publicou nova tabela para o campeonato da série C de 2012 com a participação do Treze. A terceira divisão daquele ano, de forma excepcional, contou com a presença de 21 clubes, um a mais do que o normal, de modo que o Rio Branco foi mantido na disputa (CONSULTOR JURÍDICO, 2013, p. 1).

Pois bem. De início, destaca-se que o caso do Treze, mais uma vez, reforça o cenário de insegurança e perigo no universo competitivo decorrente da intervenção da justiça comum nas questões estritamente desportivas, no mérito de suas demandas. Na situação descrita mais evidente ainda, haja vista que o episódio foi marcado por um duplo ingresso sucessivo na justiça comum: primeiramente do Rio Branco, após decisão proferida pelo STJD de eliminação do time do campeonato de 2011, como sanção por ter anteriormente ingressado na justiça comum sem o prévio esgotamento das instâncias desportivas e, em seguida, e como consequência das repercussões da primeira decisão estatal que, em contrário à decisão do STJD, determinou a volta do Rio Branco à competição, do Treze pleiteando a sua vaga na série C. É um nítido exemplo em que a própria interferência do judiciário deu origem a outro impasse na justiça comum, gerando ainda mais instabilidades e incertezas no cenário desportivo. Ao invés de apaziguar, acirrou outro conflito.

Em relação à decisão da justiça comum suspendendo a decisão do STJD que retirou o Rio

³⁶ De acordo com a CBF, o Treze não teria legitimidade e direito para postular a vaga. Mesmo com a possível desclassificação do Rio Branco na época, como sugeria o Treze, apenas quatro clubes poderiam subir da Série D e a vaga deveria ser requerida por um dos clubes rebaixados da Série C de 2011, com prioridade ao Araguaína que compunha o grupo do Rio Branco. Assim é que, diante da performance do clube paraibano em 2011, não haveria sequer o direito de permanência na série D do campeonato brasileiro de futebol de 2012. O time não poderia participar de nenhuma das quatro divisões do Brasileiro de 2012. A CBF classificou a reivindicação do Treze como “maliciosa e desacreditada”, além de ter sido baseada em premissas falsas que não condiziam com a realidade (TERRA NOTÍCIAS. **Treze ganha vaga na série C, mas CBF promete reverter decisão.** Publicado em 29 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/brasileiro-serie-c/treze-ganha-vaga-na-serie-c-mas-cbf-promete-reverter-decisao,d7685da73be9a310VgnCLD200000bbceeb0aRCRD.html>. Acesso em 13 abr. 2021).

Branco da disputa de 2011 como sanção, é imensurável o tamanho da violação à ordem jurídica desportiva e seu ordenamento. Mais ainda, fere a própria Constituição Federal. Isto porque, conforme bem destacado ao longo deste trabalho, a Carta Magna é clara ao estabelecer que o ingresso no Poder Judiciário só é possível após o esgotamento de todas as instâncias da justiça desportiva, ou seja, é pressuposto para o ingresso na justiça comum. Sua atuação é de ordem subsidiária e o comando deve ser respeitado, de modo a zelar pela ordem e integridade do universo desportivo.

Com efeito, nada mais legítimo e correta a decisão de exclusão do time pelo STJD como sanção em razão de violação ao próprio comando constitucional, inclusive como destacado, com previsão no art. 231 do CBJD. A justiça desportiva agiu em conformidade com a constituição e com a sua codificação vigente, de modo que a atuação do judiciário se mostra totalmente incompatível com o direito e com a própria justiça³⁷.

Assim, a decisão da justiça comum nesta hipótese reflete verdadeira inconstitucionalidade, haja vista que não poderia retirar a penalidade imposta, a qual foi proferida em total consonância com o ordenamento jurídico vigente. Ademais, a determinação de regresso do Rio Branco ao campeonato de 2011 (ainda que depois confirmada a exclusão pelo acordo extrajudicial estabelecido), implica na criação de grave instabilidade no universo desportivo, especialmente no que tange ao regular desenvolvimento das competições, pois abre espaço para que os juízes e tribunais estatais possam definir a classificação e tabela de um campeonato.

Para além disso, a retirada da punição imposta pelo STJD evidencia ao mesmo tempo o desconhecimento dos juízes e magistrados da codificação desportiva, o que só aumenta as instabilidades no campo do desporto.

No que tange a decisão obtida pelo Treze, veja-se que a inclusão do time na série C do campeonato implicou em alterações e violações nos regulamentos desportivos expedidos pela entidade dirigente no que concerne à organização da disputa, com clara ofensa, mais uma vez, à autonomia da Confederação Brasileira de Futebol e da própria justiça desportiva.

Como visto nos capítulos anteriores, e ratificado no primeiro caso apresentado, é imprescindível o respeito à autonomia desportiva de modo a preservar a capacidade e competência dos entes, agentes e órgãos desportivos e para a promoção e estímulo ao desporto no país.

³⁷ Inclusive, ainda merece chamar atenção para o fato de que o próprio CBJD, em seu art. 114, estabelece que não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo. Ou seja, é notório que a revisão estatal violou a própria codificação desportiva e evidencia o desconhecimento dos magistrados de suas normas e regras.

O caso em análise só reitera o quanto explicado anteriormente, no sentido de que apenas por meio da autonomia (do respeito e garantia desta prerrogativa), tanto das entidades como dos órgãos jurisdicionais desportivos, bem como da primazia e “soberania” destes para decidir, é possível o alcance da paz, segurança e a própria justiça desportiva, preservando a estabilidade e integridade das competições. Somente assim é viável atender às necessidades inerentes ao desenvolvimento de uma competição, o eficiente alcance dos objetivos e finalidades intrínsecas do desporto e a sua proteção, zelando pela sua ordem, moral e credibilidade.

Do mesmo modo, vislumbra-se a partir do caso ora em análise, que a permissão para que determinado time, ainda que infringindo regulamento da competição, possa dela participar por meio de determinação do Poder Judiciário em contradição as instâncias desportivas, fere por demais a essência do desporto. Isto porque é totalmente contrário as regras do jogo e ao espírito esportivo (a base intrínseca do jogo limpo), que os ingressos em campeonatos sejam decididos em juízo alheio à sua esfera e não pela atuação e conquistas obtidas em campo, pelo mérito, desempenho e esforço dos atletas e das disputas equilibradas (afinal, esta é a alma do esporte e das competições) ou, em caso de conflitos, por meio de suas próprias instâncias especializadas para tanto.

Deste modo se estabelece um precedente perigoso ao permitir que um juiz togado possa interferir e modificar os critérios de participação, já que se possibilita que a classificação seja obtida de forma diversa daquela estabelecida pelas regras e critérios desportivos, previstos nos regulamentos das entidades e das competições. Ou seja, transfere-se o ônus de organização das competições para fora do universo do desporto, distanciando-se de seus preceitos e exigências, assim como do desempenho desportivo em si, deixando a cargo daqueles que são alheios e distantes deste e, mais uma vez, ferindo a autonomia desportiva.

Posto isto, a partir do caso em análise, observa-se que assim como no exemplo anterior é razoável e justo que as questões desportivas sejam resolvidas em definitivo no sentido apontado por aquela justiça especializada e específica para tanto, ainda mais em se tratando de juízos muito técnicos (como no caso de regras de regulamento e critérios de classificação), para os quais o judiciário não tem a habilitação e qualificação requisitada. Revela-se fundamental a necessidade de preservar o julgamento de tais demandas pelas próprias instâncias desportivas.

Assim, até este ponto do presente estudo, em se tratando de conflitos tão específicos, sujeitos a regras tão distintas e peculiares, vislumbra-se que para se obter a verdadeira “justiça desportiva” é sensato que o judiciário pare de interferir no ambiente desportivo, leia-se, que não revise e modifique o mérito das decisões desportivas proferidas em suas instâncias originárias.

4.2.3 O “susto” do episódio entre o Palmeiras e o Flamengo no Campeonato Brasileiro de Futebol de 2020

O ano passado foi marcado por mais uma polêmica envolvendo o futebol brasileiro e a intervenção do Poder Judiciário no universo desportivo. Desta vez, o certame diz respeito à realização de uma das partidas do Campeonato Brasileiro da série A de 2020, mais precisamente do jogo entre o Palmeiras e o Flamengo na 12ª rodada do campeonato, em meio à explosão de contaminação de jogadores rubro-negros por Covid-19 (REDAÇÃO GOAL, 2020, p. 1).

Com um surto de infecção pelo vírus entre os seus jogadores, membros da comissão técnica e dirigentes, o Rubro Negro Carioca solicitou à CBF o adiamento da partida contra o Palmeiras, marcada para o dia 27 de setembro de 2020. O Palmeiras era contra o adiamento da partida e alegava que o protocolo e o regulamento adotados para a competição contemplavam medidas a solucionar situações desse tipo, de modo que não havia razão para que o jogo não acontecesse (MOTA, GARCIA, 2020).

A CBF negou o pedido do time carioca e manteve a realização da partida na data em que estava agendada. Na ocasião, a entidade nacional do futebol afirmou que o Rubro Negro Carioca possuía jogadores suficientes para serem convocados e utilizados, com a possibilidade de inclusão de mais seis jogadores. Ressaltou ainda que casos parecidos ao apresentado pelo time haviam sido indeferidos, de modo que a manutenção da partida era a medida adequada e isonômica no cenário desportivo (MOTA, GARCIA, 2020).

Ressalta-se que antes mesmo de proferida a decisão pela CBF, o Flamengo havia ingressado no STJD também com pedido para que a partida fosse adiada. O Superior Tribunal, entretanto, indeferiu o pleito, confirmando a realização da partida. A decisão pela manutenção no referido órgão jurisdicional foi proferida com base na análise das regras e regulamentos do esporte, no protocolo da competição, no número mínimo de atletas aptos para jogar, bem como nas normas legais. Sem concordar com a decisão, o Flamengo realizou um pedido de reconsideração no STJD, tendo este sido novamente negado pelo Superior Tribunal, de modo que a partida seguia mantida (KAMPFF, 2020, p. 2).

Ocorre que ao mesmo tempo em que o Flamengo aguardava a resposta do STJD, o Sindclubes (Sindicato dos Empregados em Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Rio de Janeiro), o qual à época era presidido por um funcionário do Flamengo, ingressou com uma ação civil pública no Tribunal Regional do Trabalho, a pedido dos rubro

negros, solicitando o adiamento do jogo (MOTA, GARCIA, 2020).

O TRT- RJ acatou o pleito do sindicato sob o fundamento de garantia da integridade física e manutenção da saúde dos envolvidos, e concedeu liminar determinando a suspensão da partida, de modo que essa só iria poder acontecer após o cumprimento de período de quarentena por todos os envolvidos do clube carioca, em razão da possibilidade de contaminação. Na oportunidade o juiz ainda estabeleceu multa no valor de R\$ 2 milhões em caso de descumprimento (ARAÚJO, BRAZ, 2020).

Diante da decisão que suspendia a partida, a CBF ingressou com um mandado de segurança visando reverter a decisão e garantir a realização do jogo na data prevista. Todavia, o TRT negou o pedido da entidade mantendo o adiamento da partida (ARAÚJO, BRAZ, 2020).

Após a negativa do Tribunal Regional do Trabalho a CBF recorreu ao TST que, instantes antes do horário previsto para o início do jogo, que até então estava suspenso pela decisão do TRT, em contrariedade ao posicionamento do STJD, cassou a liminar proferida e confirmou a realização da partida, tendo o jogo efetivamente ocorrido (MOTA, GARCIA, 2020).

Ressalta-se que toda essa situação gerou muita insatisfação e revolta dos demais clubes, da própria CBF e de federações estaduais, que descreveram a atuação do Flamengo como irresponsável ao pôr em risco a viabilização dos campeonatos desportivos e seus calendários. Isto porque, de acordo com as referidas agremiações e entes desportivos, em comum entendimento, se não houvesse a realização do jogo iria ser aberto um precedente para que vários outros clubes fizessem pedidos semelhantes à justiça (no caso sempre que tivessem uma limitação que comprometesse a sua atuação em campo), o que acabaria por desvirtuar a própria natureza competitiva e interferir no equilíbrio entre os competidores (FERNANDEZ, 2020).

Como consequência no universo desportivo (e que não se destoa do quanto constatado nos casos anteriormente citados), haveria espaço para criação de um cenário de total indefinição, incertezas e inseguranças quanto ao andamento e ocorrência das competições, por meio da possibilidade de os tribunais estatais decidirem questões de jogo (KAMPFF, 2020, 4).

Ademais, os clubes frisaram que o Flamengo teria cometido infração disciplinar na tentativa de adiar o confronto com o Palmeiras, em referência (i) ao art. 231 do CBJD, que prevê pena de exclusão do campeonato para quem pleitear matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário antes de esgotadas todas as instâncias da justiça desportiva, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro (isto porque o Flamengo se beneficiou da decisão de suspensão da partida proferida pelo TRT na ação movida por um funcionário seu

através do Sindoclubes antes da resposta do STJD); e (ii) ao art. 116 do Regulamento Geral de Competições de 2020 da CBF³⁸, que proíbe o uso da justiça comum por parte dos clubes que tenham concordado em participar de quaisquer competições, com a obrigatoriedade de reconhecimento da justiça desportiva como instância competente para tratar das questões relativas à disciplina e competição (LUIZ, 2020, p. 1).

Pois bem. O presente caso reflete um cenário um pouco mais delicado do que os casos anteriormente apresentados, uma vez que além do cenário da interferência do Poder Judiciário na lide desportiva em si, em uma situação relacionada à competição e ao seu regular andamento, já que o cerne da demanda diz respeito à manutenção ou não da partida, e, portanto, dentro das matérias de competência prioritária e estritamente da justiça desportiva, que se relaciona com às regras do jogo, protocolo e regulamento do campeonato, o quadro meritório engloba também por detrás uma questão de saúde pública, de proteção e defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos e, por conseguinte, de indubitável esfera de atuação da justiça comum.

Veja-se que sobre a realização do jogo e antes da decisão final do TST havia duas decisões em sentidos opostos: uma do STJD decidindo pela realização da partida, analisando o mérito desportivo com base em critérios técnicos e na legislação desportiva, regras de jogo, protocolos e regulamento da competição e, de outro lado, do TRT, que deferiu liminar e cancelou o jogo, por meio de decisão lastreada fundamentalmente na garantia do direito à saúde de todos os envolvidos no time/clube carioca.

Mais uma vez aqui importante ter em mente a organização desportiva nacional, baseada sobretudo na autonomia desportiva, garantida pela CF/88. Conforme visto, o próprio Estado ao mesmo tempo em que tem o dever de fomentar as práticas desportivas reconhece e reforça a autonomia dos entes e órgãos desportivos, bem como a própria competência especial conferida a essa justiça especializada.

³⁸ O Regulamento Geral de Competições de 2020 da CBF, em seu art. 116, proíbe o ingresso na Justiça Comum por parte dos clubes, a saber:

Art. 116 – Os Clubes que tenham concordado em participar de quaisquer das competições reconhecem a Justiça Desportiva como instância própria para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art.217 da Constituição Federal, sendo vedado, por imposição do art.59.2 dos Estatutos da FIFA, recursos e medidas nos tribunais ordinários.

Parágrafo único – Os Clubes participantes das competições nacionais obrigam-se e comprometem-se a impedir ou desautorizar por escrito que terceiros, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, façam uso de procedimentos extrajudiciais ou judiciais para defender ou postular direitos ou interesses próprios ou privativos dos Clubes em matéria ou ação que envolva diretamente a CBF ou tenha reflexos sobre a organização e funcionamento da CBF ou das suas competições, renunciando expressamente a qualquer benefício que tais procedimentos possam lhes conferir. (Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191210210852_304.pdf. Acesso em: 25 de mar. 2021).

Sob este primeiro ponto, em reflexão e à luz do caso em análise (em consonância com o exame dos casos anteriores), a prevalência da decisão dos tribunais desportivos, e a impossibilidade de sua revisão, revela-se essencial para assegurar a ordem desportiva e o funcionamento da justiça desportiva, assim como a sobrevivência da dinâmica do desporto e o regular desenvolvimento de suas atividades.

O presente caso, de um lado, reitera conclusões previamente destacadas nos casos anteriores: se a decisão do TST pouco antes de o jogo começar fosse pela manutenção da liminar seria aberto campo para que juízes e tribunais distantes do universo desportivo pudessem determinar o andamento dos campeonatos. Tal fato não só viola a própria competência da justiça desportiva e a autonomia desportiva consagrada, como implica em severos prejuízos para o universo desportivo, seja por lesar a sua essência, que se baseia no jogo limpo, na disputa equilibrada e consoante às regras do jogo e seus regulamentos, seja por influenciar no respeito existente (e necessário) entre os atletas, além de toda instabilidade e insegurança no cenário competitivo.

Por outro lado, todavia, a controvérsia entre o Flamengo e o Palmeiras, principalmente em meio ao atual contexto mundial da pandemia, revela que por vezes e em caráter excepcional, a fim de unicamente assegurar a proteção aos direitos e garantias fundamentais, especialmente à saúde dos indivíduos e de todos aqueles envolvidos no universo do desporto, o reexame do Poder Judiciário no mérito desportivo se faz necessário.

Ainda que nesse caso a interferência estatal implique em graves prejuízos ao universo competitivo, o que se tem bem claro, está em jogo um bem jurídico maior, qual seja a saúde e a própria vida. À luz do caso concreto, caso a decisão do TST fosse pela manutenção da suspensão do jogo (ressalvadas as implicações e considerações feitas ao cenário desportivo), entende-se que esta se revelaria em total consonância com o ordenamento jurídico pátrio, com a justiça e, especialmente, com a proteção social de todos os envolvidos. Inclusive, no contexto, tal posição se revela a mais adequada, de modo a proteger e assegurar o direito à saúde previsto constitucionalmente (art. 6º, CF/88) e a integridade física dos jurisdicionados.

Ressalta-se ainda que é também dever legal da própria entidade de administração do desporto, no caso a CBF, proteger a saúde dos atletas, sem mencionar que se mostra contrário aos próprios objetivos do esporte a exposição de seus praticantes a situações que ponham em risco à saúde, haja vista que as práticas desportivas estão estritamente ligadas à promoção desse direito social e do bem-estar, só devendo ser autorizadas se existir a proteção e segurança adequadas.

Posto isto, o episódio ora em exame evidencia a existência de uma zona delicada entre a justiça

desportiva e a justiça comum quando se está diante de questões estritamente desportivas, de competência da justiça desportiva, em conjunto com um cenário de proteção aos direitos fundamentais de todos os indivíduos, ambos em discussão no mérito da demanda. Em situações deste tipo, a fim de solucionar os conflitos zelando pela eficácia social e jurídica de ambas as esferas e assegurar os direitos nelas protegidos, atrelado à segurança e proteção dos direitos sociais e garantias básicas, parece ser necessário reconhecer a possibilidade de revisão e reexame do Poder Judiciário no mérito desportivo.

4.3 ESPECIFICIDADE DA JUSTIÇA DESPORTIVA: A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES EM PROL DE SEUS DESTINATÁRIOS E O RECURSO AO PODER JUDICIÁRIO

Em continuidade ao estudo dos casos concretos, e a fim de se chegar a uma conclusão final quanto ao âmbito de atuação e os limites da apreciação pelo judiciário das lides desportivas, serão feitas a seguir algumas ponderações sobre a problemática de acordo com o entendimento da doutrina nacional, o qual, em sua maioria, se coaduna com algumas das conclusões alcançadas por meio das análises práticas e corrobora o quanto verificado.

De início, conforme bem assinala Luís Geraldo Santana Lanfredi (2012, p. 36), em que pese o campo de intervenção da justiça desportiva seja bem específico e delimitado, não o é menos importante tampouco menos complexo, uma vez que, segundo o autor, disciplina e competição são “bens jurídicos que estão atrelados à preservação da disputa equilibrada, do espírito do jogo limpo e da indiscutível necessidade da superação pessoal de cada um dos esportistas”. Com efeito, justamente por isso merecem o máximo de atenção e cuidado no trato de suas questões e conflitos, para não implicar em verdadeira injustiça.

Não se pode esquecer que os jurisdicionados desportivos, aqueles que estão sujeitos diretamente às decisões proferidas pelos tribunais desportivos, constituem um núcleo bem particular, englobando, conforme visto no Capítulo 2, apenas aqueles previstos no art. 1º, §1º do CBJD.

Neste contexto, contribui para o próprio equilíbrio do sistema desportivo e para a efetividade das decisões em prol de seus destinatários, a ideia de soberania das instâncias desportivas na pacificação dos conflitos de sua competência, em atenção ao seu regime e ordenamento jurídico próprio. Isso porque, sendo o julgamento da justiça desportiva um juízo singularizado, privativo e bem específico, bem como estando seu funcionamento e organização voltada para a satisfação

das necessidades de seu público alvo, atrelado à observância da celeridade, sobretudo por conta do desenvolvimento dos campeonatos desportivos, não adianta lhe conferir preferência para se manifestar e decidir se suas decisões, ainda que submetidas à posterior revisão judicial, não puderem ter um mínimo de validade e eficácia (LANFREDI, 2013, p. 40).

De fato, se a própria constituição previu e reconheceu uma justiça própria, de características singulares e natureza especial, como capaz para decidir as razões específicas e particulares de tais matérias, é razoável acreditar que é ela quem detém as melhores e necessárias condições e que está melhor qualificada e preparada para solucionar os conflitos provenientes do desporto, especialmente em razão da brevidade exigida para tais respostas e da necessidade de notório conhecimento acerca da codificação desportiva (LANFREDI, 2012, p. 37).

Assim é que dentro dessa lógica, e tendo em vista os casos apresentados, enxerga-se que a justiça comum pode causar óbices e prejuízos insuperáveis ao universo do desporto, às competições e aos próprios atletas, por isso a importância da análise de tais demandas pelo sistema desportivo de forma prioritária e, por que não, absoluta, com a devida atenção e cuidado exigido por conta das peculiaridades de tais matérias.

Justamente por isso Luís Geraldo Santana Lanfredi (2012, p. 36-37) defende que o recurso ao Poder Judiciário não deve oportunizar que o mérito desportivo seja rediscutido, o qual já foi amplamente analisado perante a justiça desportiva por auditores com notório saber nas causas, de modo a impedir que o julgamento da matéria reservada a essa justiça (bastante peculiar e ligada à essência do desporto) possa ser substituído por outro juízo distanciado dos princípios e valores que orientam o desporto, pondo em risco a proteção dos seus jurisdicionados.

Nessa mesma linha de entendimento, Pedro Trengrouse (2005, p. 39) é categórico ao afirmar que:

A Justiça Desportiva deve ser soberana para processar e julgar, desde que observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, as questões de mérito puramente desportivo, pois do contrário seria admitir a justiça desportiva como desnecessária uma vez que suas decisões estariam sempre ameaçadas pela revisão judicial, o que é um contra-senso na medida em que dentre as razões de ser da Justiça Desportiva encontramos a carência de um meio célere e possuidor de conhecimento específico requeridos pelas questões desportivas, e se o Poder Judiciário preenchesse tais requisitos não haveria o porquê de uma Justiça Desportiva, logo, admitir a revisão das decisões da Justiça Desportiva pelo Poder Judiciário, além de confrontar garantias e princípios fundamentais da Constituição se traduz na negação das razões que levaram o constituinte a consagrar a Justiça Desportiva como única exceção ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

O que se pode perceber é que, considerando que a justiça desportiva constitui e foi concebida para ser uma instância especial, de fato, a efetiva e verdadeira justiça no âmbito do desporto só

pode ser obtida enquanto restrita no próprio juízo desportivo, altamente especializado para o trato de tais controvérsias. Só assim é possível alcançar o tratamento adequado e compatível com os princípios e regras que orientam a prática de cada modalidade desportiva, de modo a preservar não só as disputas equilibradas, mas também a própria ordem desportiva e o seu ordenamento particular.

Ademais, não raro se verifica (como no caso do Regulamento Geral de Competições de 2020 da CBF) a existência de cláusulas nos instrumentos regulatórios e estatutários desportivos das entidades dirigentes prevendo a submissão das lides desportivas unicamente aos órgãos desportivos, vedando o ingresso na justiça comum. Ora, pode-se refletir que as próprias entidades desportivas repudiam a interferência do judiciário no trato de suas lides tendo em vista as consequências que tal situação pode acarretar.

Não obstante, o já mencionado Luís Geraldo Santana Lanfredi (2012, p. 37) assevera que, desde que tenha havido o respeito aos procedimentos, princípios, garantias e prazos previstos no ordenamento jurídico, configura um verdadeiro absurdo e despropósito consagrar um sistema tão único e especial e não conceder a seus órgãos poder para impor suas decisões de forma definitiva.

Neste contexto, o referido autor destaca (2012, p. 37):

Soa mesmo como uma iniquidade qualificar uma instituição para resolver um conflito nascente no mundo esportivo e que diga respeito, estritamente, a questão de natureza desportiva, e desprestigiar o conteúdo do que nela se consolidou, mercê da melhor condição dos seus membros para conhecer e apreciar um conflito tão especial sujeito a regras tão distintas e específicas. Portanto, quer-nos parece que a coisa julgada material desportiva deve ser encarada como uma realidade intangível, até por apanágio de segurança jurídica, conquista à custa de uma decisão nascida em um órgão que a própria Constituição Federal reconheceu como necessário e idôneo para deslindar a especificidade que o fenômeno desportivo encerra.

Veja-se a relevância de se ter em mente que o esporte, dotado de tantas particularidades, segue uma dinâmica e um sistema que pode se afastar e divergir dos ditames e do sistema judiciário, o que denota a necessidade de se guardar atenção às decisões das entidades e instâncias desportivas especializadas para tanto, de modo a manter não só a ordem, paz e segurança no desporto, como a integridade das competições e sua estabilidade, mas também a preservação do próprio ordenamento jurídico desportivo.

Posto tais considerações e à luz dos episódios retratados, tendo em vista a possibilidade de ingresso na justiça comum pelos jurisdicionados desportivos, o que aqui não se discute, é necessário que haja o reconhecimento de que o mérito das decisões desportivas, decidido em suas próprias instâncias, não deve sofrer modificação pelo Poder Judiciário, de modo que a

atuação estatal deve ficar restrita ao controle da legalidade e de procedimentos, limitada, portanto, ao exame da regularidade formal do processo, salvo em se tratando da defesa e proteção das garantias e direitos fundamentais, hipótese em que se entende possível e necessário o reexame do mérito desportivo.

Por conseguinte, nesse cenário, em sendo constatado o desrespeito ao devido processo legal ou outro vício de legalidade/formalidade, a decisão da justiça desportiva poderá e deverá ser anulada por meio do reexame judicial, dando espaço para uma nova decisão na própria justiça desportiva, por meio de um novo processo iniciado em suas próprias instâncias (LANFREDI, 2012, p. 37).

Salienta-se que não se entende que deva haver o absoluto afastamento do judiciário das lides provenientes do desporto, mas sim a impossibilidade de modificação do mérito da decisão, salvo quando se tratar, conforme destacado e em evidência no episódio entre o jogo do Flamengo e Palmeiras no ano passado, unicamente da defesa dos direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos no universo desportivo, situações em que, a fim de assegurar os direitos protegidos em ambas as esferas judicantes, bem como em nome da segurança jurídica e proteção aos direitos sociais e garantias básicas, deve-se reconhecer o reexame do Poder Judiciário no mérito desportivo. Tão somente em tais hipóteses se mostra razoável a modificação do mérito desportivo pela máquina judiciária estatal.

4.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE (RE)DISCUSSÃO DO MÉRITO DESPORTIVO E AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA REVISÃO DESSA NATUREZA

Por todo exposto, no entendimento de que o mérito desportivo não pode (e nem deve) ficar suscetível à revisão judicial, tendo por base especialmente os casos apresentados, resta elencar as consequências da interferência do judiciário no trato das lides desportivas e de uma revisão dessa natureza, em prol da proteção de seus jurisdicionados, bem como de todo o regime e sistema jurídico próprio do desporto.

Em primeiro lugar e em total evidência nos contornos do emblemático caso do campeonato brasileiro de 1987, o reexame absoluto das decisões desportivas viola demasiadamente a autonomia desportiva consagrada constitucionalmente, base de toda organização e funcionamento desportivo. Por conseguinte, cria-se um cenário de total insegurança jurídica.

As instabilidades e inseguranças tanto no campo do direito como no próprio campo desportivo, decorrentes da intervenção da justiça comum no desporto, atestam ainda mais que o judiciário não é a esfera mais preparada para decidir o mérito desportivo por falta-lhes, no mais das vezes, a qualificação necessária para tanto, mas sim as entidades desportivas e seus órgãos jurisdicionais que possuem notório conhecimento e experiência para julgar a matéria.

Para além disso, o episódio entre Flamengo e Sport em relação ao título de campeão nacional evidencia que a possibilidade de reexame do judiciário do mérito desportivo viola o princípio mor que rege o seu sistema, qual seja, o da celeridade. No referido caso mais do que isso, contribuiu para que a polémica verdadeiramente se eternize.

Tal violação pode ser considerada como uma das mais graves e que pode trazer os maiores prejuízos ao cenário desportivo. Isso porque, conforme visto ao longo desse trabalho, é fundamental que as questões desportivas sejam solucionadas de forma rápida e segura a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis aos atletas, bem como preservar o regular andamento das competições, a sua qualidade, credibilidade e a manutenção dos seus calendários.

Caso contrário, como bem atestado no embate entre o Rubro Negro Carioca e o time pernambucano, a atuação da justiça comum impacta diretamente de forma negativa nos resultados dos campeonatos, o que não só contribui ainda mais para um cenário marcado por indefinições e indeterminações, como também interfere na própria força e legitimação social das decisões relativas ao desporto, ofuscando o espírito e a grandiosidade das competições.

Além disso, outra consequência que decorre da revisão do mérito desportivo pelo Poder Judiciário se refere à ineficácia das decisões proferidas pelos magistrados no cenário desportivo internacional. Conforme destacado no Capítulo 2, os clubes são filiados às federações, que se vinculam às confederações, as quais são ligadas e devem seguir as normas da federação internacional respectiva, sempre em conformidade com as determinações do COI. Ocorre que eventuais sentenças do judiciário que defiram a participação dos atletas em campeonatos fora do território nacional não são validadas pelas federações internacionais, o que interfere de forma lesiva na relação e vinculação existente entre as entidades desportivas nacionais e internacionais, com prejuízos diretos e incalculáveis aos atletas ³⁹ (MIRANDA, 2007, p. 150).

³⁹ Recentemente ocorreu um episódio em que, em que pese não tenha havido o ingresso na justiça comum, se faz importante destacar para refletir sobre tal panorama, bem como elucidar, em um cenário hipotético, as consequências mencionadas, evidenciando o perigo de tal situação. O caso se refere ao impasse que existiu quanto à classificação dos nadadores para integrar a Seleção Brasileira de natação na disputa dos Jogos Pan Americanos de Lima em 2019. A CBDA realizou a convocação da seleção ao final do Troféu Brasil, tendo a divulgação dos nomes convocados ocorridos no dia 22 de abril de 2019. No mesmo dia da divulgação, o atleta Leonardo de Deus,

Nesse cenário, para que toda a estrutura e dinâmica desportiva seja respeitada sem que se ponha em risco a prática do desporto no país e a sua interligação e inserção na ordem jurídico desportiva internacional, bem como sem que se comprometa todo o seu sistema de funcionamento em consonância com a ordem internacional (ou seja, com o respeito e a manutenção do vínculo existente entre as federações e confederações nacionais com suas respectivas federações internacionais), com vista no desenvolvimento de tal fenômeno e a manutenção da sua integridade, bem como a fim de garantir não só a continuidade das competições mas também a participação dos atletas nos campeonatos, especialmente em nível internacional, revela-se imprescindível para tanto que os litígios desportivos sejam solucionados por suas próprias instâncias em caráter definitivo e absoluto. Caso contrário, corre-se o risco de eliminação dos atletas, federações e confederações nacionais do cenário desportivo internacional (TRENGROUSE, 2005, p. 39).

Por fim, mas não menos importante, destaca-se ainda como consequência que, conforme os casos apresentados, a revisão por completo das decisões proferidas pela justiça desportiva leva o judiciário a ocupar o lugar dos próprios árbitros e juízes nos sistemas de classificação, bem

da Unisanta, fez uma solicitação de revisão da sua condição de não ter sido convocado entre os 18 nadadores chamados, bem como contestou a convocação dos atletas Diogo Vilarinho, do Minas Tênis Clube, e de Leonardo Santos, do Esporte Clube Pinheiros, que te deixaram de fora da lista. Em resposta ao documento apresentado pelo clube do atleta no dia 03 de maio, a CBDA descreveu todo o processo de convocação, o qual levou em conta os índices para a disputa dos Jogos Pan Americanos, o desempenho no Troféu Maria Lenk, os critérios técnicos da entidade, as posições no ranking Pan Americano de 2018, critérios de desempate, bem como o índice técnico dos atletas no Troféu Brasil. Inconformado, diante da resposta negativa da entidade, o nadador iniciou um processo no STJD no qual alegava o seu direito de integrar a Seleção Brasileira para a disputa dos Jogos. Na análise do caso o presidente do STJD da natação, Alessandro Kioshi Kishino, concedeu liminar ao nadador Leonardo de Deus, suspendendo de forma preventiva as convocações dos atletas Diogo Vilarinho e Leonardo Santos e exigiu manifestação da CBDA sobre os critérios utilizados bem como explicações sobre como realizou a lista dos atletas para a competição. Ocorre que pelo regulamento dos Jogos Pan Americanos a lista nominal dos atletas deveria ser submetida às entidades internacionais até o dia 16 de maio, de modo que caso a situação não fosse solucionada, a seleção brasileira levaria a competição apenas 16 atletas na equipe masculina. O caso foi bastante polêmico na época e, ao final, em razão de outro atleta que havia sido convocado, Gabriel Santos, ter sido suspenso por doping, a CBDA em conjunto com o COB, com base nos critérios da entidade, incluiu Leonardo de Deus na lista dos convocados, tendo os três nadadores envolvidos na controvérsia efetivamente disputado os Jogos Pan Americanos de Lima 2019 (GLOBO ESPORTE. **STJD concede liminar a Leo de Deus, e duas vagas da seleção de natação para o Pan são suspensas**. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/natacao/noticia/stjd-concede-liminar-a-leo-de-deus-e-duas-vagas-da-selecao-de-natacao-para-o-pan-sao-suspensas.ghtml>. Acesso em 22 abr. 2021.). Pois bem. Imagine se a problemática fosse submetida ao Judiciário e dependesse de sua atuação para que fosse solucionada. Por certo que de forma imediata iria causar enorme aflição e angústia para os atletas, já que põe em jogo as suas participações na competição, frisa-se, uma das mais importantes das Américas e que significa muito para os nadadores, que a esse nível vivem do esporte. Ademais, veja-se de forma extremamente forte e evidente a necessidade de rápida solução para a controvérsia, que de igual modo põe em risco o acesso da seleção brasileira na competição e, mais ainda, o risco de eventual provimento em tempo pelo Judiciário não vir a ser acatado pelas entidades internacionais, o que, novamente, impede a entrada na competição e acarreta prejuízos irreparáveis para os atletas que vivem do esporte. Por fim, por certo que uma eventual ingerência estatal nessa situação põe em risco todo o sistema de funcionamento, hierarquia e estruturação do esporte em nível internacional, haja vista que a CBDA se vincula a FINA e ao Comitê Olímpico Internacional, devendo respeitar as respectivas diretrizes, normas e regulamentos estabelecidas pelas entidades internacionais, assegurando a própria integração e continuidade do esporte brasileiro no plano externo e nas competições internacionais.

como no exame técnico das provas e disputas, de modo que se passa a correr o risco de convocações desmerecidas e proclamação de resultados e títulos injustos. Isso porque permite-se que os campeonatos sejam preenchidos (ou seja, que as vagas sejam ocupadas) e decididos em juízo alheio à sua esfera, e não pelo mérito, desempenho e esforço dos atletas, bem como sem a observância dos critérios de participação.

Não se pode permitir que o Poder Judiciário decida quem são os campeões, é contrário a toda alma do esporte. A modificação das decisões desportivas por juízes e tribunais comuns viola o *fair play* e o jogo limpo, raiz da disputa equilibrada. Por conseguinte, desvirtua a própria essência do desporto e o espírito e a beleza dos seus eventos, em uma lógica totalmente contrária ao seu desenvolvimento e propósito. Mais do que isso, além da demonstração de desprezo e desmerecimento das instâncias desportivas, traduz uma afronta direta e um desrespeito ao esforço de todos aqueles que se dedicam dia a dia às práticas desportivas, dando o melhor de si para obter não só o melhor resultado possível, mas também como forma de superação pessoal.

O que se verifica é que admitir e aceitar uma posterior revisão do mérito das decisões desportivas pelo Poder Judiciário enseja a violação das próprias garantias, prerrogativas e princípios que norteiam o desporto, sua organização e seu funcionamento. Ademais, para além de pôr em risco toda a ordem desportiva, o risco que se corre em termos de negação da justiça é muito maior. Imagine-se, por exemplo, o cenário que iria existir se as lides desportivas fossem processadas desde o início no judiciário e dependessem de solução por esse meio. A continuidade do movimento desportivo seria impossível. A justiça no desporto, de fato, só pode ser efetivamente alcançada por meio daqueles que possuem competência especializada para tanto. Ademais, a lógica e os ditames judiciais podem ser extremamente injustos do ponto de vista desportivo.

Posto isto, notório a necessidade de que se reconheça a definitividade das decisões desportivas e a soberania de suas instâncias, como forma de proporcionar soluções legítimas e justas aos seus jurisdicionados de forma célere, com o devido cuidado e zelo, sem que haja comprometimento ao dinamismo desse fenômeno, bem como em atenção a todo o regime e sistema próprio desportivo.

5 CONCLUSÃO

Em uma visão geral, o presente trabalho abordou a temática da atuação do Poder Judiciário diante dos litígios provenientes da justiça desportiva, por meio do estudo de casos concretos. Buscou-se analisar o âmbito e os limites da apreciação judicial acerca dos conflitos e processos que do desporto advém, após terem sido processados e julgados nas instâncias desportivas originárias, impostas pela Constituição Federal no seu art. 217, §1º. Com efeito, investigou-se se deve-se permitir que os juízes e tribunais da justiça comum possam revisar e modificar o mérito das decisões desportivas, em outras palavras, se o mérito das decisões desportivas pode ficar suscetível à reforma judicial, bem como as consequências de uma revisão de tal natureza.

Primeiramente, constatou-se que a prática desportiva é um dos fenômenos de maior amplitude e importância dentro do Brasil, que ocupa um espaço cada vez maior na vida das pessoas, possui enorme valor para o desenvolvimento do ser humano e que constitui uma importante ferramenta de consolidação da cidadania e afirmação da sociedade. O desporto é um dos mais relevantes instrumentos de integração e identidade social, de educação, de cultura, de promoção do lazer e da saúde e que contribui para a difusão de importantes valores e ideais.

Foi visto que o direito desportivo surgiu justamente para disciplinar e organizar a prática desportiva por meio de sua normatização, sendo responsável por regular toda a comunidade desportiva e suas relações. Trata-se de ramo dotado de um regime jurídico próprio e especial, exatamente por conta do seu objeto, que engloba leis de outros ramos do direito, leis desportivas infraconstitucionais, normas técnicas desportivas, estatutos e regulamentos das entidades das práticas desportivas, normas de condutas, códigos de justiça desportiva, entre outros. Ademais, e de extrema importância, o direito desportivo é regido por um vasto conjunto de princípios, alguns gerais e outros peculiares às próprias manifestações desportivas, indispensáveis para a condução de todo o seu sistema, bem como para a preservação do desporto e a manutenção, não só da ordem desportiva, mas também da própria dinâmica sob a qual o movimento desportivo se desenvolve.

Foi visto ainda que, dentre as singularidades ao redor desse fenômeno, tem-se que o ordenamento jurídico desportivo é marcado por uma combinação do regramento público com o privado, notando-se um terreno de verdadeiro pluralismo jurídico. Isso porque, de um lado verifica-se que, essencialmente, as normas que regulam e orientam as relações e práticas desportivas advém das próprias entidades desportivas de cada uma das modalidades (portanto, de fonte privada), que elaboram seu próprio conjunto de normas, regulamentos e estatutos, os

quais regulam não só a disciplina e conduta de todos aqueles submetidos ao universo desportivo, mas também a própria organização das competições. Ademais, constatou-se que esse viés privado é ratificado pela própria autonomia conferida às entidades desportivas, assim como pela vinculação existente entre as federações e confederações nacionais e dessas com as respectivas federações internacionais (em consonância com o art. 1º, §1º da Lei Pelé).

Por outro lado, é também evidente a presença de fontes estatais no regramento do sistema desportivo, sendo certo que tal fenômeno é regulado (e se submete) a normas gerais e diversas leis editadas pelo poder público estatal, incluindo leis de outros ramos do direito. Por certo, corrobora tal entendimento o fato de que o desporto possui normatividade específica prevista na Constituição Federal, assim como há diversas leis infraconstitucionais de origem estatal regulando a matéria (o que ocorre também em função do interesse público e do dever constitucional que o Estado possui de fomento às práticas desportivas). Assim, em que pese as entidades desportivas elaborem e possuam seu próprio ordenamento interno, por meio de seus estatutos, regulamentos, regras de jogo, códigos de justiça desportiva, que vinculam somente aqueles de sua respectiva modalidade, os clubes, federações, confederações e órgãos desportivos se submetem e devem obedecer à legislação oriunda do Estado.

Em suma, se por um lado o desporto é detentor de um regramento privado, evidenciado por meio dos seus códigos particulares, estatutos e regulamentos editados pelas próprias entidades desportivas, por certo que também possui normatização proveniente do Estado. Assim, a regulação do desporto advém tanto de fontes privadas como de fontes estatais, seu ordenamento engloba tanto normas de caráter privado como de caráter público.

Em relação à sedimentação do desporto no ordenamento jurídico nacional, ainda que presente em instrumentos normativos anteriores, viu-se que o seu verdadeiro tratamento jurídico veio com a Constituição Federal de 1988, uma vez que o desporto foi consagrado como sendo “direito de cada um”, um verdadeiro direito social. Foi estabelecido como dever do Estado, previsto no art. 217 da Carta Magna, desenvolver e estimular as práticas desportivas em todo o país, o que só denota ainda mais toda a grandiosidade do fenômeno desportivo na sociedade brasileira e a preocupação do constituinte em conceder-lhe um tratamento especial. Ressalta-se ainda que, conforme visto, a própria Constituição elenca uma gama de princípios que disciplinam e conduzem todo o ordenamento desportivo e que passaram a orientar toda a legislação infraconstitucional desportiva brasileira.

Ainda no segundo capítulo, foi visto que em que pese a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, o qual promete atualizar toda a legislação desportiva brasileira e instituir a nova

Lei Geral do Esporte, atualmente a lei que institui as normas gerais do desporto é a Lei Pelé (Lei 9.615/98), regulamentando o desporto de maneira geral e estabelecendo as normas estruturantes do sistema desportivo nacional, assim como igualmente institui uma série de princípios norteadores do sistema e relações desportivas.

Constatou-se que dentre os princípios (constitucionais e infraconstitucionais) que regem o desporto nacional e o direito desportivo, revelam-se como os mais importantes o princípio da autonomia desportiva (previsto no art. 217, I, CF/88 e ratificado no art. 2º, II, da Lei Pelé), base de todo o sistema desportivo nacional e o princípio do esgotamento das instâncias desportivas (previsto no art. 217, §1º, CF/88).

O primeiro diz respeito à autonomia consagrada às entidades desportivas dirigentes no que tange ao seu funcionamento e organização, conferindo a tais entes o direito de elaborar suas próprias normas, a fim de que possam alcançar seus objetivos e finalidades, mantendo a integridade da ordem desportiva, bem como conduzindo a conduta daqueles que estão sob o seu comando. O que tal postulado demonstra é justamente a preocupação em se assegurar uma intervenção estatal mínima nos assuntos intrínsecos da administração desportiva, com o intuito de evitar que haja comprometimento e prejuízos ao desenvolvimento do universo desportivo por meio de interferências estatais impertinentes.

O segundo, por sua vez, determina expressamente que as matérias relativas à disciplina e competições desportivas só poderão ser analisadas pelo Poder Judiciário após o esgotamento das instâncias desportivas. Assim, fica estabelecido uma manifestação prioritária das instâncias desportivas no que tange a tais assuntos e, portanto, configura um requisito de admissibilidade para que tais controvérsias sejam analisadas pelo Poder Judiciário, o que se verificou que é de extrema importância para proteger a jurisdição e competência da justiça desportiva.

Passando para as principais conclusões alcançadas ao longo do Capítulo 3, verificou-se que a justiça desportiva constitui uma parte especial da justiça, que não integra o Poder Judiciário e que atua em âmbito privado, sendo formada por órgãos jurisdicionais dotados de autonomia e independência, mas que funcionam sempre vinculados às entidades desportivas das respectivas modalidades, seja em âmbito estadual ou nacional, e que são justamente encarregados de processar e julgar os conflitos definidos como de natureza tipicamente desportiva, aqueles que dizem respeito às infrações disciplinares e competições desportivas.

No que se refere à natureza jurídica da justiça desportiva, constatou-se que se trata de questão bastante debatida na doutrina nacional. É imperioso reconhecer que a justiça desportiva possui

uma natureza jurídica atípica e singular, distinta dos demais meios de resolução de conflitos e que assume características bastante peculiares e exclusivas, tendo em vista o objeto e a matéria a ela submetida.

Pode-se concluir que se trata de um sistema com características próprias, que efetivamente desempenha função judicante em um universo privado, dotado de jurisdição e competência específica, na medida em que se destina a apreciar e solucionar de forma prioritária as questões atinentes à disciplina e competição desportivas, com seu âmbito de apreciação reservado e assegurado na própria Constituição, vinculando órgãos e entes estatais.

Pelo verificado ao longo do trabalho, é inegável a relevância das cortes desportivas e dessa justiça especializada para dirimir as matérias atinentes ao mundo do desporto. É imprescindível a existência desse espaço próprio e especializado para que as questões desportivas sejam decididas, especialmente pela individualidade da matéria, aliada à especificidade da codificação desportiva, somado ao despreparo dos juízes estatais, principalmente por conta de falta de vivência em tal área (foi visto que é essencial o conhecimento das normas, regras, regulamentos desportivos e da dinâmica das competições), assim como pela exigência de que as decisões dos conflitos oriundos do desporto sejam proferidas de forma célere (não é à toa que a justiça desportiva dispõe de um prazo de sessenta dias para proferir decisão final).

Posto isto, vislumbra-se que o delineamento da justiça desportiva é medida necessária para alcançar a efetiva justiça no universo desportivo, de modo a preservar a disputa equilibrada e consoante suas regras técnicas, assegurar a estabilidade das competições e de seus calendários, a credibilidade do esporte, assim como para a construção de um cenário desportivo nacional seguro, previsível e justo. É justamente a sua especialidade, e das questões a ela submetida, que a torna tão importante e necessária.

Constatou-se ainda que, conforme art. 52 da Lei Pelé, todos os órgãos dessa justiça especializada, em que pese terem funcionamento vinculado às respectivas entidades de cada modalidade desportiva, são autônomos e independentes, o que, conforme verificado, engloba a independência decisória de tais órgãos, evidenciando ainda mais a preocupação de que as lides desportivas sejam solucionadas de forma justa e adequada, de modo a impedir o arbítrio estatal e lesão ao direito de todos os jurisdicionados desportivos.

No que tange aos princípios norteadores da justiça desportiva, foi visto que para além daqueles que regem o desporto e o direito desportivo nacional, o Código Brasileiro de Justiça

Desportiva elenca dezoito princípios a serem observados durante a tramitação dos processos desportivos, alguns gerais, como por exemplo o devido processo legal e a ampla defesa, e outros tipicamente desportivos, como o princípio da tipicidade desportiva, o da prevalência, continuidade e estabilidade das competições, e o *fair-play*, indispensáveis para a solução dos conflitos de forma efetiva e justa, assim como para manutenção da estabilidade e integridade das competições e a garantia do respeito à disciplina e a moral desportiva.

Ainda foi verificado, que no que diz respeito à competência da justiça desportiva, essa se restringe aos casos que digam respeito à disciplina e competição desportiva. Ademais, os órgãos judicantes desportivos têm competência somente para julgar as pessoas previstas no art.1º, §1º do CBJD e com extensão a todo território nacional, ressaltando que é necessário observar os limites territoriais de cada entidade de administração do desporto e a respectiva modalidade.

Aqui merece destacar importantes conclusões acerca do princípio do esgotamento das instâncias desportivas e a sua relação com a competência da justiça desportiva. As lides estritamente desportivas (de competência intrínseca da justiça desportiva) só podem ser submetidas ao Poder Judiciário após o esaurimento de suas próprias instâncias, justamente porque a justiça desportiva possui competência originária para o julgamento de tais matérias.

O que foi possível averiguar é que exatamente o intuito de tal exigência é tutelar a competência dos tribunais desportivos constitucional e legalmente garantida, haja vista que por serem tais assuntos muito próprios ao mundo do desporto, o risco que se corre de tais questões não serem devidamente apreciadas pelos magistrados é grande, aliada também a celeridade exigida para a resolução de tais litígios diante da morosidade da máquina judiciária estatal. Não só isso. Nota-se ainda mais o enorme prestígio que foi conferido ao sistema desportivo, uma vez que se trata da única exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Foi averiguado que é cediço na doutrina e jurisprudência nacional que tal pressuposto não viola o princípio do livre acesso à justiça, mas tão somente se trata de uma condição, de um requisito de admissibilidade, e que se revela de total valia e importância em atenção às peculiaridades das matérias de competência da justiça desportiva, contribuindo para maior presteza e efetividade na resolução de tais conflitos. De fato, esse princípio resguarda essa justiça especializada de possíveis usurpações estatais em sua competência, em seu âmbito de atuação, e norteia todo o funcionamento da justiça desportiva brasileira.

Ao final, o que se pôde depreender a partir das conclusões parciais que foram feitas e à luz do estudo de casos realizados, com arrimo na interpretação do art. 52, §2º da Lei Pelé, é a notória

necessidade de que se reconheça a definitividade das decisões desportivas e a soberania decisória de seus tribunais (tanto para decidir como para impor suas decisões), como forma de proporcionar soluções legítimas e justas, de forma célere, com o devido cuidado e zelo exigidos, sem que haja comprometimento ao desenvolvimento e dinamismo desse fenômeno, bem como em atenção a todo o regime e sistema próprio desportivo, de forma a resguardá-los. Trata-se de medida necessária para preservar a autonomia desportiva das entidades e de seus órgãos, as disputas desportivas organizadas e em consonância com as suas regras, de modo a não comprometer o desenvolvimento das competições desportivas, bem como assegurar a efetiva justiça. Só assim é possível alcançar o tratamento e solução justa e compatível com as regras e princípios que guiam a prática do desporto no país, preservando o equilíbrio, a harmonia e a ética no desporto, bem como a conduta leal e honesta dos desportistas, a ordem desportiva e o seu ordenamento particular.

Fato é que não se pode perder de vista que o fenômeno desportivo não só é de extrema importância e indissociável da vida de todos os indivíduos, com enorme repercussão e influência na sociedade, como também possui uma natureza bastante peculiar e única perante o ordenamento jurídico. Dessa forma, considerando que a justiça desportiva constitui e foi concebida para ser uma instância especial, destinada exclusivamente para o trato das matérias que lhe competem de forma particular, por meio de auditores dotados de profundo conhecimento do conjunto de normas, códigos e regulamentos aplicados ao desporto, bem como de vivência na área, razão ainda maior para o definitivo reconhecimento de que suas decisões não devem possuir caráter de transitoriedade, sendo medida de alcance da efetiva justiça.

Portanto, entende-se que relativamente às questões que foram confiadas à justiça desportiva sejam essas deixadas exclusivamente a cargo do apreço daqueles que são destinados para tanto, devendo, pois, serem eles soberanos para decidir e impor suas decisões, sendo a competência do judiciário, quando requerido a sua atuação, restrita a aferição de vícios de forma e procedimentos e o controle da legalidade da decisão proferida, sem possibilidade de revisão do mérito desportivo propriamente dito, salvo quando se tratar em conjunto da defesa dos direitos e garantias fundamentais. Em tais hipóteses, como atestado no episódio do jogo entre o Palmeiras e o Flamengo, a fim de zelar e assegurar os direitos protegidos em ambas as esferas judicantes, a segurança jurídica e, principalmente, a proteção dos direitos sociais e garantias básicas, é necessário reconhecer a possibilidade de reexame do judiciário no mérito desportivo.

O que se pôde averiguar por meio dos contornos e desdobramentos dos episódios analisados é que se se permite que haja uma posterior revisão do mérito desportivo pelo Poder Judiciário,

abre-se espaço para que as próprias garantias, prerrogativas, diretrizes e princípios que norteiam o desporto, sua organização e estrutura sejam violados, o que compromete de maneira significativa a sua própria finalidade e propósitos, para além de se afastar dos ideais desportivos e da beleza das disputas equilibradas e do jogo limpo. Ademais, configura uma ofensa à própria natureza e função da justiça desportiva. É deixar de lado toda lógica para a qual ela foi construída, é ignorar a sua essência e os seus objetivos. Ela foi criada justamente sob a ideia de ser a que melhor detém capacidade e aptidão para julgar os conflitos de tal natureza, de modo que seria contraditório violar tal situação, sob o risco inclusive de tal justiça se tornar inútil e deixar de ter razão para existir (o que é de sobremaneira prejudicial). Para além de pôr em risco toda a ordem desportiva, o risco que se corre em termos de negação da justiça é muito maior.

Não obstante, continuar a admitir tal reexame, além da demonstração de desprezo e desprestígio para essa justiça altamente especializada para o trato de tais controvérsias, que foi justamente concebida para ser assim de especial, revela um afastamento do reconhecimento da grandiosidade e magnitude que o desporto ocupa na sociedade, ofuscando o espírito e a beleza de seus espetáculos por meio de um cenário de incertezas e falta de confiança na pacificação dos conflitos, bem como desvirtuando-se da própria raiz do e essência do fenômeno desportivo. Ademais, configura uma afronta direta e enorme desrespeito à dedicação e ao esforço de todos aqueles que se empenham todos os dias nas práticas desportivas, dando o melhor de si e levando o corpo ao máximo na busca não só do melhor resultado possível, mas também como forma de superação e realização pessoal.

É necessário que haja o reconhecimento de que o mérito desportivo não pode (e nem deve) ficar suscetível de revisão do judiciário, de modo a reconhecer a sua definitividade, salvo em se tratando da proteção dos direitos e garantias fundamentais de seus jurisdicionados. Caso contrário, conforme constatado, as consequências e prejuízos ao universo desportivo são enormes, a continuidade do movimento desportivo fica totalmente prejudicada.

Portanto, em havendo o ingresso no judiciário, os magistrados (que, frisa-se, são alheios e distantes do universo desportivo) devem se ater apenas ao exame da regularidade formal do processo, ou seja, reanálise de questões processuais e procedimentais, por meio da aferição de vícios de forma e procedimentos e o controle da legalidade da decisão proferida. Trata-se de medida necessária para alcançar um cenário verdadeiramente de paz, segurança e justiça no desporto, impedindo que tal fenômeno viva sempre nesse limbo de insegurança de poder ter suas decisões modificadas pelo judiciário, em afronta à essência e parâmetros desportivos.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Marcio. **Projeto de Lei 68/2017 institui a Nova Lei Geral do Esporte e promete revolucionar o futebol brasileiro**. Disponível em: <https://marcioamaralnv37.jusbrasil.com.br/artigos/707110044/projeto-de-lei-68-2017-institui-a-nova-lei-geral-do-esporte-e-promete-revolucionar-o-futebol-brasileiro>. Acesso em: 31 jan. 2021.
- ARAÚJO, Alexandre; BRAZ, Bruno. **TRT-RJ acata pedido de Sindicato e adia Palmeiras x Fla por surto de covid**. Publicado em 26 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/09/26/trt-rj-acata-pedido-de-sindicato-e-adia-palmeiras-x-fla-por-surto-de-covid.htm>. Acesso em 23 mar. 2021.
- BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Desportivo**. Curitiba: Editora Juruá, 2010.
- BARROS, Marcelo Jucá. A evolução da legislação desportiva nacional. **Revista Síntese de Direito Desportivo**. São Paulo: Editora IOB, ano 5, n. 26, ago./set. 2015, p. 74-86.
- BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça Desportiva e suas decisões: estudo de casos**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2017.
- BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 14 jan. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.
- BRASIL. **Decreto Lei n. 526**, de 1 de julho de 1938. Institui o Conselho Nacional de Cultura. Rio de Janeiro, 1938. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/523686/publicacao/15773826>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BRASIL. **Decreto Lei n. 1.056**, de 19 de janeiro de 1939. Institui a Comissão Nacional de Desportos. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/524734/publicacao/15612802>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BRASIL. **Decreto Lei n. 3.199**, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo país. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BRASIL. **Decreto Lei n. 5.342**, de 25 de março de 1943. Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/530437/publicacao/15805307>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- BRASIL. **Lei 5.939**, de 19 de novembro de 1973. Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5939. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 6.251**, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Brasília, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6251.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 6.354**, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e dá outras providências. Brasília, 1976. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128406/lei-6354-76>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 8.672**, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre os desportos e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111099/lei-8672-93>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 9.981**, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 10.671**, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 10.891**, de 9 de julho de 2004. Institui o Bolsa-Atleta. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.891.htm. Acesso em 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 11.345**, de 14 de setembro de 2006. Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis n^{os} 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111345.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 11.438**, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109573/lei-11438-06>. Acesso em 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 12.395**, de 16 de março de 2011. Altera as Leis n^os 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei n^o 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 12.663**, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis n^{os} 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112663.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 12.867**, de 10 de outubro de 2013. Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12867.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 13.155**, de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis n^o 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis n^o 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória n^o 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm. Acesso em 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.322**, de 28 de julho de 2016. Altera as Leis n^{os} 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 8.010, de 29 de março de 1990; e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13322.htm. Acesso em 08 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.844**, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei n^o 13.502, de 1^o de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n° 68, de 2017**. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5156310&ts=1612195583877&disposition=inline>. Acesso em 18 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Recurso Especial (AREsp) n° 177.600 - RJ (2012/0099347-6). Relator: João Otávio de Noronha. Julgado em 24 de agosto 2015. Publicado em 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893625381/agravo-em-recurso-especial-aresp-177600-rj-2012-0099347-6>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 2.139 - DF. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 01 de agosto de 2018. Publicado em 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339536354&ext=.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 2.160-DF. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 01 de agosto de 2018. Publicado em 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768161306/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2160-df-distrito-federal-0000770-0720001000000/inteiro-teor-768161316>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 2.937-DF. Relator: Cesar Peluso. Julgado em 23 de Fevereiro de 2012. Publicado em 29 de maio de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085722/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2937-df-stf/inteiro-teor-110525014>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 881.864- DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 18 de abril de 2017. Publicado em 10 de outubro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312924940&ext=.pdf>. Acesso em 19 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança MS 25938-8 DF. Relatora: Carmen Lúcia. Julgado em 24 abril 2008. Publicado em 12 de setembro de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2920084/mandado-de-seguranca-ms-25938-df>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 14247- DF. Relator: Ministro Luz Fux. Julgado em 14 de agosto de 2012. Publicado em 16 de agosto de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22293005/reclamacao-rcl-14247-df-stf>. Acesso em 22 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 881.864- DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 01 de março de 2016. Publicado em 10 de março de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308890251&ext=.pdf>. Acesso em 19 mar. 2021.

BRESCIANI, Tarcísio Miranda. **Reflexão sobre a aplicabilidade da lei de incentivo para os atletas de modalidades individuais**. Publicado em 9 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://ibdd.com.br/reflexao-sobre-a-aplicabilidade-da-lei-de-incentivo-para-os-atletas-de-modalidades-individuais/>. Acesso em 03 mar. 2021.

CARDOSO, João Augusto. **O doping no esporte à luz do direito desportivo: dispositivos normativos e tecnológicos**. 2017. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Humano e Tecnologias) - Instituto de Biociências da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Rio Claro- SP. Orientador: Prof. Dr. Carlos José Martins. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/180647/cardoso_ja_dr_rcla.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em 07 mar. 2021.

CAVAZZOLA, Cesar Augusto. **Manual de Direito Desportivo**. São Paulo: Edipro, 2014.

CBF. **Regulamento Geral de Competições de 2020 da CBF**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191210210852_304.pdf. Acesso em 25 mar. 2021.

CBF. **Resolução da Presidência n. 02**, de 21 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre o reconhecimento de clubes campeões e vice campeões brasileiros de futebol no ano de 1987. Disponível em: <https://dossier1987.files.wordpress.com/2018/02/110221-rdp-cbf-02.pdf>. Acesso em 02 abr. 2021.

CBF. **Resolução da Presidência n. 03**, de 20 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o reconhecimento de campeões nacionais a partir de 1959. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/2102238941.pdf>. Acesso em 02 abr. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. Série C do Campeonato Brasileiro terá um clube a mais. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em 29 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-29/acordo-stf-serie-campeonato-brasileiro-clube>. Acesso em 14 abr. 2021.

DECAT, Scheyla Althoff. **Direito Processual Desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie; SARNO, Paula Braga; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Salvador: Editora JusPodivm, 14. ed, v.2. 2019.

ESPORTES PB. **Justiça decide e Treze vai disputar a Série C do Campeonato Brasileiro 2012**. Publicado em 18 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/esporte/justica-decide-e-treze-vai-disputar-a-serie-c-do-campeonato-brasileiro-2012-145825.html>. Acesso em 13 abr. 2021.

FERNANDEZ, Martín. **Flamengo arriscou paralisar de vez o futebol no Brasil, avaliam dirigentes da Série A e da CBF**. Publicado em 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/blogs/bastidores->

fc/post/2020/09/28/flamengo-arriscou-paralisar-de-vez-o-futebol-no-brasil-avaliam-dirigentes-da-serie-a-e-da-cbf.ghtml. Acesso em: 17 abr. 2021.

FERRARO, Leonardo de Souza. A independência da justiça desportiva. *In*: VARGAS, Angelo (Coord.). **Direito Desportivo: temas transversais**. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017, p. 160-168.

FIFA. **FIFA Statutes: Regulations Governing the application of the statutes. Standing orders of the congress**. September 2020 edition. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-2020.pdf?cloudid=viz2gmyb5x0pd24qrhrx>. Acesso em: 11 abr. 2021.

FIGUEIREDO, Artur Afonso Gouvea. O “Passe” no Futebol Brasileiro- Histórico, Legislação, Indagações. **Revista Síntese de Direito Desportivo**. São Paulo: Editora IOB, ano 1, n. 6, abril/maio 2012, p. 79-82.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos; FACHADA, Rafael Terreiro. Acesso à Ordem Jurídica Justa vs. Justiça Desportiva: Um conflito Constitucional? *In*: VARGAS, Angelo (Org). **Direito Desportivo: as circunstâncias do contexto contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2016, p. 210-222.

GUERRA, Luciano Brustolini. Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4434>. Acesso em: 05 fev. 2021.

JUNIOR, José Roberto Zaffalon; MEDEIROS, Fagner Freitas; SILVA, Juliane Rocha. O esporte como fenômeno social. El deporte de fenómeno social. **EFDeportes.com, Revista Digital**: Buenos Aires, n. 172, set. 2012. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd172/o-esporte-como-fenomeno-social.htm>. Acesso em 04 mar. 2021.

KAMPPFF, Andrei. **TST deu alívio ao futebol, mas risco de colapso continua**. Publicado em 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2020/09/29/tst-deu-alivio-ao-futebol-mas-risco-de-colapso-continua.htm>. Acesso em 17 abr. 2021.

LANFREDI, Luis Geraldo Santana. Apontamento sobre a Justiça Desportiva. *In*: VARGAS, Angelo (coord). **Direito no Desporto: cultura e contradições**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013, p.39-44.

LANFREDI, Luis Geraldo Santana. Em busca da legitimidade intrínseca da Justiça Desportiva: Ainda a re (discussão) dos limites da intervenção no fenômeno desportivo. *In*: DE BEM, Leonardo Schmitt; RAMOS, Rafael Teixeira (Coords). **Direito Desportivo: Tributo a Marcílio Krieger**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009, p. 337-343.

LANFREDI, Luís Geraldo Santana. Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter)relações inexoráveis. *In*: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Paraná, v.1, n. 11, Set. 2012. Disponível em: juslaboris.tst.jus.br/handle/2012_rev_trt09_v01_n011. Acesso em: 07 mar. 2021.

LEMOS, Edson; ANJOS, Rafael Maas dos. A exigência do exaurimento da justiça desportiva: inconstitucionalidade ou mitigação do princípio da inafastabilidade da jurisdição? **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**. Santa Catarina, v. 6, n. 1, 2018, p. 272- 294. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/300/153>. Acesso em 20 mar. 2021.

LIMA, Luiz César Cunha. A justiça desportiva no ordenamento jurídico brasileiro: uma visão crítica. *In*: MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. v. II. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010, p. 932-953.

LONGO, Natalie Lassance Britto. A justiça desportiva e o princípio da celeridade. *In*: VARGAS, Angelo (coord). **Direito no Desporto: cultura e contradições**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013, p. 205-210.

LOPES, Daniela Martins; ALMEIDA, Gabriel Bernardo de; SILVA, Lucas Barroso. Justiça Desportiva: Aspectos específicos. *In*: VARGAS, Angelo (Coord.). **Direito Desportivo: temas transversais**. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017, p. 190- 206.

LUIZ, Eduardo. **CBJD prevê eliminação e multa para clubes que se beneficiarem de decisões da Justiça Comum**. Publicado em 26 de setembro de 2020. Disponível em: <https://ptd.verdao.net/cbjd-preve-eliminacao-e-multa-para-clubes-que-se-beneficiarem-de-decisoes-da-justica-comum/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MANCILHA, Hudson Luiz França. **Justiça Desportiva e o Acesso ao Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel; ANDRADE, Anita Pereira. Evolução Legislativa do direito desportivo no futebol. **Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>. Acesso em 14 fev. 2021.

MARTINS, Pedro A. Batista. Validade da vinculação e submissão objetiva e subjetiva à court of arbitration for sports. *In*: MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora IOB Thomson, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: Novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

MENDES, Gilmar. Direito Desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. *In*: MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**. Publicado em 13 de dezembro de 2019. Atualizado em 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/esporte/tjedad>. Acesso em 10 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Cabeçalho Conselho Nacional do Esporte**. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio/conselho-nacional-do-esporte/o-que-e>. Acesso em: 15 maio. 2021.

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto**. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2007.

MOTA, Cahê; GARCIA, Gustavo. **Dos bastidores da espera ao vai e vem jurídico: a movimentada cronologia dos fatos de Palmeiras x Flamengo**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/dos-bastidores-da-espera-ao-vai-e-vem-juridico-a-movimentada-cronologia-dos-fatos-de-palmeiras-x-flamengo.ghtml>. Acesso em 17 abr. 2021.

NOTÍCIAS STF. **1ª Turma mantém decisão que considerou o Sport campeão brasileiro de 1987**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341015>. Acesso em: 18 mar. 2021.

NUZMAN, Carlos Arthur. Organização do Direito Desportivo Internacional- Normas e Funcionamento do COI, das Federações Internacionais. COB e FIFA. *In*: MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p 49-67.

PENTEADO JR, Cassio M. C. 1987- O Campeonato Brasileiro sub judice: a polêmica sobre qual foi o clube campeão. **Revista Síntese de Direito Desportivo**. São Paulo: Editora IOB, ano 5, n. 26, ago./set. 2015, p. 202- 207.

PORTINHO, Carlos Francisco. A jurisdição desportiva, o seu limite e extensão sob a análise dos casos “Jeferson/Vasco da Gama” e “WADA/FIFA Vs Dodô”. *In*: MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. v. II. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010, p. 1078-1148.

PUSSELDE, Alexandre. **O fim do Ministério do Esporte: composição governamental declara fim da pasta**. Publicado em 31 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sportv.globo.com/site/blogs/blog-do-coach/post/2018/10/31/o-fim-do-ministerio-do-esporte.ghtml>. Acesso em 28 abr. 2021.

QUADROS, Alexandre Hellender. Aspectos societários da prática desportiva. *In*: MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; FONSECA, Francisco José Defanti. Intervenção estatal nas entidades esportivas brasileiras: flexibilização da autonomia constitucional? **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 10, n. 1, p.73-103, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/23606/23733>. Acesso em 27 fev. 2021.

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito desportivo e o direito ao desporto na constituição da república federativa do Brasil. **Revista Jurídica Da FA7**. Fortaleza, v. 6, n. 1, abr. 2009, p.

81-104. Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/issue/view/11/v6>. Acesso em: 29 jan. 2021.

REDAÇÃO GOAL. Palmeiras x Flamengo pelo Brasileiro é suspenso e dá início a novela. Publicado em 27 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/palmeiras-x-flamengo-brasileiro-adiado/13voc4qnbyag116oaph81u2u6v>. Acesso em: 17 abr. 2021.

REZENDE, Bruno; NASCIMENTO, Wagner. Direito Desportivo e Justiça Desportiva-Linhas Gerais. In: VARGAS, Angelo (coord). **Direito no Desporto: cultura e contradições**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013, p. 137-143.

SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e competência. A procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas disciplinares em espécie. Os procedimentos de 1ª e 2ª instância. As medidas especiais e urgentes. In: MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p. 377-446.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Regime Jurídico e Princípios do Direito Desportivo**. Publicado em 2004. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/regime_juridico.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021.

SILVA, Alberto Inácio da; SPINDOLA, Fernanda Duarte. Questão emblemática sobre o acesso à justiça comum na esfera desportiva. In: JORDÃO, Milton *et al* (Coords). **Direito Desportivo e Esporte: temas selecionados**. Salvador: Editora Omnira, vol. III, 2012, p. 15-27.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOBIERAJSKI, José Luiz. **Política do direito desportivo brasileiro**. Dissertação. (Mestrado em Ciências Humanas). 1999. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Indio Jorge Zavarizi. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81332/147444.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 fev. 2021.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O processo Civil entra em Campo: a Coisa Julgada e o Título Brasileiro de 1987. **Revista Síntese de Direito Desportivo**. São Paulo: Editora IOB, ano 1, n. 5, fev. /mar. 2012, p. 49-105.

TERRA NOTÍCIAS. **Treze ganha vaga na série C, mas CBF promete reverter decisão**. Publicado em 29 de junho de 2012. Disponível em:

<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/brasileiro-serie-c/treze-ganha-vaga-na-serie-c-mas-cbf-promete-reverter-decisao,d7685da73be9a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 13 abr. 2021.

TRENGROUSE, Pedro. **Princípios do Direito Desportivo**. Publicado em 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13780-13781-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

VARGAS, Angelo *et al.* **Direito e legislação desportiva: uma abordagem no universo dos profissionais de educação física.** Rio de Janeiro: Confef, 2017.

VIANNA, Ricardo dos Santos. **Do direito desportivo e a modernização das relações jurídicos-desportivas.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima. Orientador: Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo. Disponível em: <https://23.cev.org.br/biblioteca/do-direito-desportivo-e-modernizacao-das-relacoes-juridico-desportivas/>. Acesso em 6 mar. 2021.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Evolução Histórica da Legislação Desportiva Brasileira. **Revista Síntese de Direito Desportivo.** São Paulo: Editora IOB, ano 7, n. 39, out./ dez 2017, p. 45-58.